

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo , SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 , 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS . Quadra 2 , Bloco B
Ed. Via Office , 3º andar
70070-600 , Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

Ilustríssimo Senhor Vinícius Marques de Carvalho, Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Ilustríssimo Senhor Victor Santos Rufino, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – ProCADE

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/N
01/01/2011 - 08/00
-16-2020110627—-413

VERSÃO PÚBLICA

Ato de Concentração nº 08012.009198/2011-21

Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation ("NSSMC"), já devidamente qualificada nos autos do Ato de Concentração em epígrafe, por seus advogados (Doc. nº 1), vem respeitosamente diante de V. Sa., em atenção ao Ofício nº 1751/2016/CADE, no âmbito da petição apresentada pela Companhia Siderúrgica Nacional ("CSN") em 24.3.2016, no que diz respeito à Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS ("Usiminas ou Companhia"), expor e requerer o que segue.

1. Em 24.3.2016, a CSN apresentou perante este E. CADE nova manifestação, com o propósito – já reiteradamente manifestado nestes autos e em outros foros -- de convencer este Conselho de que haveria necessidade de flexibilização do Termo de Compromisso de Desempenho ("TCD") celebrado nos autos do Ato de Concentração em epígrafe, sob o falacioso argumento de que tal seria necessário para evitar a iminente "derrocada" da Usiminas que, de acordo com supostos "fatos novos", ocorreria em breve, "gerando enormes prejuízos ao mercado".
2. Como restará claramente demonstrado na presente manifestação, as motivações que levaram este E. CADE a aprovar **com restrições** a operação analisada nestes autos, sujeita ao cumprimento das obrigações descritas no TCD, **permanecem inalteradas**. Além disso, é importante ressaltar que **o TCD incluía precipuamente a obrigação de desinvestimento de parte significativa das ações detidas pela CSN na Usiminas, obrigação essa que não foi cumprida, sequer parcialmente, pela CSN até o presente momento**. Trata-se de fato extremamente importante e grave, que não pode ser dissociado do que a CSN pretende fazer: **a CSN continua a ser a maior concorrente da Usiminas e não poderia ter adquirido sua atual participação societária na Companhia; o CADE corretamente determinou, em abril de 2014, o desinvestimento de parcela substancial de tal participação, em vista dos riscos concretos e graves de danos irreparáveis à concorrência e aos consumidores, danos estes que resultariam da interferência da CSN na condução dos negócios da Usiminas; desde a decisão do CADE, porém, a CSN não vendeu sequer uma ação da Usiminas, em uma clara indicação de que a atual manifestação da CSN é uma manobra para continuar a interferir/influenciar seu principal concorrente, explicitamente desafiando o espírito do TCD assinado há dois anos (mais precisamente em 9.4.2014).**
3. Conforme será evidenciado adiante, a situação atual apenas corrobora, de fato, as preocupações suscitadas por este E. CADE à época da referida análise e urge a mesma conclusão, no sentido de que **qualquer influência da CSN sobre a Usiminas pode trazer severos prejuízos à já crítica situação financeira**

da Usiminas e, em consequência, ao mercado de aços planos como um todo.

4. Referido risco é iminente e ainda mais grave no que diz respeito à Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") a ocorrer no dia 18.4.2016, na qual os acionistas da Usiminas deliberarão sobre o aumento de capital da Companhia. Referida decisão determinará o futuro da Usiminas e, caso o aumento de capital não seja aprovado, certamente ocorrerá um agravamento da situação financeira da Usiminas que dificilmente será sanada. O insistente pedido da CSN para que seja autorizada (ainda que sujeita a condições) a participar e votar em tal AGE deve ser completa e sumariamente rejeitado pelo CADE. Nesse sentido, o fato de que a CSN ainda detém a mesma quantidade de ações na Usiminas que detinha quando da assinatura do TCD (atualmente detentora de 14,13% de ações ordinárias e de 20,69% de ações preferenciais) confere a ela poderes para, individualmente, e **independentemente dos interesses dos demais acionistas minoritários**, significativamente influenciar o futuro da Companhia. Portanto, se a situação concorrencial era crítica quando o TCD foi assinado, ela é muito pior nesse momento, o que torna a mesma conclusão inevitável, por todos os motivos expostos nesta petição.

I – Os efeitos anticompetitivos da influência da CSN sobre a Usiminas – Tentativas da CSN de ludibriar este E. CADE

5. Durante a fase de instrução do presente Ato de Concentração, este E. CADE analisou exaustivamente o mercado de aços planos e os potenciais impactos da participação da CSN na Usiminas e, dada a natureza oligopolista do mercado em questão, bem como a existência de significativas barreiras à entrada e a real e efetiva influência que decorreria da condição da CSN de maior acionista minoritário individual da Usiminas, concluiu que não havia nada que pudesse impedir a CSN de exercer o poder de mercado resultante de tal participação societária e, portanto, de agir de maneira anticompetitiva:

"158. Em síntese, considerando todos os fatores acima, isto é: (i) as características desse mercado: necessidade de elevado aporte de capital a

ser investido, exigência de elevadas escalas de produção, custos irreversíveis, descontinuidades de escala, e integração vertical com distribuidoras, configurando como barreiras à entrada de novos concorrentes; (ii) a presença de apenas uma entrada nos últimos sete anos e com longo período de maturação, de quase quatro anos; (iii) o fato de não haver previsão de concretização para os vários projetos de entrada mencionados pela CSN e a ausência de nexo causal entre eles e o Ato de Concentração; e (iv) a entrada não ser provável nem tempestiva; fica comprovado que a entrada no mercado de aços planos não exerce um contrapeso para a probabilidade de exercício de poder de mercado fruto deste Ato de Concentração, isto é, concluo, assim, que **a entrada não se coloca como um fator que rechace os incentivos de exercício poder de mercado pela CSN com a operação de participação acionária na USIMINAS, alterando o plano concorrencial em um setor já oligopolizado e altamente concentrado, que conta com a presença de apenas três empresas.**" (Trecho do voto do Conselheiro Relator Eduardo Pontual Ribeiro nos autos do presente Ato de Concentração – sem destaques no original)

6. Como não poderia deixar de ser, portanto, este E. CADE corretamente decidiu bloquear completamente a influência da CSN sobre a Usiminas, **proibindo a CSN de exercer qualquer direito político conferido tanto por ações ordinárias, quanto por preferenciais e, mais, determinando que uma parte dessas ações fosse alienada dentro de determinado período de tempo.** Não obstante, este E. CADE foi cauteloso o suficiente para resguardar os direitos patrimoniais da CSN e permitiu a ela que alugasse as ações em bolsa de valores, de modo a permitir que os acionistas minoritários se beneficiem dos direitos políticos da CSN.

7. Em uma primeira tentativa de falsear o entendimento deste E. CADE, em 2015 a CSN apresentou um pedido de flexibilização do TCD para que pudesse votar na AGE em que os novos membros do Conselho de Administração da Usiminas seriam eleitos. A CSN alegou, naquela oportunidade, que os acionistas minoritários da Usiminas não conseguiriam exercer seus direitos políticos e manifestar seus interesses de maneira efetiva sem a participação da CSN, de modo que sua participação seria a única solução para garantir a representatividade dos acionistas minoritários. **Como fica evidente, o que a CSN apresenta em seu mais recente pedido não é nada diferente do que trouxe no ano passado, representando apenas uma nova tentativa de interferir na gestão de seu maior concorrente.**

8. Naquela ocasião, este E. CADE novamente concluiu que não havia fato novo que justificasse a revisão do TCD. Ademais, o CADE reconheceu que o próprio TCD contemplava uma solução para o pleito da CSN: o aluguel de suas ações em bolsa de valores.

9. Nessa nova e recente tentativa, a CSN meramente reitera argumentos já apresentados anteriormente, tendo tão somente acrescido a eles algumas considerações sobre a situação financeira da Usiminas – que, de acordo com a CSN, seria resultado da falta de influência dos acionistas minoritários nas decisões concernentes à Usiminas e das disputas entre os Grupos NSSMC e Ternium/Techint ("T/T"), que supostamente estariam sendo incapazes de administrar adequadamente a Companhia. Na tentativa de provar sua alegação, a CSN manipulou não somente fatos societários, mas também a descrição das condições do mercado e os reais elementos que resultaram nas dificuldades enfrentadas hoje pela Usiminas – e pelo mercado de aços planos como um todo.

10. A petição apresentada pela Usiminas no dia 1.4.2016 não deixa dúvidas de que as condições do mercado estão **piores** do que estavam graças a uma intensa crise macroeconômica, além do fato de os níveis de rivalidade no setor não terem crescido em nada. Embora a CSN tente convencer que as importações adquiriram papel mais importante que outrora, a Usiminas demonstrou que as importações continuam sendo **insuficientes** para impedir que a CSN exerça seu poder de mercado ao influenciar seu maior concorrente, preocupação esta que, inclusive, foi reconhecida por este E. CADE na decisão que aprovou o presente Ato de Concentração com restrições:

"127. Antes de tratar de entrada e barreiras à entrada, noto que o papel concorrencial das **importações** já foi avaliado de forma bastante profunda, além da mera mensuração de seu patamar. As mesmas não são grandes o suficiente para considerar o mercado relevante como internacional, nem há evidências de que elas possam ou devam crescer em caso de exercício de poder de mercado visto que não disciplinam os preços domésticos, sendo, assim, **insuficientes para rechaçar o exercício de poder de mercado advindo da operação apontado pela extensa concentração.**"(Trecho do voto do Conselheiro Relator Eduardo Pontual Ribeiro nos autos do presente Ato de Concentração – sem destaque no original)

11. O mesmo vale para a Gerdau e sua posição no mercado: como reconhecido pelo CADE, a entrada da Gerdau no mercado apenas confirmou a existência de enormes barreiras à entrada, uma vez que, mesmo após sua consolidação como um *player* estável no mercado, a taxa de crescimento de sua participação de mercado é ainda bastante reduzida. Nada mudou na situação da Gerdau, como também demonstrou a Usiminas.

12. Ante o exposto, a simples e irrefutável conclusão é a de que os "novos fatos" apresentados pela CSN nada mais são que os mesmos insistentemente trazidos pela referida empresa aos autos desde o início da análise concorrencial do presente Ato de Concentração. Novamente, a CSN está indevidamente empregando os já escassos recursos da administração para obter uma autorização inaceitável, baseada em informações falaciosas, com vistas a influenciar seu maior concorrente e continuar como detentor de ações que já deveriam ter sido desinvestidas (pelo menos em alguma medida).

13. **Em um único argumento, baseado em um único fato: como maior concorrente da Usiminas, o CADE não deve permitir que a CSN participe da futura AGE do dia 18.4.2016, ou que exerça seu direito de voto para deliberar sobre o aumento de capital.** A aprovação do aumento de capital é um pré-requisito para a restruturação da dívida da Usiminas para com os principais credores e, portanto, necessita ser aprovada para que a Companhia sobreviva. A não aprovação do aumento de capital proposto levaria certamente à quebra dos *standstill agreements* com os principais credores e, dessa forma, resultaria na necessidade de a Usiminas protocolar um pedido de recuperação judicial. Uma vez que a CSN possui parcela de ações ordinárias relevante o suficiente para lhe conferir influência decisiva no resultado da deliberação sobre o aumento de capital social, caso o CADE permita que a CSN exerça seu direito de voto em "matéria não concorrencialmente sensível" (expressão que poderia ser interpretada erroneamente para incluir o aumento de capital) e, como resultado, a Usiminas seja forçada a decretar insolvência (e.g. por meio de pedido de recuperação judicial), isso somente beneficiaria a CSN como competidor real da Usiminas, em detrimento da Usiminas e de seus acionistas, do mercado brasileiro de aços planos e, em última instância, dos consumidores.

14. Nesse sentido, as “salvaguardas concorrenceis” propostas pela CSN não deveriam nem mesmo ser analisadas pelo CADE, uma vez que não há um único fato (novo ou não) capaz de justificar a revisão e consequente relaxamento do TCD, o que torna tais medidas inúteis e sem qualquer fundamentação. De qualquer forma, como bem apontado pela Usiminas, essas salvaguardas são insuficientes para afastar as preocupações anticompetitivas advindas da influência da CSN sobre a Usiminas, e poderiam inclusive paralisar a administração da Companhia, além de serem extremamente custosas.

15. Apesar da clareza do cenário desenhado pela CSN e de suas escusas intenções, a NSSMC apresentará abaixo informações detalhadas e precisas, a fim de eliminar qualquer dúvida que possa restar a este E. CADE no que toca aos falaciosos argumentos apresentados pela CSN em sua manifestação.

II A verdadeira origem da crise da Usiminas

16. Muito embora a CSN esteja tentando ludibriar o CADE acerca da origem da crise na Usiminas, que culminou em sua atual condição financeira, a própria Usiminas já tratou de provar que sua situação não passa de um reflexo da retração do mercado brasileiro de aços planos, agravada pela crise política brasileira que ganhou vulto nos últimos meses.

17. A CSN tenta utilizar a crise econômica que afeta o mercado de aços planos no Brasil como justificativa para sua “necessidade” de interferir na gestão da Usiminas. Nesse sentido, tenta emplacar o entendimento de que a deterioração da situação financeira da Usiminas seria consequência da disputa entre os Grupos NSSMC e T/T, negligenciando todo o cenário econômico que envolve a Usiminas atualmente, sendo a própria CSN a única entidade apta a “salvar” a Usiminas. Isso é completamente falso e inaceitável.

18. Existem diversos elementos que invalidam os argumentos apresentados pela CSN: a empresa não menciona, por exemplo, a drástica redução na demanda brasileira por aço entre 2013 e 2015 como resultado da recessão continuada que assola a economia do Brasil. De acordo com informações apresentadas pelo

Instituto Aço Brasil, houve redução de 24% no consumo aparente de aço neste período. Em 2013 esse consumo aparente perfazia 28 milhões de toneladas, enquanto em 2014 esse número caiu para 25,6 milhões de toneladas, e dados recentes apontam que em 2015 houve redução ainda mais vultosa, para 21,3 milhões de toneladas (Doc. nº 2).

19. Nesse contexto, outras empresas brasileiras que atuam no segmento de aço também enfrentam problemas financeiros semelhantes, como, por exemplo, a Gerdau e a própria CSN:

"Hoje, a CSN de Steinbruch tem uma dívida altíssima, de 32 bilhões de reais. E a tendência é que o problema cresça. A alta do dólar fez a parcela da dívida externa da CSN disparar, chegando a 49% do total. Para complicar, a empresa está gerando menos caixa, o que compromete sua capacidade de pagar a tal dívida.

A queda de 60% do preço do minério de ferro e de 15% do aço fez a empresa dar prejuízo de 112 milhões no ano passado. A relação entre a dívida e a geração de caixa da CSN subiu rapidamente, de 2,9 para 4,8 vezes. A conta não inclui os empréstimos de 3 bilhões de reais tomados pela ferrovia Transnordestina, uma das empresas do grupo CSN. (Notícia publicada na Revista Exame: "Endividada, a CSN precisa vender ativos. Desapega, Benjamin!" - Doc. nº 3)

"SÃO PAULO - A metalúrgica Gerdau anunciou nesta quinta-feira que teve prejuízo líquido de 1,958 bilhão de reais no terceiro trimestre, ante lucro de 262 milhões de reais um ano antes.

O resultado operacional da companhia, medido pelo Ebitda ajustado (lucro antes de impostos, juros, amortização e depreciação, na sigla em inglês), somou 1,291 bilhão de reais no período, aumento de 4 % sobre um ano antes. (Notícia publicada na Revista Exame: "Gerdau tem prejuízo líquido de R\$1,958 bilhões no 3º tri) - Doc. nº 4)

20. E a complicada situação não se limita ao Brasil. Fabricantes mundiais de aço enfrentam problemas parecidos, que derivam em parte da desaceleração do crescimento chinês, e em parte da queda de preço de *commodities*, como atesta a BBC News acerca da metalurgia britânica:

"Os problemas da indústria metalúrgica são globais. Ontem, após a Tata Steel anunciar corte de vagas no Reino Unido, a gigante Posco, Sul-Coreana (a quinta maior metalúrgica do mundo) reportou sua maior queda trimestral

em cinco anos. E a Sinosteel, estatal chinesa que comercializa aço, deixou de distribuir dividendos graças a seu endividamento.

O processamento mundial de aço caiu pela metade desde 2011, em meio a uma tendência geral que afeta as commodities. E seu valor caiu em um terço desde a virada do ano, atingindo um valor visto pela última vez em meio à recessão do início de 2009.

A World Steel Association (WSA) agora prevê que a demanda global de aço deve contrair em 1,7% neste ano, claramente influenciada pela queda na demanda chinesa. (Tradução livre de notícia veiculada pela BBC: "Why British steel is in crisis", Doc. nº 5 – sem destaques no original)

21. Por essa razão, são incrivelmente rasas e vergonhosamente falsas as alegações da CSN no sentido de que os problemas enfrentados pela Usiminas resultam da disputa entre os Grupos NSSMC e T/T.

22. Como restará amplamente demonstrado adiante, qualquer eventual impacto que a disputa entre esses grupos pudesse gerar sobre a Usiminas foi pronta e efetivamente resolvido pelos acionistas controladores, a companhia e seus Diretores e Administradores, amparados pela CVM e pelos tribunais sempre que aplicável ou necessário.

III. Soluções para os casos de impasses decisórios (deadlocks)

23. A alegação da CSN no sentido de que as disputas entre os grupos NSSMC e T/T vêm interrompendo o funcionamento regular da Companhia é vaga e sem fundamento. As disputas obviamente existem e receberam ampla atenção da mídia, mas é oportunismo, por parte da CSN, tentar se beneficiar deste argumento sem nem ao menos demonstrar o que foi feito na Usiminas para resolver esses entraves.

24. Dispensa de Diretores Inadimplentes. O primeiro entrave ocorreu a partir da dispensa de antigos diretores apontados pelo grupo T/T, no dia 25.9.2014: os Senhores Julian Eguren, Marcelo Chara e Paolo Bassetti. À época, cuidadosas auditorias internas e externas (estas últimas conduzidas pela Deloitte e Ernst & Young) demonstraram que os ex-diretores receberam pagamentos irregulares (desde 2012) à revelia das políticas de Recursos Humanos da Companhia e sem aprovação prévia dos acionistas ou do Conselho de Administração. Após inúmeros pedidos feitos pela Companhia (e até mesmo pelo grupo NSSMC), na tentativa de

resolver o problema de maneira amistosa, os ex-diretores continuavam a negar a existência dos referidos pagamentos. A despeito da restituição dos valores à Companhia mais tarde (apenas em abril de 2015), em setembro de 2014 o grupo T/T se negou a consentir com o Grupo NSSMC e reconhecer que os diretores agiram de maneira desonesta. Ciente de seus deveres como acionista co-controlador da Usiminas, o Grupo NSSMC instruiu os membros que apontara no Conselho de Administração a votarem com base em sua convicção, fundada tão somente nos deveres fiduciários a eles impostos por lei. Os membros indicados pelo Grupo NSSMC que compunham o Conselho de Administração então votaram a favor da demissão dos diretores inadimplentes (a despeito da obrigação genérica, oriunda de acordo de acionistas, de votar contrariamente sempre que não há consenso), e o Presidente do Conselho aceitou receber tais votos. **Como resultado, a maioria do Conselho de Administração (incluindo os dois representantes dos acionistas minoritários) aprovaram o desligamento dos dois diretores.** Essa difícil decisão tomada pelo grupo NSSMC, seus Conselheiros e o Presidente do Conselho foi contestada pelo Grupo T/T nos tribunais e junto à CVM. Felizmente, tanto o Poder Judiciário quanto a CVM emitiram robustas decisões favoráveis à atitude tomada pelo Grupo NSSMC, seus Conselheiros e o Presidente do Conselho (Docs. nº 6 e 7).

25. Alocação de funções relevantes a outros Diretores. Após a destituição dos referidos diretores (que ocupavam cargos altos na Companhia, CEO e Vice-Presidentes Industrial e de Subsidiárias), os executivos indicados pelo Grupo NSSMC temiam que deixar vagos tais cargos poderia ser prejudicial à Usiminas. A despeito de ter tentado mais uma vez entrar em acordo com o Grupo T/T em uma reunião preparatória separada, não se chegou a consenso. Desta forma, para proteger os interesses da Usiminas, os referidos Conselheiros votaram a favor de alocar Diretores já atuantes da Companhia aos cargos vagos até que os Grupos NSSMC e T/T conseguissem alcançar um consenso. A função de CEO foi atribuída a um funcionário neutro, que não fora indicado pelos Grupos NSSMC ou T/T (que trabalha na Usiminas há mais de trinta anos). Essa alocação de funções não somente foi confirmada pelas referidas decisões dos Tribunais e da CVM, mas também se revelaram de total interesse da Companhia, posto que, a despeito de não haver consenso neste ponto, a Companhia manteve seu funcionamento regular com o atual CEO e demais executivos. Um comentário paralelo à alegação

da CSN no sentido de que o cargo de chefia executiva é temporário: isso está juridicamente errado. O Artigo 150, parágrafo 4º da Lei das Sociedades Anônimas é claro ao estabelecer que, a despeito do tempo de mandato, os administradores continuam em seus cargos até que novos membros sejam eleitos, ou ocorra algum evento de vacância (por exemplo, renúncia, afastamento, impedimento permanente ou morte). Isso implica que os atuais Diretores da Usiminas estão devida e legalmente exercendo seus cargos independentemente do dissenso entre os Grupos NSSMC e T/T em setembro de 2014 (e da falta de nova eleição de Diretoria desde então).

26. Eleição de um Membro do Conselho de Administração e do Presidente do Conselho. Após a aquisição, pelo Grupo T/T, das ações da Usiminas detidas pela Previ, em outubro de 2015, um dos representantes dos acionistas minoritários eleito para o Conselho de Administração – justamente o eleito pela Previ – renunciou ao cargo, (de acordo com o artigo 141 da Lei das Sociedades Anônimas) e, deste modo, surgiu a necessidade de se elegerem oito novos membros do Conselho de Administração (uma vez que outros dois membros não haviam sido eleitos por meio de voto múltiplo, a saber, os Srs. José Oscar Costa de Andrade – representante dos funcionários – e Marcelo Gasparino da Silva – representante dos acionistas minoritários eleito em votação em separado). Naquele contexto, o Acordo de Acionistas obrigava os acionistas controladores a eleger somente sete membros (os grupos NSSMC e T/T apontam três membros cada e o outro membro foi apontado pela Previdência Usiminas – “PU”). Qualquer preenchimento de assento adicional requereria consenso dentre os acionistas controladores, que não foi atingido na preparação para a referida eleição, que ocorreu no dia 6.4.2015. Os acionistas controladores cumpriram o Acordo de Acionistas, que requer que eles votem contrariamente a toda pauta sobre a qual não houver consenso (seção 4.14) e votaram “contra” a eleição de qualquer indivíduo ao oitavo acento. Quem então presidia a AGE decidiu que os únicos votos válidos foram aqueles em favor de algum indivíduo, e a maioria dos acionistas minoritários elegeu o oitavo acento (Sr. Lírio Parisotto, como membro regular do Conselho, e o Sr. Mauro Rodrigues Cunha como membro suplente). Uma vez que o grupo controlador não chegou a um consenso acerca do cargo de Presidente do Conselho, o Presidente da AGE decidiu manter sua postura e, em um caso sem precedentes no mercado de capitais brasileiro, os acionistas minoritários elegeram também o Presidente do

Conselho de Administração (Sr. Gasparino) em uma Companhia de capital concentrado. Embora prejudicial aos acionistas controladores (inclusive ao Grupo NSSMC), não há quem possa negar que a Usiminas (neste caso, por meio de seus acionistas minoritários) não se viu “travada” diante das disputas de seus acionistas controladores. A CVM ([Doc. nº 8](#)) e os Tribunais ([Doc. nº 9](#)) confirmaram a legalidade da decisão tomada pelo Presidente do Conselho e os rumores veiculados pela imprensa já sugerem que os minoritários estão se articulando para repetir o feito na próxima eleição do dia 28.4.2016 ([Doc. nº 10](#)). O Grupo NSSMC segue, obviamente, envidando seus melhores esforços para negociar junto ao Grupo T/T acerca desse e outros pontos, mas até o presente momento nenhum consenso foi atingido.

27. *O aumento de capital da Usiminas.* Esse é o mais recente impasse pelo qual atravessa a Usiminas. No contexto de uma crítica situação financeira, o grupo NSSMC prontamente reagiu e demonstrou sua intenção de injetar 1 (um) bilhão de reais em sede de aumento de capital na Usiminas. Como é do conhecimento deste E. CADE, a despeito da expressa exigência dos principais credores da Companhia por um aumento de capital de 1 bilhão de reais, para que se possa entrar em qualquer tipo de negociação sobre restruturação da dívida, o Grupo T/T se negou a concordar com esse montante, e apresentou contraproposta: um aumento de capital de 563 milhões de reais. Os detalhes do cenário financeiro caótico da Usiminas e das propostas feitas pelos grupos NSSMC e T/T estão disponíveis nos documentos societários anexos ([Doc. nº 11](#)). Não se atingiu consenso em relação a nenhuma das propostas de aumento de capital mencionadas e, a despeito da obrigação de votar contrariamente a elas, os Conselheiros apontados pela PU na Usiminas concordaram com os Conselheiros apontados pelo Grupo NSSMC sobre a existência de casos extraordinários em que diretores devem firme e independentemente agir no melhor interesse da companhia sem qualquer restrição genérica imposta pelo Acordo de Acionistas. Provavelmente influenciado e temendo o conteúdo do ofício emitido pela CVM ([Doc. nº 12](#)) (sem, no entanto, reconhecê-lo – pelo contrário), os membros do Conselho de Administração indicados pelo Grupo T/T supreendentemente alegaram que também votariam livremente, uma vez que os Conselheiros apontados pelo grupo NSSMC “fizeram o mesmo”. Como evidenciado na Ata da Reunião do Conselho de Administração ([Doc. nº 13](#)), a proposta de aumento de

capital do grupo NSSMC foi aprovada pelo Conselho pela maioria dos votos: 7 votos a favor, e apenas 3 contrários (i.e., votos pela proposta do Grupo T/T) – todos emitidos por Conselheiros do Grupo T/T, e a AGE convocada para o dia 18 de abril definirá essa questão.

28. Ausência de Danos para a Usiminas. Conclui-se, portanto, que todos os sérios impasses descritos acima foram de alguma forma resolvidos sem impactos negativos para a Usiminas, e em todos os casos os acionistas minoritários (tanto em assembleias de acionistas quanto em reuniões do Conselho de Administração) acabaram por exercer papel bastante ativo, o que demonstra o quão vagas são as “preocupações” da CSN, que representam mera tentativa de disfarçar os interesses (competitivos) da CSN sobre a Usiminas (ou ao menos uma razão para a CSN postergar ainda mais o cumprimento das obrigações impostas pelo CADE, que requerem a alienação de parte das ações que detém na Usiminas).

IV Diluição da Participação Minoritária

29. Preocupações (irreais) acerca da diluição da participação minoritária. O pretendido aumento de capital **não** resultará em qualquer diluição da participação dos acionistas minoritários na Companhia se eles exercitarem seu direito de preferência e subscreverem as novas ações.

30. A participação dos acionistas minoritários enquanto investidores da Usiminas tem sido constante e repetidamente preservada pelo grupo NSSMC, acionista co-controlador, bem como por seus diretores indicados nos órgãos administrativos da Companhia, que têm agido em estrita conformidade com todas as provisões legais a este respeito e, em vista de seus deveres fiduciários, de modo a sempre agir de acordo com o melhor interesse da Companhia, notadamente ao:

(i) acompanhar um processo decisório nos órgãos administrativos da Companhia, especificamente no Conselho de Administração, em que os acionistas minoritários detém dois assentos (os Srs. Marcelo Gasparino da Silva, atual presidente do Conselho, e Mauro Rodrigues da Cunha). Esses representantes não

somente votaram a favor do aumento de capital, mas também tiveram papel destacado na tomada de decisão quanto ao referido aumento. O Sr. Gasparino, por exemplo, foi o primeiro Conselheiro a apoiar com veemência a necessidade de um aumento de capital. O Sr. Cunha, por sua vez, até mesmo apresentou uma proposta específica de aumento de capital que acabou sendo endossada pelo grupo NSSMC e pela maioria do Conselho. O Sr. Cunha especificamente propôs um preço de emissão maior do que o que vinha até então sendo discutido para fins do aumento de capital (de cinco reais por ação), a fim de evitar os recentes picos de desvalorização, para que o preço pudesse se basear em um cenário de longo prazo, como evidenciado em seus votos na Reunião do Conselho de Administração do dia 11 de Março (**Doc. nº 14**):

Tendo em vista a decisão dos conselheiros indicados pelo grupo Nippon de ajustarem o preço de emissão da sua proposta, entendo que houve uma convergência com a proposta que coloquei. (...) Não obstante, o preço de 5,00 por ação é aproximadamente a média ponderada por volume (VWAP) de 90 pregões das ações ordinárias. No meu entendimento, a justificativa para o preço decorre de negociação privada, tendo em vista a manifestação dos acionistas controladores, e tendo sido este o preço mais elevado de emissão que este conselho pode negociar com os controladores, refletindo a realidade da companhia e minimizando assim a diluição dos atuais acionistas." (Voto escrito do Conselheiro Mauro Cunha, item 1.iv)

Inicialmente votei na Proposta do Conselheiro Cunha. Após proferido o voto, o Conselheiro Furuta reapresentou a proposta do Grupo NSSMC aderindo ao valor indicado na proposta do Conselheiro Cunha. Assim, também, acompanho o Conselheiro Cunha e na busca de uma unanimidade de votos opto pela proposta reapresentada pelo Conselheiro Furuta. Fica confortável, embora não atenda os anseios de todos os acionistas, o que nem sempre é possível quando se toma decisões tão relevantes e em situação tão crítica como a da falência da Companhia, minimizando a diluição com a emissão das preferenciais. (...) Ressalto a grande variação entre as propostas, mas o valor de R\$5,00 reduz a diluição e soluciona, mesmo que parcialmente, as dificuldades de caixa. Esta aprovação, como bem disse o Conselheiro Mauro, é parcimoniosa e dá à administração, um reforço para seguir em frente, na busca de soluções para a Companhia." (Voto escrito do Conselheiro Gasparino, item 1.iv)

- (ii) pronta e corretamente informar o mercado, bem como disponibilizar dados e descrever o racional empregado para justificar a definição do preço de

emissão das ações ordinárias, com vistas a mitigar a diluição dos acionistas que eventualmente não possam arcar com a subscrição de novas ações. A proposta da administração para a AGE de 18.4.2016, preparada de acordo com o Anexo 14 da Instrução nº 481/2009 da CVM é clara no que toca a este ponto:

"H) Opinião dos Administradores sobre os Efeitos do Aumento de Capital – Por tratar-se de aumento de capital mediante subscrição particular, no qual será assegurado o exercício do direito de preferência a todos os acionistas, **não haverá diluição da participação acionária dos acionistas que subscreverem as ações a que têm direito no Aumento de Capital.**

(...)

I) Critério de Fixação do Preço de Emissão e Aspectos Econômicos que Determinaram a sua Escolha – O preço de emissão das Novas Ações corresponde à média ponderada pelo volume de cada negócio ("VWAP") com ações ordinárias de emissão da Companhia na BM&FBOVESPA nos 90 (noventa) pregões que antecederam a reunião do Conselho de Administração de 11 de março de 2016 (pregões realizados entre os dias 26 de outubro de 2015 e 10 de março de 2016), aplicando-se um deságio de 2,8% ao valor daí resultante, conforme admite o inciso III do §1º do artigo 170 da Lei das S.A.. **O preço de R\$5,00 (cinco reais) por ação ordinária foi proposto pelo Conselheiro Mauro Rodrigues da Cunha, eleito com o voto dos acionistas minoritários da Companhia, e aprovado pela maioria dos membros do Conselho de Administração, a fim de mitigar a diluição a ser acarretada aos acionistas que não subscreveram as ações a que tem direito de preferência.**"

(iii) mencionar especificamente que nenhuma diluição *injustificada* aos atuais acionistas ocorreria como resultado do aumento de capital proposto. Assim, tem-se que o preço de emissão foi fixado em completa atenção ao Artigo 170, parágrafo 1º¹ da Lei das Sociedades Anônimas, como amplamente discutido durante as Reuniões do Conselho nos dias 11 e 18 de março, e como publicamente revelado e endossado pela Companhia:

"H) Opinião dos Administradores sobre os Efeitos do Aumento de Capital – (...) **A administração da Companhia entende que a diluição** provocada

¹ Artigo 170. (...) §1º. O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente: (i) a perspectiva de rentabilidade da companhia; (ii) o valor do patrimônio líquido da ação; (iii) a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

pelo Aumento de Capital na participação dos acionistas que deixarem de exercer seu direito de preferência será justificada, tendo em vista que o preço de emissão das Novas Ações foi fixado em observância ao disposto no artigo 170, §1º, da Lei das S.A. e que o Aumento de Capital atende ao interesse social, pelas razões indicados no item 3 acima."

31. Não se vê qualquer fundamento nos argumentos da CSN - no sentido de que o aumento de capital é prejudicial à Usiminas - uma vez que os dois representantes no Conselho que foram indicados pelos acionistas minoritários propuseram e votaram **a favor** do referido aumento de capital. Estaria a CSN sugerindo que esses representantes não estão agindo de acordo com seus deveres fiduciários de proteger os interesses da Usiminas? Ou estaria a CSN sugerindo que a participação ou voz dos acionistas minoritários deveria ser diferente (e pôr em risco) o interesse da Usiminas?

32. Tendo em vista a atual situação financeira desesperadora da Usiminas (que necessariamente depende do aumento de capital para sobreviver), é inadmissível que, em uma assembleia de acionistas em que o futuro da Companhia será definido, a posição de alguns acionistas – movidos única e exclusivamente por seus interesses particulares (e até mesmo potencialmente lesivos à concorrência) - se sobreponha ao melhor interesse da Companhia; **especialmente quando o acionista em questão (CSN) claramente se beneficiaria de um colapso da Usiminas no mercado de aço**. Como detalhado pela Usiminas em sua recente petição, as perdas que a CSN sofreria em decorrência da desvalorização de suas ações na Usiminas **seria fácil e rapidamente recuperada e até mesmo superada pela absorção da participação de mercado de seu maior concorrente**. Além disso, como já mencionado, a posição da CSN de maior acionista minoritário individual da Usiminas garantiria a ela o poder de se sobrepor ao interesse dos demais acionistas minoritários e decisivamente influenciar o futuro de seu maior concorrente **somente em seu benefício próprio**, e não em benefício da Companhia.

33. Em outras palavras, participar ou não no referido aumento de capital é uma decisão de investimento dos acionistas minoritários, que deverá ser tomada com base nas diversas informações públicas disponíveis referentes à Usiminas. A Usiminas tem agido de maneira bastante transparente. Toda informação de

publicação obrigatória por lei está disponível, inclusive sobre as disputas entre seus controladores, manifestações de autoridades, diversas e constantes notícias. Isso significa que, ainda que os minoritários se preocupem com a não-sobrevivência da Usiminas, seja em virtude de seus problemas financeiros, seja em virtude das disputas entre seus controladores, essa preocupação individual de um deles, ou mesmo da CSN, jamais poderia impedir outros acionistas de auxiliar a reerguer a Companhia e investir em seu futuro, por meio da aprovação do aumento de capital e subscrição de ações.

V. Ausência de ação concertada junto à Sumitomo ou Sankyu

34. Tanto a Sankyu Inc. (e sua controlada, Sankyu S.A., referidas em conjunto como "Sankyu"), quanto a Sumitomo Corporation são entidades completamente independentes do grupo NSSMC, tanto societária quanto comercialmente. A despeito das alegações da CSN, o fato de que essas companhias detêm ínfima participação de uma na outra **não deve nem pode** constituir fundamento para se afirmar que essas companhias são afiliadas (ou estão de alguma forma agindo de maneira concertada) em nenhuma jurisdição, por mais sofisticado ou complexo que seja seu mercado de capitais.

35. Essa alegação infame não é nova e já foi apresentada à CVM pelo grupo T/T no passado. A CVM corretamente confirmou que não se vislumbrava potencial descumprimento da lei quanto às alegações feitas pelo Grupo T/T sobre as conexões entre o Grupo NSSMC e a Sankyu (**Doc. nº 8**, acima mencionado).

36. O que existe entre essas entidades é tão somente uma intensa relação comercial, semelhante a outras verificadas entre diversas empresas no Brasil, Japão e outros países.

37. Em complemento ao exposto acima, o grupo NSSMC não possui controle e não é de qualquer forma afiliado ou vinculado à Sankyu ou à Sumitomo Corporation, nem exerce qualquer poder administrativo (ou elege membros gestores) em nenhuma das referidas companhias. O fato de que essas entidades

compartilham alguns acionistas não indica que sejam subsidiárias². Todas essas entidades são "corporations" no Japão (e, portanto, possuem controle bastante disperso), e alguns de seus acionistas comuns detêm apenas a custódia de suas ações, e podem não possuir nem mesmo a faculdade de exercer seu direito de voto de acordo com sua própria discricionariedade³.

38. De qualquer modo, para exemplificar a ausência de nexo causal entre uma relação comercial, de um lado, e controle/filiação/subordinação, de outro, entre essas entidades, faz-se saber o que segue:

(i) *Relação comercial entre NSSMC e Sankyu*

39. A Sankyu, Inc. é uma companhia completamente independente e não subordinada à NSSMC ou a qualquer outra entidade do grupo NSSMC. De fato, a NSSMC tem uma relação comercial comum, razoável, orientada pelo mercado e transparente com a Sankyu, Inc. Ademais, os demonstrativos financeiros da Sankyu Inc. confirmam que grande parte de sua receita deriva de indústrias alheias à metalurgia, como, por exemplo, logística, que corresponde a 52.4% de sua receita líquida consolidada⁴.

40. A NSSMC detém 3,34% do capital social da Sankyu Inc. (vide abaixo a lista dos maiores acionistas da Sankyu Inc.)⁵. Dada a baixa porcentagem do capital, não há absolutamente nenhuma relação de controle e nenhuma influência administrativa ou societária do grupo NSSMC sobre a Sankyu, e aquela jamais indicou membros à administração da Sankyu.

² Deve-se ressaltar, também, que é prática comum e frequente – por não falar em regra – no Japão, a detenção de ações de diversas empresas por parte das instituições financeiras (incluindo bancos comerciais e seguradoras). Essa prática é seguida por Mizuho e Meiji. De fato, o Mizuho Financial Group, Inc., companhia controladora da Mizuho, divulgou suas demonstrações financeiras para o ano fiscal de 2014, no sentido de que o Grupo Mizuho detém uma enorme quantidade de ações ordinárias negociáveis na maioria das principais empresas japonesas listadas.

³ Diversos custodiantes possuem regras próprias quanto à política de exercício de direito a voto e, mesmo se constar do acordo de custódia essa possibilidade, os custodiantes só podem fazê-lo de acordo com essa política. Esses acordos que dizem respeito aos direitos políticos (bem como outros) direitos dos acionistas não são divulgados publicamente e, desta forma, empresas listadas cujas ações são detidas por custodiantes geralmente não sabem a identidade das pessoas que possuem direitos decisórios quanto às ações.

⁴ <http://www.sankyu.co.jp/en/ir/segment.html>

⁵ <http://www.sankyu.co.jp/en/ir/stocks.html>

Shareholders

Shareholders	No. of Shares(Thousands)	Shareholdings as % of total
The Master Trust Bank of Japan, Ltd. (Trust Account)	17,095	5.96
Japan Trustee Services Bank, Ltd. (Trust Account)	16,523	5.48
NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION	10,080	3.34
Nibiki Scholarship Association	9,800	3.25
Japan Trustee Services Bank, Ltd. (Trust Account 4)	8,775	2.91
Mizuho Bank, Ltd.	8,310	2.75
SANKYU Employee Ownership Account	7,122	2.36
Juniper Networks, Inc.	7,045	2.34
Meiji Yasuda Life Insurance Company	6,000	1.99
Japan Trustee Services Bank, Ltd. (Trust Account 9)	5,264	1.75
合計	96,905	32.13

41. Com base no comportamento da Sankyu até o presente momento, ela parece vir adotando uma política voltada a seus acionistas minoritários, sendo, assim, distinta da política adotada pelo grupo NSSMC na Usiminas. Um exemplo disso é o comportamento da Sankyu na AGE ocorrida no dia 6.4.2015 e a Assembleia Anual de Acionistas do dia 28.4.2015, na qual a decisão da Sankyu era a de votar pela eleição do Sr. Lírio Parisotto para membro do Conselho de Administração da Usiminas e pela eleição do Sr. Marcelo Gasparino da Silva para Presidente do Conselho, ambos Conselheiros provenientes de indicações de acionistas minoritários (Doc nº 15).

(ii) *Relação comercial entre NSSMC e Sumitomo Corporation*

42. A NSSMC declarou possuir três grandes clientes, um dos quais é a Sumitomo Corporation. As vendas da NSSMC para a Sumitomo Corporation no ano fiscal de 2014 somam 992.596.000.000 de Ienes Japoneses⁶, o que representa 17,7% da receita total da NSSMC no período.

⁶ Aproximadamente R\$23.930.533,800; R\$19.350.837,600; e R\$14.389.658.800,000, se considerarmos a taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central em 7 de Maio de 2015, sendo 1 JPY equivalente a 0,0254 BRL. Dados que têm data de referência da época em que o tema foi discutido junto à CVM.

43. As companhias (NSSMC e Sumitomo Corporation) detêm apenas investimentos minoritários uma na outra (a NSSMC detém cerca de 4% das ações da Sumitomo Corporation, que, por sua vez, detém 1,9% das ações da NSSMC⁷). A fusão em 2012 apenas integrou a Nippon Steel Corporation e a Sumitomo Metal Industries, Ltd., ambos produtores de aço, sem qualquer envolvimento da Sumitomo Corporation – ou seja, no que toca à Sumitomo Corporation, uma empresa comercial, não houve qualquer tipo de fusão, interação ou filiação (sendo que entre a antiga Sumitomo Metal Industries Ltd. (uma produtora de aço) e a Sumitomo Corporation (uma empresa comercial) não existisse qualquer relação de controle ou influência societária ou administrativa). Isso não significa, todavia, que o Grupo NSSMC é de alguma forma ligado ou filiado ou controle qualquer companhia que use o nome "Sumitomo". Até mesmo entre as empresas que possuem o nome "Sumitomo" em sua razão social (há várias no Japão!), não há necessariamente qualquer implicação de que sejam ligadas, afiliadas, controladas ou que controlem umas as outras.

Top 10 Shareholders (as of September 30, 2015)

Name of shareholder	Number of shares, thousands	Shareholding ratio, %
Japan Trustee Services Bank, Ltd. (Trust Account)	370,268	3.9
The Master Trust Bank of Japan, Ltd. (Trust Account)	308,389	3.2
Nippon Life Insurance Company	245,324	2.6
Sumitomo Corporation	182,690	1.9
Mizuho Bank, Ltd.	162,998	1.7
Sumitomo Mitsui Banking Corporation	146,470	1.5
Meiji Yasuda Life Insurance Company	139,607	1.5
The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd.	136,554	1.4
THE BANK OF NEW YORK MELLON SA/NV10	125,962	1.3
STATE STREET BANK WEST CLIENT - TREATY 505234	115,593	1.2

44. Nesse sentido, a Sumitomo Corporation não possui qualquer relação gerencial, ou de controle, ou qualquer tipo de influência societária sobre o grupo NSSMC. Este último, inclusive, nunca indicou membros do conselho da Sumitomo Corporation, e o Grupo NSSMC não possui relação gerencial ou societária de qualquer natureza com a Sumitomo Corporation, que, por sua vez, também nunca indicou membros para o conselho do Grupo NSSMC.

⁷ <http://www.nssmc.com/en/ir/stock/overview.html>

45. A Sumitomo Corporation vem adotando uma postura defensiva já esperada, ao exercer seu direito de voto para proteger seu investimento na Mineração Usiminas S.A. ("MUSA"). Em outras palavras, para que abra mão de seu direito de voto e concorde em liberar qualquer excedente de caixa da MUSA para a Usiminas, a Sumitomo Corporation está condicionando sua posterior avaliação sobre um possível apoio pela MUSA à Usiminas, ao aumento de capital de R\$ 1 bilhão por seus acionistas controladores (como sinal de seu comprometimento com a continuidade da Usiminas) (Doc. nº 16).

VI Os repetitivos e falaciosos argumentos acerca dos acordos entre o Grupo NSSMC e a Usiminas

46. No ano passado, a CSN protocolou uma petição junto a este E. CADE alegando que o Grupo NSSMC estaria ciente e teria concordado com o plano do grupo T/T de "adquirir o controle da Usiminas" e, em troca da cessão de controle na Usiminas para o Grupo T/T, a NSSMC ou suas subsidiárias teriam firmado diversos contratos associativos com a Usiminas. A CSN alegou ainda que tais contratos teriam sido omitidos do CADE, e sinalizariam um acordo entre concorrentes para dominar e dividir o mercado latino-americano – ou ao menos discriminaria a cadeia do aço à jusante.

47. Tais alegações infundadas **já foram analisadas e prontamente rejeitadas pelo CADE nos autos do pedido de revisão do Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17 (Doc. nº 17)**. Portanto, não há qualquer razão para dar novamente margem a tal discussão.

48. No entanto, a CSN agora insiste no argumento de que as disputas entre os grupos NSSMC e T/T são uma manobra implementada pela NSSMC para recuperar o controle da Usiminas. O Tribunal do CADE já julgou e rejeitou tais alegações, essencialmente porque:

- (i) nunca houve qualquer "plano" aceito pelo grupo NSSMC de que o controle sobre a Usiminas seria cedido ao grupo T/T;

(ii) nenhum contrato associativo foi assinado entre o grupo NSSMC e a Usiminas *após* a entrada do grupo T/T no capital da Companhia. Todos os contratos entre a Usiminas e terceiros relacionados (inclusive com o grupo NSSMC) são completamente legais, além de terem sido negociados e firmados em condições normais de mercado, tendo sido revistos e aprovados pelo Conselho de Administração da Companhia, e informados em completa sintonia com as regras da CVM; e

(iii) o conflito societário entre os grupos NSSMC e T/T não possui qualquer relação com a suposta mudança de controle. O controle continua compartilhado entre os membros do grupo controle, nos termos do Acordo de Acionistas.

49. A natureza legal desses contratos e, portanto, a ausência de evidências para sustentar as alegações de CSN, foi claramente reconhecida por este E. CADE, no voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos de Araújo, como se vê:

52. *A resposta da Usiminas ao Ofício nº 1.903/2015, no qual foi requisitada lista de todos os contratos celebrados entre a Usiminas e partes relacionadas desde 2012 (quando ocorreu o fechamento da operação), não apresentou qualquer sinal de avalanche, tal qual relatado pela CSN.*

53. *Conforme resposta da Usiminas (registro SEI nº 0047170), desde 2012, uma quantidade ínfima (somente [ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES]) de contratos foi celebrada com o Grupo Nippon ou empresas a ele ligadas, os quais totalizaram [ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES].*

54. *Tal informação foi corroborada pelo Grupo Nippon, que, em atenção ao Ofício nº 2.104/2015, informou que há 3 contratos envolvendo o grupo e a Usiminas, celebrados diversos anos atrás:*

50. Dessa forma, mesmo ciente de que este E. CADE já havia analisado e concluído pela irrelevância dessa alegação, a CSN está empregando os mesmos argumentos para sustentar que sua influência sobre a Usiminas é essencial para salvar a Companhia.

VII A presença dos minoritários nas Assembleias de Acionistas

51. Discrepâncias nos cálculos da CSN. Para melhor entender o cenário atual do exercício de direitos políticos e a possibilidade de eleição de membros do Conselho de Administração pelos acionistas minoritários, deve-se delinear o que segue acerca dos (falaciosos) cálculos apresentados pela CSN:

(i) a base de cálculo utilizada pela CSN também abrangeu as ações da Sankyu como se estas fossem parte do grupo controlador (devido ao fato de que supostamente o grupo NSSMC determinaria o voto da Sankyu, de modo que as ações desta última não podem ser vistas como ações minoritárias). Como amplamente explicado acima, o grupo NSSMC não possui filiação ou relação de controle com a Sankyu, de modo que suas ações devem ser contabilizadas enquanto ações minoritárias, como confirma a CVM (Doc. nº 8, acima mencionado, e Doc. nº 18);

(ii) além disso, as ações (em circulação) detidas pelos *minoritários* devem ser entendidas como (a) aquelas que não pertencem aos acionistas controladores (grupo T/T, PU e grupo NSSMC) e (b) excluindo-se as ações mantidas em tesouraria pela Companhia. Nesse sentido, os cálculos da NSSMC consideraram a seguinte participação acionária⁸:

Acionista	ON %	PN %	Total de Ações %
Nippon Usiminas Co. Ltd.	23,74	0,56	12,11
Nippon Steel Corporation	5,41	0,06	2,73
Total do Grupo NSSMC	29,16	0,62	14,84
Metal One Corporation ⁹	0,15	0	0,07
Mitsubishi Corporation do Brasil S.A. ¹⁰	1,47	0	0,73
Previdência Usiminas	6,75	0	3,36
Confab Industrial S.A.	4,95	0	2,47
Prosid Investiments S.C.A.	3,96	0	1,97

⁸ Composição acionária aproximada disponível no site da BM&FBOVESPA em 01 de Abril de 2016, e respectivo formulário de referência ativo na AGO/AGE em referência. Estas e todas as outras referências a percentuais ou números de ações da Usiminas ao longo deste documento estão em forma aproximada e podem ser oportunamente confirmadas pela Usiminas.

⁹ Cujas ações também estão contidas no Acordo de Acionistas, juntamente às ações do Grupo NSSMC, muito embora essas entidades não sejam parte do Grupo NSSMC, como explicado em documentos anteriormente apresentados ao CADE.

¹⁰ Vide supra.

Acionista	ON %	PN %	Total de Ações %
Siderar S.A.I.C.	1,98	0	0,99
Ternium Investiments S.à.r.l	26,94	0	13,43
Total do Grupo T/T	37,83	0	18.85
Ações de tesouraria	0,5	4,66	2,59
CSN	14,13	20,69	17,42
(Reais) Acionistas Minoritários	10,01	74,03	42,12

(iii) abaixo, lista das últimas quatro assembleias de acionistas da Usiminas:

Evento Data	AGO 25/4/2014	AGE 6/4/2015	AGO 28/4/2015	AGE 21/1/2016
Pauta	Aprovação de DFs, contas, distribuição de dividendos, remuneração dos administradores, e eleição do Conselho de Administração, Presidente do Conselho, e Conselho Fiscal.	Eleição do Conselho de Administração e do Presidente	Aprovação de DFs, contas, distribuição de dividendos, remuneração dos administradores proposta de remuneração e eleição do Conselho Fiscal.	Emenda ao estatuto social (representante dos funcionários) ¹¹
Presença	78,75% ON PN % não divulgado	83,72% ON 19,87% PN	83,7% ON 19,7% PN	77,64% ON 5,84% PN
<u>Minoritários</u>	13,57% ON	8,38% ON 19,25% PN	8,35% ON 19,08% PN	2,29% ON 5,22% PN

(iv) ao comparar o comparecimento dos acionistas nessas reuniões (todas parcialmente mencionadas pela CSN de forma tendenciosa e pouco clara) e a pauta deliberada em cada uma delas, **fica evidente que o maior comparecimento dos acionistas minoritários ocorreu em assembleias em que haveria eleições para o Conselho de Administração ou Fiscal. Nas referidas reuniões, os minoritários (sem a participação da CSN) sempre detiveram ações ordinárias e preferenciais em quantia suficiente para**

¹¹ Essa AGE também ratificou a eleição em separado de dois diretores apontados pelos acionistas controladores até a AGO de 2016.

garantir sua participação tanto no Conselho de Administração quanto no Conselho Fiscal, seja por atingir os parâmetros relevantes para eleger membros por meio de eleições separadas e/ou por voto múltiplo, ou até mesmo em eleições por maioria simples dos votos. Mais especificamente, os minoritários detém ações suficientes para:

- (a) não apenas requisitar a adoção do processo de voto múltiplo (5% do capital votante), mas também eleger ao menos um membro por meio deste procedimento (eleição de 2014 em que o Sr. Wanderley Rezende de Souza fora eleito pelos acionistas minoritários através deste método);
- (b) eleger separadamente ao menos um membro do Conselho de Administração (como na eleição de 2014, em que o Sr. Marcelo Gasparino da Silva também fora eleito pelos acionistas minoritários através do processo de voto em separado – totalizando, desta forma, dois membros eleitos pelos minoritários);
- (c) eleger novo (segundo) representante (i.e., Sr. Lírio Parisotto) para o Conselho de Administração no lugar do Sr. Rezende (que renunciou à sua posição em outubro de 2015) na assembleia de acionistas do dia 6.4.2015¹², por meio de eleição por maioria simples dos votos. Nesta ocasião, não houve eleição em separado pelo simples fato de que o representante eleito dos acionistas minoritários manteve seu cargo, de acordo com o Artigo 141, parágrafo 3º da Lei das SA;
- (d) surpreendentemente, até mesmo eleger o Presidente do Conselho de Administração (em nosso melhor conhecimento, a primeira vez em que isso ocorreu em uma companhia listada sem participação dispersa) na AGE de 6.4.2015. Como amplamente coberto pela imprensa e respaldado tanto pela CVM (Doc. nº 8, acima mencionado) quanto pelos Tribunais (Doc. nº 9, acima mencionado), o fato de não terem os controladores atingido um consenso acerca

¹² No sistema de votação em separado, a Usiminas deve aplicar os seguintes parâmetros para a eleição de um assento: (i) ao menos 15% das ações ordinárias, ou (ii) ações preferenciais representando 10% do total do capital social (Artigo 141, parágrafo 4º, Lei das S.A.), ou (iii) se "ii" não for possível, a combinação entre ações ordinárias e preferenciais representando 10% do capital social. Além disso, para o sistema de voto múltiplo, o parâmetro é de 5% das ações ordinárias (Instrução CVM nº 165).

de um nome para a presidência permitiu que os minoritários votassem no Sr. Gasparino, de modo a posterior e inequivocamente comprovar a intensa e ativa participação dos minoritários na Usiminas (sem ter de recorrer à CSN ou ao CADE para tanto) através destes recentes e intensos dois anos na história da Usiminas.

52. Próximas Eleições – Ausência de Impactos do Aumento de Capital. As novas eleições para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal ocorrerão no dia 28.4.2016 (AGO já foi convocada pela companhia). Tais eleições ainda *não* levarão em conta os efeitos do potencial aumento de capital (que deverá ser definido no dia 18 de abril, mas que se espera seja homologado somente em algum momento entre maio e julho). Isso implica que, independentemente da participação acionária da CSN e da aquisição das ações da Previ pelo Grupo T/T em 2014, a composição acionária dos minoritários totalizará ações representando: (i) 10,1% do capital social votante – superior, portanto, ao requisito de 5% para o voto múltiplo; e (ii) 42,12% do capital social total, amplamente superior, portanto, ao patamar de 10% do capital social para votação em separado. A CSN equivocada e intencionalmente informou números inferiores de ações detidas por minoritários ao CADE porque considerou as ações da Sankyu como parte do grupo de controle (por alegadamente ser parte do grupo NSSMC), o que é inapropriado, conforme explicações fornecidas no Capítulo V acima e resposta da CVM a alegações semelhantes feitas pelo grupo T/T no passado. Portanto, os minoritários serão capazes de exercer, e, na verdade, de acordo com rumores recentes divulgados pela mídia (Doc. nº 10, acima mencionado), espera-se que exerçam um papel decisivo nas futuras eleições para os Conselhos de Administração e Fiscal que ocorrerão no dia 28 de abril.

53. Ademais, **ainda que nenhum dos acionistas minoritários subscreva o proposto aumento de capital, em nova eleição do Conselho de Administração, esperada somente para 2018 – esses minoritários ainda deterão ações suficientes para acionar os mesmos procedimentos de votação atualmente disponíveis, que lhe assegurem participação.** Isso porque a taxa de diluição (revelada pela administração da Companhia em sua proposta de aumento de capital) equivale a 16,48%, o que significa que:

- (i) os acionistas minoritários ainda deteriam ações ordinárias o

suficiente para requisitar o processo de votação múltipla (sua atual participação de 10,01% de ações ordinárias seria reduzida a 7,17%, e o requisito para a adoção do referido processo é de 5%);

(ii) se considerada a média de presença dos acionistas minoritários às duas últimas assembleias de acionistas que encerraram a eleição de membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal (a saber, 8,35% de acionistas ordinários e 19,17% de acionistas preferencialistas – capital total de 13,78%), os minoritários ainda deteriam cerca de 11,51% do capital social provavelmente **comparecendo** às assembleias de acionistas, dos quais 5,98% seriam acionistas ordinários e 19,17% seriam acionistas preferencialistas, e, desta forma, mais do que aptos a alcançar ou (i) o patamar de 10% para a votação em separado para ações preferenciais, ou (ii) o patamar de 10% para a votação em separado combinando-se ações ordinárias e preferenciais.

54. Como já ressaltado pelo CADE e pela CVM em decisões passadas envolvendo pedidos de autorização para usar as ações da CSN na eleição de membros do Conselho de Administração, o mero fato de que as ações da CSN sejam computadas para ajudar a atingir os pisos para votação em separado poderia representar ou proporcionar uma influência indireta da CSN no processo de eleição como um todo. É exatamente isso que o CADE estava originalmente tentando evitar. Não há necessidade de dizer que a atual participação da CSN na eleição dos membros do Conselho de Administração é muito mais sensível neste momento e deve ser (nova e) definitivamente rejeitada pelo CADE.

55. Outros Mecanismos. Mesmo se a presença dos acionistas minoritários em suposta assembleia de acionistas acabe por não alcançar os patamares necessários à condução da votação em separado para o Conselho de Administração¹³, os minoritários ainda poderiam se antecipar e recorrer a **pedido público de procuraçao** para exercício de direito de voto, garantido pela

¹³ Isso não se aplicaria ao Conselho Fiscal, em que a representatividade dos minoritários é muito mais facilmente atingida. Isso se dá porque qualquer acionista preferencial (mesmo se apenas um) presente na assembleia estará apto a eleger separadamente um representante. Ademais, com base no entendimento da CVM, qualquer acionista ordinário (mesmo que apenas um) presente na assembleia pode também eleger um membro do Conselho Fiscal, a despeito do parâmetro de 10% requerido por lei.

Instrução CVM Nº 481/2009 (disponível para qualquer acionista) para que seja garantida sua representatividade no Conselho de Administração através do processo de voto múltiplo ou eleição em separado. Ademais, como mencionado acima, a **CSN poderia ainda alugar suas ações na bolsa de valores**, de forma que os acionistas minoritários se beneficiassem dos direitos políticos da CSN ao utilizarem suas ações. Vale, por fim, ressaltar que a CVM emitiu detalhado regramento acerca da possibilidade de **voto à distância** nas assembleias de acionistas (Instrução CVM nº 561/2015 e Deliberação nº 741/2015), que será obrigatório a todas as companhias listadas justamente a partir de 2018.

56. Danos causados pela CSN aos Acionistas Minoritários. Contrariamente ao alegado pela CSN, ao autorizar a possibilidade de que exerça seus direitos políticos, o CADE estará danificando significativamente a representatividade dos acionistas minoritários na Usiminas. Isso porque estes seriam certamente derrotados pela CSN em toda e qualquer eleição por voto múltiplo, ou em separado (na qual os acionistas controladores não poderiam participar). Em outras palavras, a CSN (que atualmente detém 14,13% das ações ordinárias e 20,69% das ações preferenciais na Usiminas) prevaleceria nas eleições de todos os assentos restantes no Conselho de Administração, confortavelmente consolidando seu papel de **majoritário dentre os minoritários** (e, desta forma, tolhendo os reais interesses dos minoritários). Não é possível precisar como e por quê a CSN pode ter sequer tentado figurar como representante dos interesses dos acionistas minoritários da Usiminas, e há fortes dúvidas quanto à aceitação, por parte dos minoritários, deste autoproclamado papel da CSN.

VIII Preocupação quanto à Independência

57. Com base no tanto exposto acima, duvida-se que a intenção da CSN de eleger conselheiro “independente” esteja realmente alinhada aos interesses da Usiminas. Uma vez que os acionistas minoritários têm participado ativamente não somente em todas as eleições dos corpos diretivos da Companhia, mas também em assuntos sensíveis, discutidos no Conselho de Administração da Usiminas, não se vislumbra o que a proposta da CSN (a eleição de um membro independente para o Conselho) poderia agregar ou até mesmo significar para os acionistas

minoritários.

58. É sabido que um membro do Conselho de Administração tem acesso a diversas informações sensíveis de uma Companhia. Tendo em vista os deveres fiduciários impostos a esses indivíduos, é esperado que diligentemente tome conhecimento do maior volume de informações possível, a fim de proteger os interesses da companhia, bem como a si mesmo contra responsabilização por eventuais problemas de gestão. O risco ao qual o CADE exporia a Usiminas e outros players do mercado ao aceitar o pedido da CSN, seria o de confiar que esse indivíduo indicado pela CSN vá empregar as informações de maneira independente, e não compartilhar quaisquer informações sensíveis com a CSN.

59. Em outras palavras, é válido correr-se o risco de alegadamente “melhorar” a posição dos acionistas minoritários, o que, na contramão, poderia criar um canal (atualmente inexistente) que beneficiaria tão somente a CSN (através do acesso a informações sensíveis da Usiminas)?

60. Olhando sob outra perspectiva: se o Conselho Administrativo e/ou Fiscal da Usiminas tem de contar com um membro eleito pela CSN que não pode ter acesso a determinadas informações da Companhia (como parte das hipotéticas “medidas de segurança”), o quanto bom isso seria para a Usiminas? Membros do Conselho Administrativo ou Fiscal, de quem se espera conhecimento e poder de análise suficientes para contribuir com o processo de tomada de decisões, supervisão de administradores e contas sociais, etc. mas que não podem acessar todo o material e/ou participar de todas as decisões são, a nosso ver, membros muito menos preparados, ativos e pouco aptos a estes cargos superlativos, o que certamente é contrário aos interesses da Usiminas (em particular, mas independentemente, do atual contexto de crise).

61. É de se questionar, também, em que medida a definição de “conselheiro independente” pode efetivamente ser aplicada a um indivíduo indicado pela CSN. As melhores práticas de governança corporativas estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa definem um diretor independente como sendo aquele que não possui relação de qualquer “(...) tipo com sócios com participação relevante” (Item 2.4 da quinta edição do código).

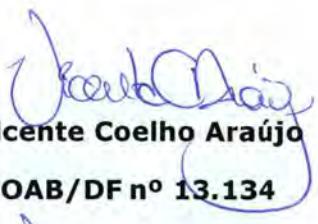
IX Conclusão

62. Como amplamente demonstrado, não houve qualquer tipo de violação aos direitos dos acionistas minoritários como resultado dos eventos mencionados pela CSN em sua petição. Pelo contrário, esses eventos acabaram fortalecendo a participação dos acionistas minoritários na Companhia, o que significa que a intenção real da CSN não está refletida no seu requerimento a este E. CADE. Por todas as razões aqui expostas, a NSSMC respeitosamente requer que este E. CADE perceba e reconheça este fato, e continue a orientar suas decisões sob uma perspectiva **exclusivamente protetiva da concorrência**, como tem feito, reiteradamente, desde o início.

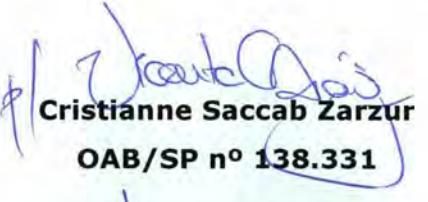
63. A NSSMC permanece à disposição deste E. CADE para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
P. Deferimento

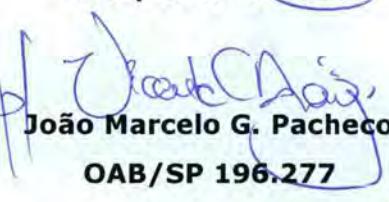
De São Paulo para Brasília, em 8 de abril de 2016.


Vicente Coelho Araújo

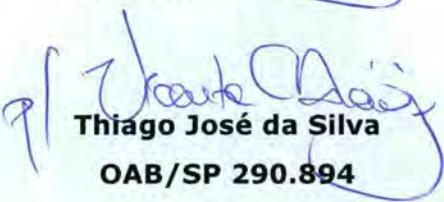
OAB/DF nº 13.134


Cristianne Saccab Zarzur

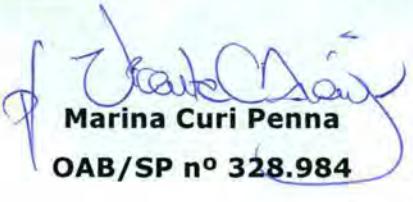
OAB/SP nº 138.331


João Marcelo G. Pacheco

OAB/SP 196.277


Thiago José da Silva

OAB/SP 290.894


Marina Curi Penna

OAB/SP nº 328.984

Doc. nº 1

PROCURAÇÃO / POWER OF ATTORNEY

Pelo presente instrumento particular, NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION , pessoa jurídica domiciliada no exterior, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.473.413/0001-07, com sede em Marunochi 2-Chome, 6-1, Chiyoda, Tóquio, Japão ("Outorgante"), por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores, em conjunto ou separadamente, os Srs. CELSO CINTRA MORI, CRISTIANNE SACCAB ZARZUR, MARCOS PAJOLLA GARRIDO, ANA CAROLINA CABANA ZORICIC, LEDA BATISTA DA SILVA e MARINA CURI PENNA, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob os nºs 23.639, 138.331, 271.965, 273.763, 306.051 e 328.984, inscritos no C.P.F./M.F. sob os nºs 224.295.228-53, 105.458.478-85, 058.738.566-99, 315.656.398-63, 349.388.468-02 e 368.898.208-86, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, 1.100, Edifício J.M. Pinheiro Neto, os Srs. LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA, JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO, VICENTE COELHO ARAÚJO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, GABRIELA MARCONDES LABOISSIÈRE CAMARGOS, LÍVIA CALDAS BRITO, NATÁLIA PEPPY, MARIA CAROLINA FEITOSA DE	By this private instrument, NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION , a legal entity domiciled abroad, enrolled with the National Register of Legal Entities (CNPJ/ MF) under nº 05.473.413/0001-07, headquartered at 6-1, Marunouchi 2-Chome, Chiyoda-ku, Tokyo, Japan (the "Principal"), by its legal representative, appoints and constitutes as its attorneys in fact, jointly or severally, Messrs. CELSO CINTRA MORI, CRISTIANNE SACCAB ZARZUR, MARCOS PAJOLLA GARRIDO, ANA CAROLINA CABANA ZORICIC, LEDA BATISTA DA SILVA, and MARINA CURI PENNA, Brazilians, attorneys, enrolled in the Brazilian Bar Association, São Paulo Chapter under Nos. 23.639, 138.331, 271.965, 273.763, 306.051 and 328.984, enrolled in C.P.F./M.F. under Nos. 224.295.228-53, 105.458.478-85, 058.738.566-99, 315.656.398-63, 349.388.468-02 and 368.898.208-86, with offices in the City of São Paulo, State of São Paulo, at Rua Hungria, 1.100, J.M. Pinheiro Neto Building, Messrs. LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA, JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO, VICENTE COELHO ARAÚJO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, GABRIELA MARCONDES LABOISSIÈRE CAMARGOS, LÍVIA CALDAS BRITO, NATÁLIA PEPPY, JOSÉ RUBENS BATTAZZA IASBECH e MARIA CAROLINA FEITOSA DE
--	--



<p>JOSÉ RUBENS BATTAZZA IASBECH e MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os n°s 12.002/DF, 14.346/DF, 13.134/DF, 29.783/DF, 31.156/DF, 35.308/DF, 297.369/SP, 39.539/DF e 42.139/DF, inscritos no C.P.F./M.F. sob os n°s 578.696.421-34, 645.583.201-91, 620.485.621-91, 027.577.821-50, 015.135.381-60, 005.792.641-73, 072.869.284-81, 124.685.447-30 e 029.164.061-31, com escritório na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 2, Bloco B, Edifício Via Office - 3º andar, e os Srs. JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS, LUIS CLÁUDIO FURTADO FARIA e FELIPE RODRIGUES COZER, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob os n°s 60.298, 125.653 e 149.997, inscritos no C.P.F./M.F. sob os n°s 839.340.067-87, 087.528.997-56 e 110.416.487-66, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá, 275, 16º andar, integrantes de PINHEIRO NETO ADVOGADOS, outorgando-lhes os poderes da cláusula <i>ad judicia</i>, podendo substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos, especialmente para representá-la perante as autoridades que integram o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com poderes para apresentar relatórios, informações e documentos de qualquer natureza, bem</p>	<p>ALBUQUERQUE TARELHO, Brazilians, attorneys, enrolled in the Brazilian Bar Association under Nos. 12.002/DF, 14.346/DF, 13.134/DF, 29.783/DF, 31.156/DF, 35.308/DF, 297.369/SP, 39.539/DF and 42.139/DF, enrolled in C.P.F./M.F. under Nos. 578.696.421-34, 645.583.201-91, 620.485.621-91, 027.577.821-50, 015.135.381-60, 005.792.641-73, 072.869.284-81, 124.685.447-30 and 029.164.061-31 with offices in Brasília, Federal District, at the Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 2, Bloco B, Edifício Via Office - 3º andar, and Messrs. JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS, LUIS CLÁUDIO FURTADO FARIA and FELIPE RODRIGUES COZER, Brazilians, attorneys, enrolled in the Brazilian Bar Association, Rio de Janeiro Chapter under Nos. 60.298, 125.653 and 149.997, enrolled in C.P.F./M.F. under Nos. 839.340.067-87, 087.528.997-56 and 110.416.487-66, with offices in Rio de Janeiro, at Rua Humaitá, 275, 16th floor, members of PINHEIRO NETO ADVOGADOS, granting them the powers of <i>ad judicia</i> clause, with permission to delegate all or part of the powers granted, specially to represent the Principal before the authorities that compose the Brazilian Antitrust System, with powers to file briefs, motions, appeals and documents in general and also to perform all acts necessary to the faithful performance of this Power of Attorney, and in this act ratifying all the acts undertaken prior to the date of signature of this Power of Attorney, within the powers granted herein.</p>
--	---

como para praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, ficando ratificados todos os atos praticados pelos outorgados anteriormente à data de assinatura desta procuração, dentro dos poderes ora conferidos.

30 de março de 2016

March 30, 2016

佐久間 純一郎

NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION

Por/By: Soichiro Sakuma

Cargo/Position: Representative Director and Executive Vice President



NOTARIAL CERTIFICATE

This is to certify that Satoru Inoue an agent of Soichiro Sakuma, Representative Director and Executive Vice President of NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION, has stated in my presence that said Soichiro Sakuma has acknowledged to have signed the attached document.

Dated this 30th day of March, 2016.



N. Watanabe

Noriaki Watanabe

NOTARY

3-1, Marunouchi 3-chome,
Chiyoda-ku, Tokyo
Tokyo Legal Affairs Bureau



回復用

平成28年登簿第 0820 号

添付書面における作成名義人新日鐵住金株式会社
代表取締役佐久間總一郎の代理人井上悟は、当職の面
前で、本人が作成名義人の署名を自認していると陳述し
た。

よって、これを認証する。

平成28年3月30日、本職役場において

東京都千代田区丸の内三丁目3番1号

東京法務局所属

公証人

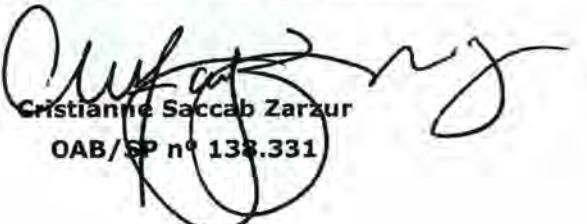
渡邊 徳昭



S U B S T A B E L E C I M E N T O

Com reserva de iguais para mim, substabeleço nas pessoas de **JOÃO MARCELO GONÇALVES PACHECO**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 287.031.608-90 e na OAB/SP sob o nº 196.277, **THIAGO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob nº. 228.260.578-04 e OAB/SP sob o nº 290.894, funcionários de **PINHEIRO NETO - ADVOGADOS**, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, 1.100, Edifício J. M. Pinheiro Neto, os poderes que me foram conferidos por **Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation ("NSSMC")**, nos termos da procuração juntada aos autos do **Ato de Concentração nº 08012.009198/2011-21**, em trâmite perante os D. órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

De São Paulo para Brasília, 06 de abril de 2016.



Christianne Saccab Zarzur
OAB/SP nº 138.331

Doc. n° 2



MERCADO BRASILEIRO DE AÇO

Análise Setorial e Regional

Edição
2015

SUMÁRIO

<u>VISÃO GERAL</u>	<u>4</u>
<u>1 - A ECONOMIA BRASILEIRA EM 2014</u>	<u>7</u>
<u>2 - CONSUMO APARENTE DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS</u>	<u>10</u>
<u>3 - DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DO CONSUMO APARENTE DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS</u>	<u>17</u>
<u>4 - DISTRIBUIÇÃO DO CONSUMO APARENTE POR SETORES CONSUMIDORES FINAIS</u>	<u>24</u>
<u>5 - DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DAS VENDAS E IMPORTAÇÕES DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS</u>	<u>30</u>
<u>6 - CONSUMO APARENTE FINAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS</u>	<u>33</u>
<u>7 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E METODOLOGIA</u>	<u>35</u>
<u>ANEXO I - ESTRUTURA DE AGREGAÇÃO SETORIAL</u>	<u>36</u>
<u>ANEXO II - PRODUTOS SIDERÚRGICOS - CLASSIFICAÇÃO GERAL</u>	<u>42</u>

VISÃO GERAL

O "Consumo Aparente"¹ de produtos siderúrgicos apresentou forte queda de 8,6% em 2014 em decorrência do fraco desempenho da economia brasileira, sobretudo, do setor industrial. Após atingir 140 kg/hab. de produtos em 2013, o consumo per capita em 2014 regrediu, caindo para 126 kg/hab..

Segundo Pesquisa Industrial Mensal-Produção Física (PIM-PF) divulgada pelo IBGE, todos os setores consumidores de aço apresentaram retração em sua produção no ano de 2014. Dentre eles, o setor Automotivo foi o que registrou o pior desempenho, com queda na produção de 16,8% em relação a 2013. Ainda de acordo com a PIM-PF 2014, os setores de Máquinas e Equipamentos e Construção Civil² registraram, respectivamente, quedas de 5,9% e 5,7% em relação ao ano anterior.

Devido ao arrefecimento da demanda dos setores consumidores, as vendas ao mercado interno de produtos siderúrgicos tiveram queda de 11,0% em 2014, alcançando o patamar de 21,7 milhões de toneladas. As vendas de produtos planos se reduziram em 13,4%, alcançando 12,1 milhões de toneladas, tendo sido impactadas principalmente pela forte queda verificada no setor Automotivo. O setor de longos também apresentou queda, tendo vendido ao mercado doméstico 9,6 milhões de toneladas, baixa de 7,8% em relação a 2013.

As importações, por outro lado, se ampliaram em 7,4% no ano de 2014, mesmo com a forte queda de demanda registrada pelos principais setores consumidores, o que evidencia claramente a perda de competitividade dos produtos manufaturados brasileiros frente à concorrência de importados. Assim, o *import penetration* de produtos siderúrgicos se ampliou de 13,0% em 2013 para 15,2% em 2014.

Com relação à balança de comércio indireto, tanto as importações quanto as exportações de aço contido apresentaram quedas em 2014, tendo sido a queda das exportações, entretanto, mais acentuada. As importações de aço contido (4,8 milhões de toneladas) se reduziram em 13,5%, enquanto as exportações (2,3 milhões de toneladas) se contraíram em 21,7%. O saldo da balança de comércio indireto permaneceu negativo pelo sexto ano consecutivo, com déficit 2,4 milhões de toneladas. Portanto, o "consumo aparente final" ("consumo aparente doméstico" - "aço contido em bens exportados" + "aço contido em bens importados") novamente ficou acima do consumo aparente de produtos siderúrgicos, demonstrando que é cada vez maior a fatia de produtos em aço consumida no Brasil proveniente do exterior.

É expressiva a parcela do mercado de produtos siderúrgicos atendida por distribuidores e revendedores (37,7%), bem como por meio do segmento de semi-elaboradores (13,3%). Redistribuindo-se setorialmente as vendas dos distribuidores, revendedores e de semi-elaboradores, foi possível calcular o consumo aparente dos setores consumidores finais.

O perfil do consumo aparente setorial no Brasil sofreu algumas alterações no ano de 2014. O setor de Construção Civil confirmou sua posição como o principal consumidor de produtos siderúrgicos, ampliando a participação no Consumo Aparente para 39,1%. O setor

¹ Vendas internas das empresas siderúrgicas mais importações de distribuidores e consumidores finais. Em 2015 os volumes de consumo aparente foram revisados para os anos de 2010 a 2013.

² A PIM-PF divulga dados sobre a Construção Civil através da produção de Insumos Típicos da Construção Civil.

Automotivo, por sua vez, perdeu participação, ficando com 19,8% do consumo em 2014, tendo sido ultrapassado pelo setor de Bens de Capital, que com 20,7% do consumo alcançou o segundo lugar dentre os maiores consumidores de produtos siderúrgicos. O setor de Utilidades Domésticas e Comerciais se manteve na quarta posição, com 7,1% da demanda, tendo sido o setor que apresentou melhor desempenho em 2014, com alta de 2,5%. O setor de Construção Civil registrou queda de 5,0% em seu consumo aparente de produtos siderúrgicos, enquanto os setores Automotivo e de Bens de Capital registraram quedas acentuadas de 17,3% e 9,1%, respectivamente, compatíveis com os resultados de produção dos mesmos apurados pelo IBGE.

2 - CONSUMO APARENTE DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

A indústria brasileira do aço obteve resultado bem aquém do esperado em 2014. A forte redução em 8,6% do consumo aparente de produtos siderúrgicos foi ocasionada pelo desempenho decepcionante dos principais setores consumidores de aço. Em 2014 foram consumidas no Brasil 25,6 milhões de toneladas de produtos siderúrgicos contra 28,0 milhões de toneladas em 2013, queda de 2,4 milhões de toneladas.

A performance extremamente frágil do setor automotivo impactou diretamente o consumo de produtos planos, que teve queda de 9,9% em 2014, gerando uma demanda de 14,5 milhões de toneladas, 1,6 milhão abaixo do registrado no ano anterior. No caso do setor de longos, a redução de 6,9% no consumo deveu-se, principalmente, à fragilidade dos setores de construção civil e veículos pesados.

O consumo aparente *per capita* de produtos siderúrgicos em 2014 mostrou redução de 10,0%, alcançando 126 kg/hab./ano. Em termos de consumo aparente final (que inclui as importações e exclui as exportações de bens que contêm o aço), o consumo *per capita* chegou a 138 kg/hab./ano em 2014, contra os 152 observados em 2013.

A evolução do consumo aparente no período 2003/2014 por tipos de aço - carbono e ligados/especiais - pode ser visualizada no **Gráfico 2.a** e na **Tabela 2.a**, a tabela **2.b** mostra a evolução do consumo aparente *per capita*.



Brazil Steel Databook

Anuário Estatístico **2015**

AÇO | Construindo um Futuro Sustentável

Fundado em 31 de maio de 1963, o Instituto Aço Brasil tem como objetivo congregar e representar as empresas siderúrgicas brasileiras, defender seus interesses e promover seu desenvolvimento.

No cumprimento dessas atribuições, o Instituto realiza: estudos e pesquisas relacionados à produção, equipamentos e tecnologia, matérias-primas e energia, tendências de mercado, novas aplicações do aço e relações industriais; coleta dados, prepara e divulga estatísticas; colabora na normalização de produtos; desenvolve programas e políticas definidos pelo setor; atua como representante setorial junto a órgãos e entidades públicas e privadas no país e no exterior; realiza atividades de relações públicas e mantém contato com entidades afins no exterior.

The Brazil Steel Institute was founded on May 31, 1963, with the primary objective of representing Brazilian steel companies by defending their interests and promoting their development.

In pursuing these goals, the Institute performs the following activities: research studies, surveys and analyses in regards to steel production, equipment and technology, raw materials and energy, market trends, new applications for steel and industrial relations; data collection, preparation and publication of statistics; support in product standardization; development of programs and policies outlined by the steel industry; representation of the steel sector to public and private entities in Brazil and abroad; activities related to public relations and communication with steel related organizations worldwide.

STEEL | Building a Sustainable Future

Séries revisadas em 2015 / Series revised in 2015.

SUMÁRIO/CONTENTS

Produção/ Production	1
Vendas Internas/ Domestic Sales	2
Exportação Exports	3
Importação/ Imports	4
Mercado/ Market	5
Matérias-Primas/ Raw Materials	6
Dados Gerais/ General Data	7
Outras Informações/ Other Information	8

24 Consumo Aparente de Produtos Siderúrgicos

Apparent Consumption of Steel Products

Unid./Unit: 10³ t

PRODUTO/PRODUCT	2010	2011	2012	2013	2014
PRODUTOS PLANOS AÇOS CARBONO/					
CARBON STEEL FLAT PRODUCTS	15.049	14.109	14.332	14.944	13.441
Placas/Slabs	189	199	253	292	241
Não Revestidos/Uncoated Products	10.961	10.340	10.294	10.421	9.078
Chapas Grossas/ Heavy Plates	1.454	1.552	1.536	1.364	1.114
Bobinas Grossas/ Coiled Plates	1.869	1.897	1.654	1.868	1.519
Chapas Finas a Quente/ Hot Rolled Sheets	61	57	80	81	63
Bobinas a Quente/Hot Rolled Coils	4.063	3.928	3.965	4.088	3.539
Chapas Finas a Frio/ Cold Rolled Sheets	74	74	66	36	36
Bobinas a Frio/Cold Rolled Coils	3.440	2.832	2.993	2.984	2.807
Revestidos/Coated Products	3.899	3.570	3.785	4.231	4.122
Folhas para Embalagens/ Canning Plates	636	598	512	563	534
Chapas Zincadas a Quente/					
Hot Dip Galvanized Sheets	2.425	2.228	2.549	2.684	2.580
Chapas Eletro-Galvanizadas/					
Electrolytic Galvanized Sheets	257	215	169	137	119
Outras Zincadas/ Other galvanized	581	529	555	847	889
PRODUTOS PLANOS AÇOS ESPECIAIS-LIGADOS/					
SPECIAL-ALLOY FLAT PRODUCTS	798	804	878	1.172	1.080
Placas/Slabs	9	4	4	1	11
Chapas e Bobinas Inoxidáveis/					
Stainless Steel Sheets and Coils	354	338	380	403	393
Chapas e Bobinas Silíciosas/					
Silicon Steel Sheets and Coils	275	288	287	281	256
Chapas e Bobinas de Outros Aços Ligados/					
Other Alloy Steel Sheets and Coils	160	174	207	487	420
PRODUTOS LONGOS/LONG PRODUCTS					
Lingotes, Blocos e Tarugos/	10.822	11.181	11.363	11.902	11.085
Ingots, Blooms and Billets	349	343	306	325	172
Barras/Bars	1.800	1.795	1.593	1.729	1.549
Vergalhões/Concrete Reinforcing Bars	3.603	4.049	4.388	4.426	4.238
Fio-Máquina/Wire Rod	1.476	1.421	1.379	1.575	1.490
Perfis/ Shapes	1.000	1.214	1.239	1.250	1.113
Leves/Light Shapes	396	453	414	387	381
Médios e Pesados/ Medium Heavy Shapes	604	761	825	863	732
Trilhos e Acessórios/ Rails and Track Accessories	501	161	182	169	216
Tubos sem Costura /Seamless Tubes and Pipes	444	447	443	459	326
Trefilados/Drawn Products	1.649	1.751	1.833	1.969	1.981
TOTAL	26.669	26.094	26.573	28.018	25.606

Fonte/Source: Aço Brasil/MDIC-SECEX

Notas



Vendas Internas

As vendas de produtos siderúrgicos ao mercado brasileiro, em dezembro de 2015, mostraram queda de 26,1% em relação a 2014, atingindo 1,1 milhão de toneladas. As vendas acumuladas em 2015, de 18,2 milhões de toneladas, tiveram redução de 16,1% com relação ao ano anterior.

Consumo aparente

Com relação ao consumo aparente nacional, o resultado de dezembro de 2015 foi de 1,2

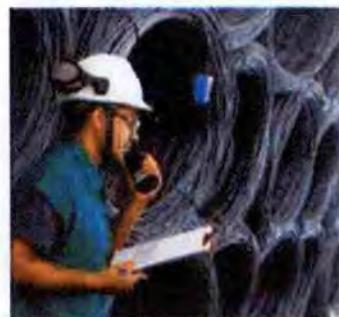
milhão de toneladas de produtos siderúrgicos, totalizando 21,3 milhões de toneladas no ano. Estes volumes representaram queda de 28,2% e 16,7%, respectivamente, em relação aos mesmos períodos do ano anterior.



Produção

A produção brasileira de aço bruto em dezembro de 2015 foi de 2,5 milhões de toneladas e a de laminados, de 1,5 milhão de toneladas, representando quedas, respectivamente, de 6,1% e

12,4% quando comparados ao mesmo mês em 2014. Com esses resultados, a produção acumulada em 2015 foi de 33,2 milhões de toneladas de aço bruto e 22,6 milhões de toneladas de laminados, quedas de 1,9% e de 9,2%, respectivamente, em comparação com 2014.



Produção Siderúrgica Brasileira

PRODUTOS	JAN/DEZ		15/14 (%)	OUT 2015	NOV 2015	DEZEMBRO		15/14 (%)	ÚLTIMOS 12 MESES
	2015(*)	2014				2015(*)	2014		
AÇO BRUTO	33.245,2	33.897,0	(1,9)	2.982,5	2.548,0	2.461,7	2.622,6	(6,1)	33.245,2
LAMINADOS	22.629,3	24.916,4	(9,2)	1.883,2	1.838,3	1.514,1	1.729,2	(12,4)	22.629,3
PLANOS	13.388,3	14.228,7	(5,9)	1.056,7	1.059,2	1.073,6	1.114,7	(3,7)	13.388,3
LONGOS	9.241,0	10.687,7	(13,5)	826,5	779,1	440,5	614,5	(28,3)	9.241,0
SEMI-ACABADOS P/VENDAS	9.135,0	7.002,8	30,4	822,5	819,1	868,9	755,1	15,1	9.135,0
PLACAS	8.012,8	6.508,3	23,1	783,2	705,2	736,6	702,1	4,9	8.012,8
LINGOTES, BLOCOS E TARUGOS	1.122,2	494,5	126,9	39,3	113,9	132,3	53,0	149,6	1.122,2
FERRO-GUSA (Usinas Integradas)	27.803,3	27.016,3	2,9	2.433,6	2.169,0	2.276,3	2.451,1	(7,1)	27.803,3

(*) Dados Preliminares.

Fonte: Aço Brasil

Distribuição Regional da Produção

ESTADO	JANEIRO/DEZEMBRO - 2015			Unid.: 10 ³ t
	AÇO BRUTO	(%)	LAMINADOS E SEMI-ACABADOS P/ VENDAS	
MINAS GERAIS	10.666,9	32,1	9.892,7	31,1
RIO DE JANEIRO	10.090,2	30,4	9.778,8	30,8
ESPÍRITO SANTO	7.118,8	21,4	5.672,4	17,9
SÃO PAULO	4.036,8	12,1	3.787,0	11,9
OUTROS	1.332,5	4,0	2.633,4	8,3
TOTAL	33.245,2	100,0	31.764,3	100,0

Fonte: Aço Brasil

Produção de Aço Bruto por Processo

PRODUTOS	JAN/DEZ		15/14 (%)	OUT 2015	NOV 2015	DEZEMBRO		15/14 (%)	ÚLTIMOS 12 MESES
	2015(*)	2014				2015(*)	2014		
- ACIARIA									
OXIGÊNIO(LD)/EOF	26.524,9	26.019,6	1,9	2.354,6	2.023,0	2.179,7	2.339,4	(6,8)	26.525,0
ELÉTRICO	6.720,3	7.877,4	(14,7)	627,9	525,0	282,0	283,2	(0,4)	6.720,2
TOTAL	33.245,2	33.897,0	(1,9)	2.982,5	2.548,0	2.461,7	2.622,6	(6,1)	33.245,2
- LINGOTAMENTO									
CONVENCIONAL	317,3	484,6	(34,5)	24,5	21,1	20,2	22,6	(10,6)	317,3
CONTINUO	32.899,0	33.382,6	(1,4)	2.955,5	2.524,9	2.439,2	2.597,4	(6,1)	32.899,0
- AÇO P/FUNDIÇÃO	28,9	29,8	(3,0)	2,5	2,0	2,3	2,6	(11,5)	28,9

Fonte: Aço Brasil

Produção Mundial de Aço Bruto

GRUPOS	JAN/NOV		15/14 (%)	OUT 2015	NOVEMBRO		15/14 (%)	Unid.: 10 ³ t
	2015	2014			2015	2014		
CHINA	738.380	754.990	(2,2)	66.125	63.320	64.350	(1,6)	
U.E. (28)	154.482	156.845	(1,5)	13.951	13.160	14.225	(7,5)	
JAPÃO	96.564	101.667	(5,0)	9.007	8.745	9.175	(4,7)	
C.E.I.	92.883	97.273	(4,5)	8.408	8.191	8.331	(1,7)	
E.U.A.	73.138	80.964	(9,7)	6.546	6.089	7.216	(15,6)	
OUTROS	315.956	321.410	(1,7)	28.692	27.321	28.930	(5,6)	
TOTAL	1.471.403	1.513.149	(2,8)	132.729	126.826	132.227	(4,1)	

Obs.: Dados correspondentes à produção de aço bruto dos países associados ao Worldsteel.

Fonte: worldsteel

Produção de Aço Bruto da América Latina

PAÍSES	JAN/NOV		15/14 (%)	OUT 2015	NOVEMBRO		15/14 (%)	Unid.: 10 ³ t
	2015	2014			2015	2014		
BRASIL	30.784	31.274	(1,6)	2.983	2.548	2.666	(4,4)	
MÉXICO	16.872	17.477	(3,5)	1.355	1.423	1.447	(1,7)	
ARGENTINA	4.658	5.042	(07,6)	469	405	461	(12,1)	
VENEZUELA	1.209	1.337	(9,6)	77	81	142	(43,0)	
COLÔMBIA	1.177	1.154	2,0	130	136	120	13,3	
CHILE	1.016	988	2,8	100	101	83	21,7	
PERU	993	983	1,0	97	102	90	13,3	
EQUADOR	663	613	8,2	71	75	57	31,6	
TRINIDAD-TOBAGO	525	527	(0,4)	59	62	60	3,3	
AMÉRICA CENTRAL	469	461	1,7	51	54	52	3,8	
CUBA	255	232	9,9	28	29	21	38,1	
URUGUAI	87	83	4,8	10	11	10	10,0	
PARAGUAI	42	42	0,0	5	5	5	0,0	
TOTAL	58.750	60.213	(2,4)	5.435	5.032	5.214	(3,5)	

Fonte: ALACERO/Aço Brasil

Vendas Mercado Interno

PRODUTOS	JAN/DEZ		15/14 (%)	DEZEMBRO		15/14 (%)
	2015	2014		2015	2014	
LAMINADOS	17.844,7	21.299,6	(16,2)	1.103,0	1.494,3	(26,2)
PLANOS	9.780,1	11.856,1	(17,5)	642,1	850,7	(24,5)
LONGOS	8.064,6	9.443,5	(14,6)	460,9	643,6	(28,4)
SEMI-ACABADOS	361,1	408,7	(11,6)	20,3	25,1	(19,1)
PLACAS	261,6	250,5	4,4	17,4	14,4	20,8
BLOCOS E TARUGOS	99,5	158,2	(37,1)	2,9	10,7	(72,9)
TOTAL	18.205,8	21.708,3	(16,1)	1.123,3	1.519,4	(26,1)

Nota: Exclui as vendas para dentro do parque.

Fonte: Aço Brasil

Vendas Mercado Externo (Usinas)

PRODUTOS	JAN/DEZ		15/14 (%)	DEZEMBRO		15/14 (%)
	2015	2014		2015	2014	
LAMINADOS	4.731,6	3.240,0	46,0	501,1	488,0	2,7
PLANOS	3.499,9	2.074,0	68,8	365,3	354,3	3,1
LONGOS	1.231,7	1.166,0	5,6	135,8	133,7	1,6
SEMI-ACABADOS	8.579,6	6.365,2	34,8	1.130,9	748,3	51,1
PLACAS	7.587,7	6.120,1	24,0	880,7	709,1	24,2
BLOCOS E TARUGOS	991,9	245,1	304,7	250,2	39,2	538,3
TOTAL	13.311,2	9.605,2	38,6	1.632,0	1.236,3	32,0
VALOR (106 US\$ FOB)	5.750,4	6.112,1	(5,9)	549,9	785,1	(30,0)

Fonte: Aço Brasil (Vendas faturadas)

Exportações Brasileiras

PRODUTOS	JAN/DEZ		15/14 (%)	DEZEMBRO		15/14 (%)
	2015	2014		2015	2014	
SEMI-ACABADOS	8716,6	6295,1	38,5	1149,4	559,2	105,5
PLANOS	3493,5	2119,7	64,8	290,3	328,6	(11,7)
LONGOS	1348,3	1212,1	11,2	104,7	123,1	(14,9)
TRANSFORMADOS	167,4	154,1	8,6	14,1	13,9	1,4
TOTAL	13725,8	9781,0	40,3	1558,5	1024,8	52,1
VALOR (10⁶US\$ FOB)	6584,7	6808,3	(3,3)	545,9	648,3	(15,8)
FERRO-GUSA (103t)	2751,6	2588,3	6,3	321,1	371,3	(13,5)

Fonte: MDIC/SECEX (Embarcado)

Importações Brasileiras

PRODUTOS	JAN/DEZ		15/14 (%)	DEZEMBRO		15/14 (%)
	2015	2014		2015	2014	
SEMI-ACABADOS	74,0	14,5	410,3	2,2	0,7	214,3
PLANOS	1.767,3	2.235,2	(20,9)	60,4	128,9	(53,1)
LONGOS	978,3	1.237,3	(20,9)	31,9	53,4	(40,3)
TRANSFORMADOS	390,2	490,7	(20,5)	20,5	30,5	(32,8)
TOTAL	3.209,8	3.977,7	(19,3)	115,0	213,5	(46,1)
VALOR (10⁶US\$ FOB)	3.109,5	4.109,1	(24,3)	143,4	237,9	(39,7)

Fonte: MDIC/SECEX

Doc. n° 3

Endividada, a CSN precisa vender ativos. Desapega, Benjamin!

Assine ([http://www.assine.abril.com.br/portal/assina/revista-exame?](http://www.assine.abril.com.br/portal/assina/revista-exame?origem=sr_ex_sexo_novo&campanha=DTQ5&utm_source=editoriais&utm_medium=sites_editoriais&utm_campaign=sr_ex_sexo_novo))

EXAME

São Paulo - Já entrou para o folclore da siderúrgica CSN (<http://www.exame.com.br/topicos/csn>) a dificuldade que o empresário Benjamin Steinbruch, dono da empresa, tem para vender qualquer coisa. Executivos do grupo divertem-se contando em reuniões como o bilionário se recusou, por anos e anos, a vender um Fusca velho.

"Vende, Benjamin", diziam os amigos. E nada. O empresário resistiu tanto que o Fusca acabou enferrujando. Há quem diga que acabou num alto-forno da CSN.

Por trás da história folclórica está um traço psicológico marcante, daqueles atestados por qualquer executivo que tenha trabalhado com Steinbruch ou estado na ponta oposta de uma negociação com ele — o temor, às vezes paralizante, de comprar caro ou vender barato. Vale para carros velhos, vale para empresas inteiras. É uma característica que será colocada à prova, daqui em diante, como nunca foi na vida de Steinbruch.

Hoje, a CSN de Steinbruch tem uma dívida altíssima, de 32 bilhões de reais. E a tendência é que o problema cresça. A alta do dólar fez a parcela da dívida externa da CSN disparar, chegando a 49% do total. Para complicar, a empresa está gerando menos caixa, o que compromete sua capacidade de pagar a tal dívida.

A queda de 60% do preço do minério de ferro e de 15% do aço fez a empresa dar prejuízo de 112 milhões no ano passado. A relação entre a dívida e a geração de caixa da CSN subiu rapidamente, de 2,9 para 4,8 vezes. A conta não inclui os empréstimos (<http://www.exame.com.br/topicos/emprestimos>) de 3 bilhões de reais tomados pela ferrovia Transnordestina, uma das empresas do grupo CSN.

Se a dívida fosse considerada, a relação já estaria acima de cinco vezes. Analistas do banco americano Bank of America Merrill Lynch projetam que o endividamento ultrapassará sete vezes a geração de caixa no ano que vem. É um índice raramente visto entre as grandes empresas de capital aberto, considerado perigoso.

Suas concorrentes Usiminas e Gerdau, por exemplo, têm índices de 2 a 3. No fim de abril, a agência de classificação de risco Moody's rebaixou a nota de crédito da CSN. "Mesmo com um caixa de mais de 10 bilhões de reais, a dívida está alta demais e preocupa", afirma o analista Artur Losnak, do banco Fator.

Poucos dias depois do rebaixamento pela Moody's, a empresa anunciou sua intenção de trazer o endividamento para algo próximo a três vezes a geração de calxa. E admitiu a possibilidade de vender ativos para conseguir. Analistas calculam que, para voltar a um nível confortável de endividamento, a empresa teria de levantar de 3 bilhões a 4 bilhões de reais. O que ninguém sabe é: Steinbruch está mesmo convencido a vender para pagar os credores?

As primeiras reuniões de banqueiros de [investimento](http://www.exame.com.br/topicos/investimentos) (<http://www.exame.com.br/topicos/investimentos>) — habitualmente contratados para vender negócios — com Steinbruch não deram em nada. "Ou ele acha que o negócio é estratégico e não pode ser vendido ou coloca preços fora da realidade", reclama um dos banqueiros que conversaram com o empresário.

Steinbruch encarregou Paulo Caffarelli, ex-executivo do Banco do Brasil e do Ministério da Fazenda, que contratou em março como diretor executivo, de apagar o incêndio. Caffarelli conduz uma delicada operação que envolve a tentativa de alongar os prazos das dívidas com os principais credores e, ao mesmo tempo, avaliar propostas pelos ativos.

A interlocutores, Caffarelli garante que Steinbruch está disposto a vender, mas não quer perder o controle do processo. O executivo vai privilegiar os bancos credores da companhia, como BB, Bradesco, Itaú e Santander, e está excluindo do processo bancos de investimento que não têm crédito. Há quem desconfie que essa atitude seja apenas uma maneira de alardear a possível venda de ativos para acalmar o mercado, sem necessariamente fazê-lo.

Como é comum nas excruciantes negociações com Steinbruch, o diabo está nos detalhes. Hoje, a CSN é um conglomerado, com negócios que giram em torno da siderurgia. Possui uma fábrica de cimento que usa como matéria-prima a escória que resulta da fabricação de aço. Tem usinas hidrelétricas que garantem o fornecimento de energia. Minas de ferro que tornam a siderúrgica autossuficiente.

Outros ativos são a ferrovia MRS, a Transnordestina, um terminal de contêineres e a participação de 14% no capital da rival Usiminas, comprada ao longo de 2011.

O empresário já descartou vender participações em mineração ou no cimento porque considera que ambas são atividades das quais não pode abrir mão. As alternativas que estão na mesa de Caffarelli incluem a venda de uma participação de 15% na ferrovia MRS, correspondente ao excedente sobre o controle.

Em algum momento nos próximos dois anos, Steinbruch também terá de reduzir, atendendo a uma decisão do Cade, órgão de defesa da concorrência, sua participação na Usiminas. A CSN quer vender a participação para um dos dois grupos que se dividiram pelo controle de Usiminas, a argentina Ternium e a japonesa Nippon Steel, com um prêmio sobre o valor de mercado das ações, hoje de 1,4 bilhão de reais.

CSN e Ternium já iniciaram negociações diretas, que não prosperaram. "Ele insistiu num preço altíssimo, muito acima do valor de mercado", afirma um banqueiro que acompanhou as discussões. Também se admite a possibilidade de vender o terminal de contêineres de Itaguaí, no Rio de Janeiro, que valeria algo próximo de 1,3 bilhão de reais, e imóveis não utilizados pela empresa, que valeriam 1 bilhão.

Menos provável é a venda da participação em usinas hidrelétricas. De qualquer forma, ainda não há consultas a interessados. E sabe-se lá quando elas vão começar.

Investimentos em xeque

Gerar caixa com a venda de ativos seria importante não só para reduzir a dívida mas também para garantir investimentos que a CSN precisa fazer. A empresa acaba de fechar um acordo para a fusão entre as minas Namisa e a Casa de Pedra e deve fazer investimentos para aumentar a produção.

O programa inicial era investir 2,6 bilhões de reais por ano para atingir as projeções de produção de minério e cimento até 2020. A companhia também precisa concluir as obras da Transnordestina até 2017. Só duas novas fábricas de cimento, negócio considerado estratégico por Steinbruch, devem exigir investimentos de 2 bilhões de reais.

Se não falta pressão para que Steinbruch finalmente venda alguma coisa, ele não pode ser considerado a parte fraca na negociação com os bancos. Hoje, nenhum dos maiores credores quer ser muito rigoroso para forçar uma redução rápida do endividamento.

"Ninguém quer criar mais um problema além dos muitos que já temos nos balanços, como a Operação Lava-Jato, a crise na Petrobras e a desaceleração econômica", diz o executivo de um dos grandes credores, que prefere não se identificar por se tratar de um assunto confidencial. Dificilmente haverá dinheiro novo para rolar a dívida, mas os bancos evitam criar dificuldades.

A empresa tem caixa para arcar com os vencimentos dos próximos dois anos, de cerca de 3,5 bilhões de reais — mas, com a carteira dos bancos fechada, a situação de caixa pode rapidamente passar do confortável para o apertado. Steinbruch deve aproveitar ao máximo essa folga, enquanto tenta melhorar a geração de caixa.

"Ele vai esticar a corda quanto puder", afirma o diretor de outro banco credor. Steinbruch também está se beneficiando do fato de não ter contratos que estipulem limites à dívida.

Para ganhar tempo, ele vem cortando custos e adiando novos investimentos. Com renegociação de fretes e mudanças na logística interna, o custo de produção do minério de ferro da CSN caiu de 54 para 43 dólares nos últimos seis meses. E o investimento previsto para 2015 caiu 40%, de 2,2 bilhões de reais para 1,3 bilhão.

A empresa também reduziu o pagamento de dividendos, tradicionalmente gordos — nos últimos quatro anos, pagou 5 bilhões de reais. O mundo das commodities é, como se sabe, cíclico. Há três anos, a CSN era a siderúrgica com os melhores resultados, justamente por ser grande produtora de minério.

Com a virada nos preços, tudo mudou. É sempre possível que as coisas revertam em sentido favorável à CSN antes que a dívida suba demais. Se nada disso ocorrer, não vai ter jeito. Steinbruch vai ter mesmo de desapagar.

Recomendados para você



Uma carta aberta para todos os diabéticos do Brasil
(Controleando a Diabetes)



O Brasil ficou barato e devemos aproveitar o momento para ganhar dinheiro. Mas o
(Empório)



Saiba como reduzir gordura abdominal enquanto dorme.
(Super Glândula)

Doc. n° 4

Gerdau tem prejuízo líquido de R\$1,958 bilhões no 3º tri

SÃO PAULO - A metalúrgica **Gerdau** (<http://www.exame.com.br/topicos/gerdau>) anunciou nesta quinta-feira que teve prejuízo líquido de 1,958 bilhão de reais no terceiro trimestre, ante lucro de 262 milhões de reais um ano antes.

O resultado operacional da companhia, medido pelo Ebitda ajustado(lucro antes de impostos, juros, amortização e depreciação, na sigla em inglês), somou 1,291 bilhão de reais no período, aumento de 4 % sobre um ano antes.

Recomendados para você



Superar a crise? Invista nos EUA sem sair do Brasil
(Toro Radar)



Com apenas 35 anos ele fala 11 línguas - seus 11 truques para aprender
(Babbel)



Segredos para a pele - Não use Botox®, Faça isso no lugar
(Pesquisas da Pele)



Como ter sucesso em um pequeno negócio de bairro?
(Vídeos - EXAME.com)



Como identificar as boas oportunidades no franchising?
(Vídeos - EXAME.com)



Rumo ALL dispara 21% em dois dias com aporte de R\$ 1 bi
(Vídeos - EXAME.com)

Doc. nº 5

Why British steel is in crisis

Duncan Weldon

Newshub economics correspondent

21 October 2015 | Business



Getty Images

The British steel industry is in crisis. Tata Steel yesterday became the third company to announce job losses in recent weeks and it seems that as many as one in six of the remaining 30,000 steel jobs could now go. A sector that weathered the global recession of 2008 and 2009 is struggling amid a weak global recovery.

The steel industry's problems are global. Yesterday as Tata Steel announced its UK job cuts, South Korean giant Posco (the world's fifth largest steel producer) reported its biggest quarterly loss in five years.

And state-owned Chinese steel trader Sinosteel missed an interest payment due on its debts.

Global steel processing has halved since 2011 amid a general rout in the price of commodities. And its value has fallen by a third since the turn of the year, reaching a price last seen during the depths of the recession in early 2009.

The World Steel Association (WSA) now forecasts that global steel demand will contract by 1.7% this year, largely driven by a drop in Chinese demand.

China drove the Industry



Getty Images

It's difficult to overstate the importance of China to steelmakers. China's rapid industrialisation has driven global metals demand for a generation. In 2013 it represented almost half of global steel usage.

According to the WSA global steel usage rose from 1,220 million tonnes in 2007 to 1,430 million tonnes in 2013. During that same period, Chinese steel use rose by 280 million tonnes.

In other words China was responsible for more than 100% of the global increase in steel demand in the last seven years. By comparison steel usage in Europe over the same time frame fell by about 30%.

Whether you believe the official figures or not, it is clear that **China's economy has slowed**. And it is also clear that the most steel-intense parts of that economy - things like construction and capital investment - have slowed more sharply.

China is left with a steel industry plagued by over-capacity and, rather than cutting production and jobs, state-owned companies are reacting by exporting that excess steel to international markets at prices which many firms simply can't match. Hence the charge of "dumping" - or selling at subsidised (and unfair prices) to, in effect, "steal" global demand.

When it comes to steel, China has effectively transformed from the industry's biggest customer to its deadliest competitor.

The WSA, in its most recent update, was in an understandably gloomy mood. The best days for steel - for the short- to medium-term at least - appear to be behind it. The chairman of the World Steel Economics Committee noted that "it is clear that the steel industry has, for the time being, reached the end of a major growth cycle which was based on the rapid economic development of China."

The ending of that growth cycle leaves the industry stuck with excess capacity and - short of a new major industrialisation cycle emerging somewhere in the world - for prices to return to a

level consistent with a profitable steel industry, global capacity will have to fall.

That's the process playing out in the UK at the moment.

Is the UK powerless?



Getty Images

None of which though means that the UK steel industry has to bear the brunt of a global restructuring.

I was in Scunthorpe yesterday as Tata announced job losses. Both management and the trade unions were singing from the same hymn sheet, talking of the need for what they called "a level playing field", not so much with China as with their European peers.

Both point to high energy costs in the UK - driven by both green taxes and our energy mix (French nuclear power for example being much cheaper) and to UK business rates being higher than those on the continent.

It's worth noting that, while the UK does have a lower rate of corporation tax than much of Europe, corporation tax is paid only on profits and a lower tax on profits isn't much help to an industry that is making losses.

There's also a sense that European Union rules disallowing state aid (effectively subsidising national companies) are employed far more stringently in the UK than in, say, Germany or France.

If Tata's steelworks had been in Stuttgart or Strasbourg rather than Scunthorpe, they might have enjoyed more direct government support.

Whatever policy the UK government adopted, the steel industry would be suffering right now. Without strong Chinese demand the price of steel was always set to fall. The addition of Chinese competition for export markets is a further headache.

But the government isn't entirely powerless either. While the global steel industry is set to cut

back production, the extent to which the UK carries its share of the burden is something policy can influence.

[View comments](#)

Share this story About sharing

More on this story

Tata Steel announces 1,200 job cuts

20 October 2015

Caparo steel goes into partial administration

19 October 2015

SSI Redcar steelworks to be shut

12 October 2015

More Business stories



Airbus signs \$25bn Iranian plane deal

1 hour ago

Doc. n° 6



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111 33º andar - Bairro Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901

Telefone: (21)3554-6958 - www.cvm.gov.br

Ofício nº 66/2016-CVM/SEP/GEA-4

Rio de Janeiro, 28 de março de 2016.

Às Senhoras

MARÍLIA LOPES e FABIANA ALMEIDA

Procuradora de

ALCIDES MORGANTE, DANIEL NOVEGIL e ROBERTO CAIUBY VIDIGAL

Membros do Conselho de Administração da

USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A.

Av. Borges de Medeiros, nº 633, Grupo 701 – Leblon

22440-032 - Rio de Janeiro – RJ

E-mail: mlopes@trindadeadv.com.br / falmeida@trindadeadv.com.br

C/C

RONALD SECKELMAN

Diretor de Relações com Investidores da

USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A.

Rua Professor José Vieira de Mendonça, 3011 - Engenho Nogueira

31310-260 – Belo Horizonte – MG

E-mail: dri@usiminas.com

Assunto: Reclamação de membros do Conselho de Administração

Processo CVM nº RJ-2014-11126

Prezadas Senhoras,

1. Reportamo-nos à reclamação formulada por Alcides Morgante, Daniel Novegil e Roberto Vidigal (“Reclamantes”) em **02.10.2014**, por meio da qual foram questionados fatos relacionados à reunião do conselho de administração da USINAS

SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. (“Usiminas” ou “Companhia”) realizada em **25.09.2014**.

2. Em linhas gerais, os Reclamantes apontaram, por meio do citado expediente, as seguintes potenciais irregularidades que teriam ocorrido ao longo da referida reunião: (a) violação, por Eiji Hashimoto, Fumihiko Wada e Paulo Penido à Cláusula 4.14 do acordo de acionistas que rege o grupo de controle da Companhia; (b) infração, por Paulo Penido, na qualidade de então presidente do Conselho de Administração da Usiminas, ao disposto no art. 118, §8º, da Lei nº 6.404/76, por ter computado votos proferidos em confronto com o acordo de acionistas; (c) descumprimento, por Eiji Hashimoto, Fumihiko Wada, Paulo Penido, Marcelo Gasparino e Wanderley Rezende ao art. 17 do Estatuto Social da Usiminas; e (d) desrespeito, por Marcelo Gasparino, ao dever previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.
3. A respeito da alegada infração aos termos do acordo de acionistas do grupo de controle da Usiminas, informamos que, no entendimento da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, não há vinculação absoluta do conselheiro ao pacto firmado pelos acionistas que o elegeram. Desse modo, cumpre ao membro do conselho de administração priorizar a observância dos seus deveres fiduciários, ainda que isso importe em descumprimento da instrução de voto recebida, nos casos em que julgue, de forma fundamentada, que a observância da instrução pode vir a resultar em violação aos referidos deveres. No mesmo sentido, entendemos que não se aplica o disposto no art. 118, §8º, da Lei nº 6.404/76 nos casos em que o presidente do conselho de administração entenda, de maneira fundamentada, que a orientação da reunião prévia de acionistas pode vir a resultar em violação aos seus próprios deveres fiduciários.
4. Desse modo, considerando a natureza da matéria submetida à decisão do conselho e as informações e documentos acostados aos autos do processo em referência, não foram identificados elementos que comprovem as alegadas irregularidades (mencionadas nos itens “a” e “b” do §2º, *retro*), decorrentes (i) da conduta daqueles conselheiros que, embora eleitos com base no acordo de acionistas, tenham optado por não seguir os estritos termos da Cláusula 4.14 nas votações relativas à destituição e posterior substituição temporária de determinados diretores da Usiminas, bem como (ii) do cômputo da totalidade dos votos proferidos na reunião do conselho de administração em comento.
5. Em relação à questão mencionada no item “c” do §2º, *retro*, não restou evidenciado que a substituição do Diretor Presidente da Usiminas destituído na RCA de **25.09.2014** tenha resultado em inobservância do art. 17 do Estatuto Social da Usiminas, uma vez que a decisão de destituição e de eleição do substituto se deu na mesma RCA.
6. Por sua vez, no que concerne à atuação do Sr. Marcelo Gasparino no âmbito da RCA de **25.09.2014**, esclarecemos que, com base nas declarações acostadas aos autos, não foi possível concluir pela ocorrência de infração ao dever prescrito no art. 153 da Lei nº 6.404/76 por parte do referido conselheiro.
7. Ressaltamos, por fim, que as conclusões contidas no presente Ofício foram corroboradas por parecer da Procuradoria Federal Especializada da CVM – PFE-CVM.

Atenciosamente,

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas - 4

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz da Rocha Andrade, Gerente**, em 28/03/2016, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/03/2016, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0090941** e o código CRC **FE153FC7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0090941** and the "Código CRC" **FE153FC7**.*

Referência: Processo nº 19957.002056/2016-01

Documento SEI nº 0090941

Doc. nº 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

<CABBCABCCBBACADABCADABDACAABCDBDCAAAA
DDADAAAD>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ACORDO DE ACIONISTAS. DESTITUIÇÃO DE DIRETORES. SUSPENSÃO. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. I. O acordo de acionistas de sociedade anônima não pode ser invocado para impedir o exercício de voto ou poder de controle dos membros do Conselho de Administração relativos a eleição, fiscalização e destituição dos gestores. A observância do acordo não deve ser manipulada para atender apenas aos interesses de determinado grupo de acionistas controladores. II. A quitação dada às contas submetidas à apreciação de Assembleia Geral não impede a revisão decorrente de pagamentos indevidos descobertos e apurados posteriormente. III. Se as deliberações tomadas pelo Conselho de Administração são compatíveis com o interesse social e não denotam, em princípio, prejuízos aos direitos dos Diretores destituídos, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar de tal afastamento pela falta de demonstração, no caso concreto, de *periculum in mora e fumus boni iuris*.

V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO. ÓRGÃO COMPETENTE PARA ELEGER E DESTITUIR DIRETORES. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ACORDO DE ACIONISTAS. INFRINGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA PELA COMPANHIA. EFEITOS. ASSEMBLEIA GERAL. CONTAS DE DIRETORES APROVADAS SEM RESSALVAS. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. I. Tratando-se de companhia aberta, em que a constituição do Conselho de Administração é obrigatória (art. 138, § 2º, da Lei nº 6.404/76), este é o órgão competente para eleger e destituir os diretores da companhia, conforme se extrai da leitura conjunta dos art. 138, § 2º, art. 139, art. 122, II, e art. 142, II, todos da Lei nº 6.404/76. II. A validade do acordo de acionistas em relação ao exercício do direito de voto ou do poder de controle, como também a obrigatoriedade de sua observância pela companhia, encontra amparo legal no *caput* e § 8º do art. 118 da Lei nº 6.404/76. III. “A aprovação das contas pela assembleia geral implica quitação, sem cuja anulação os administradores não podem ser chamados à responsabilidade”. Precedentes do STJ. IV. Considerando que há divergências no Grupo de Controle quanto à lisura das verbas recebidas pelos diretores; considerando que a companhia infringiu a norma contida no § 8º do art. 118 da Lei nº 6.404/76; considerando, por fim, que as contas relativas aos exercícios sociais em que foram recebidas as verbas foram devidamente aprovadas sem ressalvas, tem-se por devidamente demonstrada a fumaça do bom direito. V. O perigo da demora é incontestável, pois há fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, em caso de manutenção de administrador provisório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

em uma companhia de expressão mundial, o qual foi nomeado em virtude de inobservância de critérios legais para a destituição dos diretores anteriores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.14.246746-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): TERNUM INVESTMENTS SARL E OUTRO(A)(S), SIDERAR S.A.I.C., PROSID INVESTMENTS S.A., CONFAB INDUSTRIAL S.A. - AGRAVADO(A)(S): NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION, NIPPON USIMINAS CO. LTD., PAULO PENIDO PINTO MARQUES, TAKAAKI HIROSE, EIJI HASHIMOTO E OUTRO(A)(S), FUMIHIKO WADA, YOICHI FURUTA, HIROHIKO MAEKE, METAL ONE CORPORATION, MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. RELATOR.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ternium Investments S/A r.l. ("Ternium"), Confab Industrial S/A ("Confab"), Prosid Investments S/A ("Prosid") e Siderar S.A.I.C ("Siderar") - em conjunto denominadas "Grupo T/T" - contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (fls. 2.234/2.238-TJ) que, em ação cautelar inominada proposta pelos agravantes contra Nippon Usiminas Co. Ltda., Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation, Metal One Corporation, Mitsubishi Corporation do Brasil S/A - em conjunto denominadas "Grupo NSSMC", Paulo Penido Marques, Fumihiko Wada, Eiji Hashimoto, Takaaki Hirose, Hirohiko Maeke, Yoichi Furuta e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS, indeferiu o pedido liminar que pretendia a suspensão, de plano, da eficácia do afastamento dos diretores deliberado em reunião do Conselho de Administração, realizada no dia 25/09/2014, e determinação à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais de se abster de arquivar e registrar a ata a ela relativa.

Em suas razões (fls. 02-37), esclarecem os agravantes, primeiramente, que o controle da Usiminas é exercido por um bloco de acionistas, formado pelo Grupo T/T, ora agravante, pelo Grupo NSSMC, ora agravado, e pela Caixa dos Empregados da Usiminas - "CEU".

Prosseguindo, explicam que o Grupo T/T e o Grupo NSSMC firmaram Acordo de Acionistas, cuja regra fundamental é que todas as deliberações a serem submetidas à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração – inclusive a eleição e destituição da diretoria –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

sejam por eles aprovadas consensualmente em reunião prévia e, uma vez não havendo consenso, devem os acionistas e os conselheiros de administração por eles indicados votar contra a aprovação da respectiva deliberação, nos termos da cláusula 4.14.

Afirmam que, a despeito da existência e validade deste Acordo de Acionistas e da ausência de consenso, a Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/09/2014, deliberou pela destituição do Diretor-Presidente, Julián Eguren, e de outros dois diretores da Usiminas, isto depois do desempate da votação pelo presidente do órgão e também conselheiro do Grupo NSSMC, sr. Paulo Penido, que exerceu o voto de minerva.

Argumentam que esta decisão, além de violar o Acordo de Acionistas, contrariou a orientação da própria Diretoria Jurídica da Companhia, fundada em pareceres de escritórios externos e independentes, no sentido da impossibilidade do presidente computar os votos proferidos pelos conselheiros para destituição dos diretores, uma vez não tendo sido esta matéria aprovada na Reunião Prévia realizada entre os Grupos T/T e NSSMC.

Enfatizam os agravantes, ainda, que, tendo os votos proferidos pelos conselheiros indicados pelo bloco de acionistas do Grupo NSSMC infringido o Acordo de Acionistas, não poderiam ter sido computados pelo presidente, nos termos do § 8º, do art. 118, da Lei nº 6.404/76 – Lei das S/A, o que culminou na invalidade da deliberação.

Alegam que apesar da decisão agravada ter partido da premissa correta acerca da natureza discricionária da questão, não chegou à conclusão apontada, porque ignorou a cláusula 4.14 do Acordo de Acionistas, invocando, erroneamente, o Estatuto Social da empresa.

Asseveram que, ainda que seja ignorado o Acordo de Acionistas, não se justifica a alegação de que o voto dos conselheiros do Grupo NSSMC pudesse ser independente em razão da apuração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

de divergências numéricas – problemas de compliance – nos relatórios de auditoria sobre a remuneração dos diretores, na medida em que se referem aos anos de 2012 e 2013, e estão albergadas pela quitação decorrente da aprovação das contas da administração pela Assembleia Geral, conforme previsão do § 3º, do art. 134, da Lei de S/A.

Aduzem que, diante da quitação que lhes foi outorgada, os diretores somente poderiam sofrer sanção em decorrência das divergências se a deliberação de aprovação das contas das aludidas Assembleias Gerais fosse anulada.

Dizem também os agravantes que a destituição de administradores por conta de irregularidades é matéria de competência da Assembleia Geral, consoante disposição do § 2º do art. 159 da Lei de S/A, e não do Conselho de Administração, como se operou no presente caso.

Sustentam, por derradeiro, que os conselheiros indicados pela NSSMC não exerceram com sinceridade o voto pela destituição dos diretores ao embasar sua deliberação nos alegados problemas de compliance, pois, na verdade, visavam à obtenção de interesse particular, qual seja, a reforma do Acordo de Acionistas, conforme demonstram as cópias dos e-mails que lhe foram enviados.

Colacionam jurisprudência e pareceres em favor de suas teses, almejando, ao final, a antecipação de tutela recursal, invocando o risco de que venham a sofrer lesão grave e de difícil reparação.

Preparo: regular (fl. 2.247).

Em decisão fundamentada, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 2272-2276 - TJ).

O ilustre Juiz de Direito de primeiro grau de jurisdição prestou as informações, noticiando a manutenção da decisão recorrida e o cumprimento pelos agravantes das disposições constantes no art. 526 do Código de Processo Civil (fl. 2288 - TJ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Os agravados apresentaram contraminutas (fls. 2310-2362, 2383-2424, 2698-2749 e 2759-2762), batendo-se pelo acolhimento de suas teses.

Outras petições foram juntadas aos autos, acompanhadas de documentos, onde os litigantes renovaram e reforçaram seus argumentos.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos condicionantes de sua admissibilidade.

Quanto à competência para eleger ou destituir os diretores da companhia, tratando-se de companhia aberta, em que a constituição do conselho de administração é obrigatória (art. 138, § 2º, da Lei nº 6.404/76), este é o órgão competente para eleger e destituir os diretores da companhia, conforme se extrai da leitura conjunta dos art. 138, § 2º, art. 139, art. 122, II, e art. 142, II, todos da Lei nº 6.404/76, abaixo transcritos:

"Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:
(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

(...)

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001).

(...)

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

(...)

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

(...)"

Fran Martins, no livro Comentários à lei das sociedades anônimas: lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, volume 2, tomº I: artigos 106 a 165, Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 144-145, ensina:

"537 – Também é direito da assembléia, em princípio, eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia (n.º II). Como, entretanto, pela lei atual foi preconizada uma nova estrutura na constituição dos órgãos de administração social, podendo essa ser composta pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, nos casos em que exista Conselho esse terá competência para “eleger e destituir os diretores”, não cabendo, nessa hipótese, a sua nomeação ou demissão à Assembléia Geral. Observe-se, assim, que somente quando a sociedade não possui Conselho de Administração é que os Diretores serão eleitos pela assembléia e não pelo Conselho."

Ao exame dos autos, especificamente do documento de fls. 138-177, observa-se que, em 16.01.2012, Caixa dos Empregados da



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Usiminas (CEU), Confab Industrial S/A (Confab), Metal One Corporation (Metal One), Mitsubishi Corporation do Brasil S/A (Mitsubishi), Nippon Steel Corporation (NSC), Nippon Usiminas Co. Ltda. (NU), Prosid Investments S.C.A. (Prosid), Sidecar S.A.I.C. (Sidecar) e Ternium Investments S.à. r.l. (Ternium), firmaram "Acordo de Acionistas Aditado e Consolidado".

Da Cláusula 01, infere-se que as sociedades empresárias se uniram em 03 grupos, assim denominados e formados: Grupo CEU – formado pela CEU; Grupo NSC – formado pela NSC, NU, Mitsubishi e Metal One; Grupo T/T – formado pela Confab, Prosid, Siderar e Ternium (v. cláusulas 1.12 a 1.15 – fls. 142-143).

A cláusula 4 do “Acordo de Acionistas Aditado e Consolidado” trata do exercício do direito de voto. Especificamente na cláusula 4.14, restou assim acordado:

“4.14. Os Acionistas concordam que a aprovação de resolução em Reunião Prévia envolvendo qualquer matéria a ser submetida à, ou a ser resolvida em, Assembleia Geral ou reunião do Conselho de Administração, exceto pelas matérias que requeiram aprovação por Resolução Especial nos termos da Cláusula 4.3, requererá de aprovação por Resolução Ordinária. Caso qualquer resolução atinente a matéria que requeira aprovação por Resolução Ordinária, e que não tenha sido assim aprovada, seja proposta por qualquer Pessoa e/ou submetida à votação em Assembleia Geral ou em reunião do Conselho de Administração, cada Acionista deverá votar contra tal proposta de resolução na referida Assembleia Geral ou deverá fazer com que o(s) membro(s) do Conselho de Administração (ou respectivo(s) suplente(s))



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

indicado(s) por tal Acionista vote(m) contra tal proposta de resolução na referida reunião do Conselho de Administração (conforme o caso).
(...)"

Através da leitura da cláusula acima transcrita, constata-se que qualquer matéria a ser submetida à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração, que não demandasse Resolução Especial (matérias especificadas na cláusula 4.3), deveria ser aprovada em reunião prévia dos acionistas integrantes do acordo, através de Resolução Ordinária.

Nota-se ainda que, submetida a matéria à resolução em Reunião Prévia, caso não aprovada pelos acionistas integrantes do acordo por meio de Resolução Ordinária, ficariam os acionistas participantes do acordo obrigados a votar contra a proposta da resolução em Assembleia Geral ou de fazer com que os membros do Conselho de Administração por eles indicados votassem contra a proposta de resolução na reunião do Conselho de Administração.

A validade do acordo de acionistas em relação ao exercício do direito de voto ou do poder de controle, como também a obrigatoriedade de sua observância pela companhia, encontra amparo legal no *caput* e § 8º, do art. 118, da Lei nº 6.404/76, que assim dispõem:

"Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

(...)



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)
(...)"

Modesto Carvalhosa, no livro Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume, arts. 75 a 137, 5ª edição, Editora Saraiva, p. 660-662, leciona:

"A Lei n. 10.303, de 2001, alterou de forma significativa a disciplina do acordo de acionistas, com a nova redação do *caput* do art. 118 e com os novos §§ 6º a 11, acrescentados a este artigo.

A primeira dessas alterações, decorrente da nova redação do *caput* do artigo, foi a inclusão, no rol das matérias reguladas por acordo de acionistas, da referente ao exercício do poder de controle, com plena eficácia e oponibilidade à companhia, desde que arquivado em sua sede.

Com isso, os acordos de acionistas adquiriram feição inédita no direito brasileiro, bastante assemelhada à dos acordos de voto em bloco, ou *pooling agreements*, consagrados, há mais de um século, pela doutrina e jurisprudência norte-americanas. Por meio dessa modalidade de acordo, os acionistas signatários comprometem-se a instituir uma comunhão para, assim, exercer o controle societário, razão pela qual convencionam realizar uma *reunião prévia* a cada deliberação dos órgãos sociais, onde será decidido, pelo critério de maioria absoluta dos acordantes, o rumo dos votos a serem proferidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

pelos acionistas em assembleia geral, e pelos conselheiros e diretores representantes dos acionistas signatários nas reuniões do Conselho de Administração e diretoria, respectivamente (§§ 8º e 9º).

(...)"

Em seguida, o § 8º estabelece que o acordo de controle passa a vincular não somente a companhia e os acionistas signatários quando reunidos em assembleia geral, mas também os *conselheiros* e os *diretores* indicados pela comunhão de controle, ao impor ao presidente do Conselho de Administração e ao diretor-presidente a obrigação de não computar o voto proferido, nesse órgãos da administração, em desacordo com o direcionamento dado pelos controladores na respectiva *reunião prévia*.

No caso em exame, observa-se que, em 13.6.2014, foi realizada Reunião Prévia do Grupo de Controle da Usiminas (CEU, NSC e T/T), cujas atas e respectivos votos proferidos pelos grupos estão juntados às fls. 262-283-TJ e f. 360-361-TJ.

No item I da ordem do dia, estava prevista a discussão do seguinte assunto: “exame e discussão do conteúdo dos relatórios de auditoria interna anexos, datados de abril de 2014, nº CA-0114 e CA-0114^a, bem como das possíveis medidas cabíveis em relação ao assunto”.

O Grupo NSC (atualmente denominado NSSMC), após análise do conteúdo da auditoria interna, concluiu que houve pagamento de benefícios não previstos nas políticas da companhia, os quais não tinham sido aprovados pelo Conselho de Administração, em favor dos diretores Julián Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Concluiu também que houve falsificação de registros de folha de pagamento, com escopo de incluir benefício de assistência educacional em favor do diretor Eguren, em inobservância às políticas da companhia.

Em face das referidas constatações, o Grupo NSSMC, embora concordando com as propostas de contratar auditoria independente para analisar os relatórios da auditoria interna e permitir que os diretores apresentassem suas respectivas defesas no prazo de dez dias, opinou pela imediata destituição dos referidos diretores. Por fim, afirmou que, em face das ilegalidades praticadas pelos diretores, não iria se vincular ao Acordo de Acionistas, que exige uma posição unificada do bloco de controle no tocante às irregularidades em questão, e tampouco iria instruir seus membros do conselho eleitos neste sentido.

O Grupo T/T foi contrário à destituição dos diretores, sob o fundamento de que: a) os benefícios auferidos pelos diretores foram aprovados pelo Conselho de Administração; b) os valores recebidos antes da aprovação pelo Conselho de Administração foram devolvidos pelos diretores; c) os valores recebidos, além de inexpressivos, estão dentro das práticas e valores de mercados; d) os relatórios da auditoria interna são artificiais e substancialmente vazios, não evidenciando má-fé, fraude ou conduta reprovável dos diretores.

Ao final, votou pela abertura de prazo de dez dias para defesa dos diretores e, em concordância com o voto apresentado pelo Grupo CEU, votou pela contratação de empresa de auditoria externa.

Assim, na Reunião Prévia do Grupo de Controle da Usiminas, realizada em 13.06.2014, restou aprovado o seguinte:

"(a) a concessão de 10 (dez) dias úteis para que os Diretores mencionados nos Relatórios nº CA-0114 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

CA-0114^a apresentem seus esclarecimentos por escrito;

(b) que em 5 (cinco) dias úteis, seja selecionada uma empresa de Auditoria Independente renomada para avaliar as conclusões dos Relatórios CA-114 e CA-114^a (Pagamento aos Diretores Estatutários: Bônus Car e Avaliação Complementar: Pagamento aos Diretores Estatutários: Bônus Car) com o mesmo escopo dos trabalhos da Auditoria Interna, que deverá considerar os esclarecimentos prestados pelos Diretores mencionados; e

(c) que os trabalhos da empresa de Auditoria Independente sejam concluídos em até 30 dias após sua seleção."

Dada a oportunidade de defesa aos diretores acima citados e realizada auditoria externa, em 23.09.2014, realizou-se nova Reunião Prévia (fls. 1.359-1.284).

Os grupos NSSMC e T/T mantiveram posições antagônicas em relação os valores recebidos pelos diretores. Em outras palavras, o Grupo NSSMC manteve o entendimento de ilegalidade dos valores recebidos e o grupo T/T manteve o entendimento de legalidade, motivo pelo qual não houve aprovação de resolução sobre os itens 03 e 04 da ordem do dia, abaixo descritos:

"3. Discussão sobre os problemas de compliance reportados nos relatórios de auditoria interna e externa, e deliberação sobre as medidas apropriadas a ser tomadas com relação a tais problemas – Como não houve consenso entre os Grupos NSC e T/T quanto a este item, nenhuma resolução foi aprovada."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

"4. Eleição dos membros da Diretoria – Como não houve consenso entre os Grupos NSC e T/T quanto a este item, nenhuma resolução foi aprovada."

Do relato acima, extrai-se que a destituição dos diretores não foi aprovada em Reunião Prévia do Grupo de Controle da USIMINAS.

Não obstante, na "Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS" (fls. 1444-1370), realizada no dia 25.09.2014, conselheiros indicados pelo grupo NSSMC votaram pela destituição dos diretores Julián Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti, sendo os votos acatados pelo Presidente do Conselho de Administração.

Acatados os votos proferidos pelos conselheiros indicados pelo grupo NSSMC, houve empate na votação, fato que levou o Presidente do Conselho de Administração, invocando o artigo 11 do estatuto social da companhia, a proferir voto de minerva, aprovando a destituição dos diretores Julián Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti.

Vejam o conteúdo da deliberação:

"III – Discussão sobre os problemas de compliance reportados nos relatórios de auditoria interna e externa, e deliberação sobre as medidas apropriadas a ser tomadas com relação a tais problemas – A pedido da Conselheira Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca foram entregues aos Conselheiros os Pareceres elaborados pelos escritórios Veirano Advogados e Carvalhosa & Eizirik Advogados, solicitados pelo Departamento Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

da Companhia, que serão anexados à presente ata (Anexo 7).

Os Conselheiros Paulo Penido Pinto Marques, Eiji Hashimoto, Fumihiko Wada, Marcelo Gasparino da Silva e Wanderley Rezende de Souza votaram pela destituição imediata dos Diretores Julián Alberto Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti de seus cargos e pela devolução dos valores que por eles foram indevidamente recebidos. Os conselheiros Daniel Agustín Novegil, Roberto Caiuby Vidigal, Alcides José Morgante, Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade, tendo em vista a ausência de resolução na Reunião Prévia dos membros do Bloco de Controle, votaram contrariamente a qualquer deliberação neste momento e, consequentemente, pela manutenção dos referidos Diretores em seus cargos.

O Presidente do Conselho de Administração informou que, não obstante a ausência de resolução na Reunião Prévia dos membros do Bloco de Controle, computaria os votos proferidos por todos os Conselheiros pelas razões expostas em sua manifestação de voto por escrito, que será anexada à presente Ata (Anexo 8).

Considerando o disposto no artigo 11 do Estatuto Social da Companhia, que confere "aquele que estiver na Presidência dos trabalhos terá, além de seu voto pessoal o de desempate", foi aprovada a destituição imediata dos Diretores Julián Alberto Eguren, Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti de seus cargos e a devolução dos valores que por eles foram indevidamente recebidos."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Ato seguinte, também sem acordo prévio, houve nomeação de diretoria provisória, acatando-se, para tanto, votos proferidos pelos Conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC, que novamente geraram empate, que foi solucionado pelo voto do Presidente do Conselho de Administração, *in verbis*:

"IV. Eleição dos membros da Diretoria – Tendo em vista as deliberações tomadas no item III acima, o Conselheiro Hashimoto sugeriu a suspensão desta Reunião, para realização de Reunião do Bloco de Controle, a fim de tentativamente se chegar a um consenso à luz das novas circunstâncias.

Retomada a reunião, foi intimado que não houve consenso no Bloco de Controle sobre nova composição definitiva. O Conselho deliberou, por maioria, com voto contrário do Conselheiro Marcelo Gasparino, não eleger nesta reunião nenhum Diretor em caráter definitivo para o mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2016. O conselheiro Hashimoto apresentou uma lista de indicação para a composição temporária da Diretoria, até que uma nova eleição seja realizada pelo Conselho de Administração, que será anexada à presente ata (Anexo 9). Foi apresentado ainda o Termo de Designação assinado pelo Sr. Julián Alberto Eguren para os fins do art. 17 do Estatuto Social, que também será anexado à presente Ata (Anexo 10), sobre o qual os conselheiros apresentaram opiniões divergentes.

Os Conselheiros Paulo Penido Pinto Marques, Eiji Hashimoto, Fumihiko Wada, Marcelo Gasparino da Silva e Wanderley Rezende de Souza votaram pela eleição, em caráter temporário, do Sr. Rômel Erwin de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Souza para o cargo de **Diretor Presidente** e de **Diretor Vice Presidente Industrial** da Companhia e do Sr. Ronald Seckelmann para o cargo de **Diretor Vice Presidente de Subsidiárias** da companhia, que portanto passam a acumular tais cargos com os atuais já desempenhados. Os Conselheiros Daniel Agustín Novegil, Roberto Caiuby Vidigal, Alcides José Morgante, Rita Rebello Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade, tendo em vista a ausência de resolução na Reunião Prévia dos membros do Bloco de Controle, votaram contrariamente a qualquer deliberação neste momento, conforme votos manifestados no item anterior da agenda. Os Conselheiros Daniel Agustín Novegil, Roberto Caiuby Vidigal, Alcides José Morgante, tendo em vista a divergência em relação à eleição provisória, votaram pela aceitação do Termo de Designação. Fica registrado que o Conselheiro Marcelo Gasparino acompanhou a única proposta apresentada e votou pela contratação de uma consultoria de *head-hunter* para, em dois meses, apresentar indicação para Diretor Presidente da Companhia. O Conselheiro Marcelo Gasparino registrou ainda que, em seu entendimento, o Diretor Presidente deveria ser substituído pelo Presidente do Conselho de Administração, na forma do parágrafo terceiro do artigo 12 do Estatuto Social, e que votou nos Diretores Vice-Presidentes em função da manifestação do Presidente do Conselho de Administração, dos demais Conselheiros indicados pelo Grupo NSC e do Conselheiro Wanderley Rezende de Souza de que poderia haver uma eleição em caráter temporário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

O Presidente do Conselho de Administração informou que, não obstante a ausência de resolução na Reunião Prévia dos membros do Bloco de Controle, computaria os votos proferidos por todos os Conselheiros pelas razões expostas em sua manifestação de voto por escrito, que será anexada à presente Ata.

Considerando o disposto no artigo 11 do Estatuto Social da Companhia, que confere "aquele que estiver na Presidência dos trabalhos terá, além de seu voto pessoal o de desempate", foi aprovada a eleição, em caráter temporário, do Sr. Rômel Erwin de Souza para o cargo de **Diretor Presidente e de Diretor Vice Presidente Industrial** da Companhia e do Sr. Ronaldo Seckelmann para o cargo de **Diretor Vice Presidente de Subsidiárias** da Companhia. (...)".

Com efeito, tem-se que, ao acatar os votos proferidos pelos conselheiros indicados pelo grupo NSSMC, o Presidente do Conselho de Administração infringiu a norma contida no § 8º, do art. 118, da Lei nº 6.404/76.

Também merece exame o fato de que os diretores Julián Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti receberam os valores que deram causa às suas destituições, nos exercícios sociais de 2012 e 2013.

Conforme se observa das atas de AGO juntadas às fls. 429-432-TJ e fls. 434-441-TJ, as contas dos administradores, relativas aos exercícios sociais de 2012 e 2013 foram devidamente aprovadas, sem qualquer reserva.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a aprovação das contas pela assembleia geral implica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

quitação, sem cuja anulação os administradores não podem ser chamados à responsabilidade.

Neste sentido, colha-se a jurisprudência daquela Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR FINANCEIRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS POR ASSEMBLEIA GERAL SEM RESSALVAS. PRÉVIA ANULAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. Esta Corte Superior mantém o entendimento de que, salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades. (...). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1313725/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)".

"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AÇÃO DE ANULAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE APROVAÇÃO DE CONTAS. PREScriÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Ação de responsabilidade. Prescrição: o entendimento dominante neste STJ é de que, para propositura da ação de responsabilidade civil contra os administradores, é necessária a prévia propositura da ação de anulação da assembleia de aprovação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

contas da sociedade no prazo bienal previsto no artigo 286 da Lei 6.404/76. A partir do trânsito em julgado da sentença que acolher a anulação é que começa a fluir o prazo trienal para a ação de responsabilidade. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AgRg no Ag 640.050/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2009, DJe 1º/6/2009 – grifou-se)".

"AGRAVO REGIMENTAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - APROVAÇÃO SEM RESSALVAS DAS CONTAS PELA ASSEMBLÉIA GERAL - PRÉVIA ANULAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO PARA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembléia geral exime os administradores de quaisquer responsabilidades. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 950.104/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009 – grifou-se)".

"COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES. A aprovação das contas pela assembléia geral implica quitação, sem cuja anulação os administradores não podem ser chamados à responsabilidade. Recurso especial não conhecido" (REsp 257.573/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 8/5/2001, DJ 25/6/2001 - grifou-se)".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Neste contexto, considerando que há divergências no Grupo de Controle quanto à lisura das verbas recebidas pelos diretores; considerando que a companhia, ao acatar os votos dos conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC, infringiu a norma contida no § 8º, do art. 118, da Lei nº 6.404/76; considerando, por fim, que as contas relativas aos exercícios sociais em que foram recebidas as verbas foram devidamente aprovadas, tem-se por devidamente demonstrada a fumaça do bom direito, pois não cabe ao Grupo NSSMC impor sua vontade mediante inobservância dos meios legais.

Por fim, o perigo da demora é incontestável, pois há fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, em caso de manutenção de administrador provisório de uma companhia de expressão mundial, o qual foi nomeado em virtude de inobservância de critérios legais para a destituição dos diretores Julián Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a decisão agravada para conceder a liminar pleiteada, determinando a suspensão da eficácia das deliberações tomadas na "Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS" (fls. 1444-1370), realizada no dia 25.09.2014, itens III e IV, como também a recondução dos diretores Julián Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti aos respectivos cargos de origem.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, determinando que se abstenha de arquivar e registrar a ata da "Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS" (fls. 1444-1370), realizada no dia 25.09.2014, ou que cancele o arquivamento e registro, caso já realizados.

Intimem-se as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Custas recursais, ao final, pela parte vencida.

É como voto.

O SR. DES. MANOEL DOS REIS MORAIS

De se registrar que o voto proferido pelo e. Des. Relator relata, com fidelidade, os fatos apresentados nos autos e dispensa complementação.

No entanto, pede-se vênia para apresentar divergência quanto aos fundamentos jurídicos que ensejaram a reforma da decisão agravada.

A parte Agravante (nominada "Grupo T/T") busca a reforma da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Direito Empresarial de Belo Horizonte que negou pedido liminar em ação cautelar ajuizada contra a parte Agravada (nominada "Grupo NSSMC") e manteve o afastamento de três Diretores da Usiminas ocorrido por deliberação do Conselho de Administração (CA) em Reunião Ordinária ocorrida em 25/09/2014.

Conquanto pareça simples, a questão principal está envolvida em muitas circunstâncias que merecem consideração.

Da leitura cuidadosa dos autos e memoriais, bem como da escuta atenta das sustentações orais feitas em tribuna, nota-se que os litigantes apresentam dois aspectos principais para a análise do caso: o jurídico e o axiológico.

Um terceiro aspecto também reclama exame: o efeito prático da tutela pretendida, ou seja, o resultado que o Grupo T/T almeja obter com a reforma da decisão agravada, que se traduz pelo deferimento da medida liminar a fim de suspender a eficácia da deliberação do CA e reconduzir os três Diretores aos cargos que ocupavam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Os três aspectos serão objeto de análise no voto que se seguirá; porém, tendo como substrato de fundo a dialética realeana, composta pela juridicidade das questões suscitadas, pela sua repercussão social e, por fim, pelos valores pretendidos (como a Justiça), mas implicados e polarizados dialeticamente (REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994).

Aliás, na sessão em que se pediu vista para nova análise, depois das sustentações orais, foram divisados esses três momentos, e mais, mencionou-se que seria empreendida outra visada acerca do fato que desencadeou a dispensa dos Diretores, a fim de, além de perscrutar sua verdade, observar os valores permeados pelo CA e, com isso, apontar eventual acerto ou equívoco do colegiado quanto à providência perfilada e, assim, solucionar a lide.

Isso, na ótica deste Magistrado, é comezinho, pois tem sustentado a tese de que uma comunidade que se pretenda realmente “ética” não pode, em momento algum, tratar como momentos estanques e indissociáveis a norma, o fato e o valor, pena de a injustiça ser reavivada, quiçá como em recentes momentos históricos (Cf. ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999; RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. Coimbra: Coleção STVDIVM, Armênio Amado Editor, 1974).

O Grupo T/T sustenta a ilegalidade da destituição dos Diretores sob o argumento de que o Presidente do CA acolheu a tese do “voto livre”, computou votos sem ter havido consenso na Reunião Prévia de 23/09/2014, bem como proferiu voto de desempate em flagrante violação da cláusula 4.14 do Acordo de Acionistas firmado em 16/01/2012 e do § 8º, do art. 118 da Lei Federal n. 6.404 de 1976 (LSA).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Em síntese, o Agravante argumenta que inexiste prova da responsabilidade, má-fé, dolo ou culpa dos três Diretores por qualquer irregularidade praticada; que o voto pela destituição dos Diretores não se funda em questões de *compliance*, mas reflete o interesse do grupo NSSMC em reformar o Acordo de Acionistas para controlar a Companhia; que a destituição dos Diretores teve impacto negativo no valor de mercado da Companhia; e, finalmente, que o Presidente do CA praticou outras ilegalidades no exercício de suas funções.

O Grupo NSSMC, por sua vez, repele a alegação de que pretende “tomar o poder” da Companhia, e destaca a ocorrência de votação e nomeação de Diretoria provisória, composta por um funcionário gabaritado proveniente dos quadros da Usiminas, independente dos Grupos de Acionistas Controladores, como Diretor-Presidente, além da posterior aprovação da nomeação de Diretor indicado pelo Grupo T/T.

O Agravado assevera que os pagamentos irregulares feitos aos Diretores foram comprovados por uma auditoria interna e duas independentes, invocando a gravidade deste fato como motivo suficiente para autorizar o CA a deliberar sobre a destituição dos Diretores indevidamente beneficiados, por violação ao dever de lealdade que compete aos administradores. Sustenta a prevalência da LSA sobre o acordo de acionistas e a obrigação dos acionistas controladores de votarem no interesse da companhia.

Defende que as decisões tomadas pelo CA representam o melhor interesse da Companhia, e que a posição dos três Conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC conta com respaldo dos dois representantes dos Acionistas Minoritários, além de convergir com a conclusão apresentada pelos dois Conselheiros da Caixa de Empregados da Usiminas (CEU), que somente não votaram pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

destituição em função da falta do consenso prévio estipulado no Acordo de Acionistas, mas se manifestaram no sentido de determinar a devolução dos valores indevidamente pagos e de haver deliberação acerca das medidas cabíveis quanto à Diretoria de Recursos Humanos e à contratação de diretores expatriados.

Além de negar a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão de liminar, o Agravado afirma que há *periculum in mora* inverso a resultar da eventual restituição dos Diretores.

O primeiro tópico da controvérsia a ser examinado refere-se à suposta dicotomia entre o Acordo de Acionistas e a LSA, bem como à maneira como foi praticado o exercício de direito de voto na Reunião do CA.

A LSA contempla o acordo de acionistas como o pacto firmado para definir o exercício dos direitos relativos à compra e venda de ações, preferência de aquisição, exercício do direito de voto ou do poder de controle.

Este ajuste representa a vontade das partes e, porque visa a prevenir o dissenso, possibilita a tomada de decisões previamente acertadas de modo a facilitar e equilibrar o exercício normatizado do poder de controle e a condução da companhia.

Se os grupos controladores da companhia registram um acordo de acionistas, obviamente a segurança institucional, assim como a jurídica, decorre de seu cumprimento.

Como bem ressaltou o i. Magistrado de primeiro grau, não se nega vigência ao art. 118 da LSA, que impõe no *caput* a observância do acordo de acionista devidamente arquivado, além de dispor no §8º que o presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

da companhia não deve computar voto proferido com infração do acordo.

Por outro lado, considerando a necessária interpretação integrativa da norma legal em comentado com os demais dispositivos e com o arcabouço jurídico societário, civil e constitucional do ordenamento vigente, cumpre ressaltar que o §2º deste mesmo art. 118 da LSA proíbe que o acionista invoque o acordo para se eximir de responsabilidade no exercício do voto (art. 115) ou do poder de controle (arts. 116 e 117).

Nosso ordenamento registra no art. 5º, II, da Constituição da República, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não tenha previsão legal. Nesse sentido, a previsão da LSA de que o acordo deve ser observado não coloca o próprio acordo acima da lei na hipótese de haver incompatibilidade entre o que está convencionado, as deliberações que precisam ser votadas e o dever de consciência do acionista.

A possibilidade de violação ao acordo de acionistas, conquanto não seja de praxe, não pode ser suprimida em razão de convenção particular, tendo em vista que os negócios privados são passíveis de questionamento e anulação.

A relevância do tema e a pertinência do pronunciamento jurisdicional justificam a transcrição de parte da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1152849, que se toma emprestada de diversas citações já constantes dos autos:

A doutrina declara a invalidade do acordo de acionistas que tenha por objeto o chamado voto de verdade, aquele que declara a legitimidade dos atos dos administradores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Essa é a linha de entendimento de Modesto Carvalhosa:

"[...] a convenção de voto não pode ter por objeto voto de verdade, ou seja, aquele que é meramente declaratória da legitimidade dos atos dos administradores. Tal convenção constitui fraude à lei, pois não se pode predeterminar, através do voto, a aprovação de atos de gestão, no pressuposto de sua inconformidade com o interesse social, o interesse do estado e dos acionistas utisocii.

Restrito o objeto do acordo ao voto de vontade, este poderá abranger qualquer matéria de natureza funcional [...], política [...] ou estrutural [...]" (op. cit., pág. 77).

Tratando das matérias que podem ser objeto do acordo de acionistas, José Waldecy Lucena também discute a vedação aos acordos das declarações de verdade:

"Filiamo-nos à segunda corrente, assim entendendo que quaisquer matérias podem ser objeto de acordos entre os acionistas, contanto que, como pactos parassociais que são, obviamente não alterem o estatuto social, e, muito menos, contenham disposições contra legem. Costumam os autores, outrossim referir-se às matérias que não podem ser objeto de acordo de acionistas. Assim, Celso de Albuquerque Barreto listou os seguintes casos: (...) acordos que tenham por objeto as declarações de verdade (aprovação de contas, etc.)." (Das sociedades anônimas, vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, págs. 1.135/1.136.)

Não se pode permitir a predeterminação do voto sobre as declarações de verdade, pois, tratando-se de forma de fiscalização dos atos de administração, não deve ser exercida nos interesses de determinado grupo de acionistas.

(STJ. REsp n. 1152849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

O acionista controlador tem a obrigação legal de "fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

"empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender" (LSA, art. 116, p.u.).

Aos deveres e responsabilidades próprios do cargo, acrescenta-se ainda a previsão de responsabilização do acionista controlador que deixa de apurar denúncia que saiba ou deva saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade (LSA, art. 117, § 1º, "g" e § 3º).

Assim, compete ao acionista votar no melhor interesse da companhia, sob pena, inclusive, de ser responsabilizado por exercício abusivo do poder de controle.

Não se diga que há diminuição de importância ou abertura de precedente para aprovar a desconsideração do Acordo como se a exceção fosse regra. Ao contrário, justamente porque existe convergência e acordo de vontades, contrapõe-se a possibilidade de que aconteça um desacordo entre os acionistas, o que autoriza a subsunção dos fatos à interpretação da vontade legal e da ponderação de valores, princípios e normas.

Do ponto de vista estritamente legal, a exceção à regra ocorre na hipótese de que o acionista deve agir no sentido de prevenir a responsabilização decorrente de abuso do direito de voto e do exercício do poder de controle e fiscalização dos atos de administração.

Aceitar que o acionista controlador só pode se manifestar em conformidade consensual, sem nunca se insurgir contra irregularidades ocorridas na gestão empresarial, seria admitir que aqueles que exercem o controle societário devem abrir mão de ordenar pensamento crítico sobre suas ações. Afinal, os Conselheiros que elegem os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Administradores detêm a prerrogativa de fiscalizar os atos destes, especialmente se praticados em contrariedade aos interesses da Companhia.

Extraem-se do sítio eletrônico da Usiminas as diretrizes que norteiam a atuação dos Conselheiros:

"O Conselho de Administração da Usiminas deve estabelecer a orientação geral dos negócios e decidir sobre questões estratégicas, visando realizar as seguintes diretrizes:

(...)

Prevenir e administrar situações de conflito de interesses ou de divergência de opiniões, de maneira que o interesse da Companhia sempre prevaleça.

(...) Cabe ao Conselho eleger a Diretoria Executiva e determinar suas atribuições"

(Disponível em: <http://ri.usiminas.com/> ptb/administracao. Acessada em: 06.03.15).

É importante ressaltar que a deliberação questionada não foi tomada de forma impulsiva ou irresponsável, antes resulta de fatos antecedentes, que corroboram e dão coerência para a conduta adotada. Outrossim, a convicção externada pelos Conselheiros tenciona prevenir responsabilidade e não se afigura exagerada, descabida ou não recomendável.

Considera-se razoável a alegação de que, a partir da apuração dos pagamentos de verbas irregulares para os Diretores expatriados e da sua devolução apenas parcial, os Conselheiros optaram por superar a exigibilidade de consenso prevista no acordo para agir no exercício de suas consciências, decidindo pelo afastamento dos envolvidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Outra ressalva se apresenta no tocante à definitividade da quitação dada à prestação das contas dos períodos em que os pagamentos irregulares foram realizados.

Com efeito, a quitação dada às contas submetidas à Assembleia Geral Ordinária não impede a revisão decorrente de pagamentos indevidos descobertos e apurados posteriormente.

No caso, as contas dos administradores relativas aos exercícios sociais de 2012 e 2013 foram aprovadas conforme atas da Reunião do CA realizada em 05/03/2013 (ff.489/493-TJ) e das AGO de 16/03/2013 (ff.429/432-TJ) e de 25/04/2014 (ff.434/441-TJ), antes da apresentação do resultado das auditorias, em setembro de 2014 (ff. 370/415).

À vista de novos elementos que possam interferir na confiabilidade das deliberações tomadas, nada impede que conclusões anteriores sejam ratificadas nas Assembleias subsequentes.

No momento, inexiste reconhecimento judicial de prescrição para requerer a anulação da aprovação das contas pela Assembleia Geral e sua consequente quitação, assim como não há, igualmente, julgamento definitivo de improcedência de eventual pretensão nesse sentido.

Portanto, do ponto de vista jurídico, o descumprimento do Acordo de Acionistas alegado no contexto dos autos não desconstitui, *a priori*, a deliberação tomada pelo CA.

Conforme se enfatizou na tribuna, a Usiminas é uma sociedade anônima de capital aberto que, além da intrínseca relação com os acionistas e investidores, desperta muito interesse nos mineiros, tendo em vista sua inegável importância e trajetória histórica, que criam forte senso de identificação em todo o Estado, bem como reconhecimento e prestígio de dimensões nacional e internacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

O conjunto probatório não evidencia “manobra política” ou “abuso de poder” dos Conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC, inclusive do Presidente do CA.

Por outro lado, a lisura dos Diretores na condução dos negócios em face dos interesses da coletividade societária passou a ser questionada quando, indagados sobre os fatos, negaram sua ocorrência. Confrontados por laudos das auditorias, disseram ter devolvido o dinheiro. Depois, apurou-se que a devolução não foi integral. Tais fatos levaram a maioria dos membros do CA a considerar que os problemas revelados na gestão dos Diretores constituíram quebra de confiança.

Como visto, a origem da celeuma está na descoberta da prática de pagamentos irregulares no curso do mandado dos Diretores expatriados em seu benefício próprio, o que motivou o Presidente do CA a determinar, em 02/03/2014, a instauração de uma auditoria interna para verificação dos fatos (ff.1050 e 1055).

Após os trabalhos da auditoria interna revelarem as irregularidades, conforme relatórios de 04/2014 (ff.179/206), foi designada reunião prévia dos acionistas controladores e reunião extraordinária do CA para 13/06/2014, ocasião em que se concedeu prazo para os Diretores investigados apresentarem esclarecimentos e se decidiu pela instituição de Comissão de Auditoria e contratação de auditorias externas (ff.262/303).

Em 12/09/2014 foram apresentados os resultados das auditorias externas realizadas por Deloitte e Ernest & Young (ff.373/415), que confirmaram o relatório interno.

De acordo com as auditorias, os Diretores afastados foram os únicos beneficiados com pagamentos irregulares, em desacordo com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

"Política de Recursos Humanos de Transferências Internacionais de Longo Prazo da Companhia" (Política) aprovada pelo CA em 28.11.2012.

Constatadas as irregularidades, os membros do Comitê de Auditoria recomendaram o desligamento voluntário ou a remoção dos diretores faltosos em reunião ocorrida em 19/09/2014 (ff.827/828 e ff.1268/1274).

Em seguida, reunião prévia do CA foi convocada para 23/09/2014, com a finalidade de deliberar acerca das medidas a serem tomadas em relação aos Diretores e orientar a votação na reunião do CA do dia 25/09/2014, cujo resultado é objeto de impugnação nesta cautelar.

Conforme consta da ata lavrada na reunião prévia de 23/09/2014 (ff.1595/1596), foram rejeitados os nomes sugeridos pelo Grupo NSSMC tanto para ocupar em caráter definitivo os cargos vagos, quando os indicados para ocupá-los de forma provisória.

Em contraponto, o Grupo T/T não fez indicações, mas apresentou "Termo de Designação" em que o Diretor-Presidente investigado apresentou substituto para sua vaga (f.1598) o que, obviamente, não foi acatado pelo Grupo NSSMC.

Não houve consenso. Ao simplesmente defender a permanência dos Diretores em seus cargos, o Grupo T/T deixou de colaborar para a solução do impasse mediante eleição de nova Diretoria e regular desenvolvimento da gestão empresarial.

Impede ressaltar, também, que o "email" citado pelo Agravante, no qual o Grupo NSSMC teria concordado com a permanência dos Diretores em troca de reconhecimento de direitos societários, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

enviado em 05/06/2014 (ff.423/426), no começo das investigações e antes da deliberação pelo afastamento.

Nesse panorama, o ato de destituição dos diretores não evidencia o “golpe” que está sendo atribuído aos Conselheiros que votaram nesse sentido.

Em verdade, é relevante notar, sem incorrer em desnecessária repetição, a convergência de opiniões quanto à irregularidade dos pagamentos feitos aos três Diretores e a necessidade de devolução integral das quantias recebidas em desacordo com a “Política” aprovada para os expatriados, reconhecida por sete dentre os dez membros do Conselho de Administração.

A destituição dos Diretores indevidamente beneficiados foi considerada como medida adequada pela opção de cinco Conselheiros (dois nomeados pelos acionistas minoritários e três indicados pelo Grupo NSSMC) (ff.1997/2000, 2037/2044 e 2074/2104).

Outros dois Conselheiros (indicados pela Caixa dos Empregados – CEU) admitiram sua permanência com a ressalva de que “o voto prolatado dá-se em estrito cumprimento do Acordo de Acionistas” e de que se “não estivessem obrigados pelo referido Acordo a votar contrariamente a toda e qualquer proposta apresentada” seus votos seriam no sentido da tomada de “medidas com o objetivo de (i) proteger a companhia de tais erros; (ii) responsabilizar as pessoas que autorizaram os pagamentos indevidos; e (iii) receber indenização integral em relação a tais pagamentos indevidos”. Chama a atenção o fato de que estes Conselheiros recomendaram à Diretoria a adoção de outras providências pertinentes à melhoria dos controles internos, discussão de medidas cabíveis em relação à Diretoria de Recursos Humanos, suspensão de pagamento de bônus a diretores estatutários, revisão da “Política” e suspensão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

contratação de expatriados, apresentação de plano de redução do número de expatriados e monitoramento das contratações (ff.2003/2008 e 1600/1602).

Apenas três Conselheiros (indicados pelo Grupo T/T) votaram contra a destituição (ff.2009/2017), ensejando o empate, que se desfez pelo voto do Presidente do Conselho, nos termos da cláusula 11 do Acordo de Acionistas (ff.1471/1477).

A gravidade da atitude dos Diretores, ainda não abalizada judicialmente, ampara a alegação de que o afastamento pela quebra do dever de lealdade foi decidido no melhor interesse da Companhia.

Inexistem elementos que permitam a conclusão segura de que o afastamento dos Diretores constitui fator preponderante ou mesmo relacionado com a depreciação das ações da Companhia na bolsa e redução de seu valor de mercado (Disponível em: http://ri.usiminas.com/ptb/pi_planilha_2-ptb.html. Acessada em: 06.03.2015). Certamente, tal afirmação demanda análise de diversos outros fatores econômicos e comerciais, cuja complexidade extrapola o âmbito da matéria tratada neste recurso.

A decisão do processo cautelar é sempre provisória e diz respeito a fatos que podem se alterar ao longo do processo principal. Na cautelar preparatória, o juiz pode deferir liminarmente a medida para permitir que o direito objeto da ação de mérito não pereça ou sofra dano irreparável.

Para o deferimento de liminar, não se exige a comprovação de plano do direito do autor, mas se faz imprescindível a demonstração dos requisitos legais básicos que são o "perigo da demora" e a "aparência do bom direito".

O Prof. Humberto Theodoro Júnior leciona:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

"Para a ação cautelar não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito. (...)

Para obter-se a proteção do poder geral de cautela é preciso que concorram:

- a) um interesse em jogo num processo principal (direito plausível ou *fumus boni iuris*); e o
- b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se teme possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (*periculum in mora*)."

(Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 36ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp.360 e 366).

No mesmo sentido, o Prof. Ernane Fidélis dos Santos instrui:

"Àquela possibilidade de sentença favorável ou de legitimidade da execução, que é um dos requisitos para o deferimento de qualquer pedido de cautela, dá-se o nome de *fumus boni iuris*, ou seja, 'fumaça do bom direito', a simples possibilidade de bom êxito do processo principal, seja de conhecimento, seja de execução. (...) O perigo na demora poderá referir-se ao pretenso direito da parte, com danos da mais variada especificação, como também à ideal formação do processo, no seu objetivo de fazer justiça. (...) Para que se reconheça a existência do requisito, basta a possibilidade da existência da lesão, o que deve ser analisado dentro dos critérios objetivos que permitam ao julgador, ainda que por meros indícios, concluir pelo risco de danos ou prejuízos".

(Manual de Direito Processual Civil, v. 2, 3ed. São Paulo: Saraiva, 1993, pp.278/279).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

A concessão da liminar é faculdade intrínseca ao poder geral de cautela do magistrado, que para deferi-la deve avaliar a presença dos requisitos legais a partir do cotejo entre a matéria fática apresentada e o direito pertinente à questão.

Repita-se, a medida cautelar se presta a amparar, provisoriamente, direito ameaçado que pode se perder e ensejar dano grave ou de difícil reparação, se não for resguardado com urgência. Para seu deferimento, é necessário haver indícios de plausibilidade do direito pleiteado e do perigo de eventual prejuízo causado à parte requerente em razão da demora própria do trâmite processual.

Do conjunto de alegações, apresenta-se sensata a ponderação da parte Agravada de que os riscos advindos da recondução dos três Diretores a seus cargos denotam gravidade maior para a Companhia que o suposto dano que a parte Agravante objetiva prevenir por meio desta liminar.

Tendo em vista que a renovação da Diretoria é obrigatória a cada dois anos; que os mandatos dos Diretores venceram em abril de 2014; bem como que a Companhia está sendo administrada provisoriamente desde setembro de 2014 por Diretoria composta por membros de reconhecida competência, independentes e indicados por ambos os Grupos de Controle (sobre os quais não se conhecem denúncias de gestão irregular ou de incompatibilidade com os interesses dos acionistas e investidores), a decisão agravada revela prudência ao preservar o *status quo* da gestão que está sendo realizada.

A recondução dos destituídos em decisão judicial cautelar, feita a partir de juízo provisório, implicaria temerária ingerência do Poder Judiciário sobre a autonomia do CA, no sentido de manter nos cargos mais importantes da Companhia, indefinidamente, três Diretores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

destituídos por quebra de deveres fiduciários, perpetuando situação de extrema gravidade para os interesses da Usiminas.

De acordo com as teses apresentadas, não se verifica em favor dos agravantes nem aparência de bom direito nem perigo de demora. Ao contrário, conclui-se que a situação atual perdura há cinco meses e não reclama solução judicial provisória.

Cabe ao Tribunal verificar se houve demonstração cabal de ilegalidade na decisão de primeiro grau que rejeitou o pedido liminar e examinar a conveniência da reforma do pronunciamento judicial para tutelar a pretensão da parte recorrente.

Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa destacam:

"A concessão da liminar em sede de medida cautelar tem como pressuposto a aparência do bom direito e fundado receio de que se uma das partes, antes do julgamento da lide, cause, ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação. Assim, por se tratar de ato de livre arbítrio de juiz, somente se demonstrada a ilegalidade do deferimento da liminar e/ou abuso de poder do magistrado, de forma irrefutável, é que se admite a substituição do ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do julgador, por outro de instância superior" (RT 797/257).

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp.934/935).

Reitera-se que a reivindicação liminar na cautelar não comporta solução definitiva da causa, embora trate da questão posta como urgente em face das contingências do direito defendido.

A decisão agravada está bem fundamentada e amparada em circunstâncias que não se alteraram.

As consequências da deliberação tomada pelos membros do CA, questão pertinente ao mérito da ação principal a ser proposta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

demandam exame oportuno e mais aprofundado, observada a garantia processual do duplo grau de jurisdição.

Assim como compete aos Acionistas, Conselheiros e Administradores buscar a melhor forma de zelar pelos interesses da empresa, no exame do pedido liminar cautelar, o Juiz deve interpretar os fatos apresentados e adotar a medida mais adequada para salvaguardar as condições de menor potencial danoso para os direitos que merecem defesa.

Que, no caso, são os da Usiminas.

Dante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para manter incólume a decisão agravada.

Custas ao final pelo vencido.

É como se vota.

O SR. DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Peço vênia para divergir do insígne desembargador relator e acompanhar primeiro vogal, com as seguintes considerações :

Declaração de voto.

Preliminarmente, acuso o recebimento de memoriais firmado tanto pelos agravantes, como pelos agravados.

A meu sentir e ver, deve ser mantida data vênia a decisão agravada.

Trata-se o presente processado de agravo de instrumento que indeferiu pedido de antecipação de tutela/concessão de liminar e de imposição de segredo de justiça ao presente processado. Os agravantes pretendem suspender, de plano, a eficácia do afastamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

dos diretores, e a determinação à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que se abstenha de arquivar e registrar a respectiva ata - alegando fato novo, consistente na ilegal destituição de diretores da Usiminas, na reunião do Conselho de Administração realizada no dia 25/09/2014, materializando o descumprimento do Acordo de Acionistas da referida empresa (fls. 1274/1281). Argumentam que o presidente do Conselho de Administração da Usiminas acolheu ilegal tese do voto livre e não apenas computou votos em cabal violação ao Acordo de Acionistas, mas também exerceu o voto de minerva para destituir três diretores da Empresa, sem que tenha havido consenso para a tomada desta drástica e desnecessária deliberação nas reuniões prévias realizadas pelos acionistas nos dias 23 e 24 de setembro, em frontal violação ao disposto na cláusula 4.13 do Acordo de Acionistas. Alegam inexistir qualquer evidência de fraude, conduta indevida ou má-fé por parte dos diretores nos eventos que foram objeto das auditorias interna e externa e que não há qualquer justificativa para adotar medidas contra os diretores destituídos, destacando a manifestação feita durante a reunião do Conselho de Administração pela Caixa dos Empregados da Usiminas (CEU), contrariamente à destituição dos diretores.

Outrossim dessume-se que o ponto de insurgência é a decisão tomada pelo conselho de administração (fl. 1550, 25/09/2014), que deliberou pela destituição dos administradores nomeados pela ata de fl. 787/795-tj (nomeação ocorrida em 15/02/2012 para mandato até a assembleia geral ordinária de 2014) e nomeou novos ocupantes de seus cargos, fundamentando sua decisão em relatórios de auditorias que apontaram má-conduta de tais diretores (fl. 1557/1564).

Os fundamentos para a deliberação e o afastamento/ato aqui combatido, estão descritos na manifestação escrita do Presidente do conselho de administração da companhia:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Fl. 1557: "os problemas objeto do item 3 da ordem do dia tratam de uma análise da má conduta de tais diretores (os quais receberam dinheiro da companhia sem autorização prévia e, mesmo estando cientes de tal fato, a mais de dois anos não o tem admitido e não devolveram à Companhia os montantes irregulares), daí ser necessário o pleno exercício pleno dos deveres fiduciários dos membros do conselho de Administração, no melhor interesse da companhia..

A dúvida que paira é: a eventual falta de consenso dos acionistas controladores sobre o item 3 da ordem do dia na respectiva reunião prévia, teria o condão de impedir que os conselheiros indicados por tais acionistas controladores votassem na reunião do Conselho de Administração, a favor de medidas necessárias para proteger tais interesses da companhia?

É a meu ver, esse o ponto de foco e de interesse.

A meu sentir e ver, é dever e responsabilidade pessoal dos administradores (todos eles) agir com probidade, diligência e responsabilidade no trato com a coisa administrada, sem quaisquer suspeita, mormente em uma sociedade de capital aberto e de importância social e econômica como a Usiminas.

O "homem administrador" deve ser ativo e probo na administração dos negócios sobre sua gerencia, mormente em empresas como a interessada (Usiminas) que, repita-se, emprega milhares de pessoas e sustenta milhares de famílias e é foco de interesses mundo afora. Aparentemente, não foi o que aconteceu com a diretoria afastada, dada a suspeita (confirmada por relatórios de auditoria) de recebimento de benefícios não autorizados pela Cia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

Tais benefícios, recebidos pela diretoria afastada, não são negados nos autos (o agravante apenas afirma que tais verbas/remunerações foram aprovadas pela assembléia e que não há mais irregularidade).

O dever de diligência, regulado no artigo 153¹ da lei de sociedades anônimas (lei 6.404/76), impõe e determina (dever), que o administrador/presidente/diretoria deve ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo/probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, mormente no trato empresarial.

A meu sentir e ver, os administradores devem sempre tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado (retirada de verbas indevidas e, a priore, devidamente comprovados por auditorias diversas), pois a sua inércia imporá gravame desnecessário e evitável ao patrimônio da companhia, circunstância que infringe os deveres de cooperação, lealdade e de investimento dos diretores e acionistas. O próprio artigo 153 da lei 6.404/76 impõe tal padrão de conduta.

Este magistrado entende que, após toda a celeuma instalada há, de fato, uma perda de credibilidade da diretoria afastada e seu retorno causará uma instabilidade muito maior do que a já existente. Há uma desconfiança instalada. Não se discute a legalidade ou ilegalidade das contas.

Ressalto que a tese exarada na petição inicial deste agravo de que "os votos proferidos no sentido da destituição dos diretores pelos conselhos indicados pelo grupo NSSMC são contrários ao acordo de acionistas e a lei de S/A, de modo que não podiam ser computados

¹ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probó costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

pelo presidente do conselho de administração”, não deve prevalecer, como já fundamentado acima.

Não há dúvida de que a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS possui Acordo de Acionistas firmado pelas partes desta ação, bem como pela Caixa dos Empregados da Usiminas, aditado e consolidado em 16 de janeiro de 2012, conforme documento acostado às fl., do qual consta a “Cláusula 4. Exercício do Direito de Voto”. Esse Acordo de Acionistas está conforme o previsto no art. 118 da Lei nº 6.404/1976 – Lei das Sociedades Anônimas -, porquanto todas as suas disposições quanto às formalidades para nomeação e destituição de diretores da Usiminas, matérias pertinentes ao exercício do direito de voto, devem ser cumpridas por quem de direito, exceto quando contrariarem o interesse maior da companhia (ter uma diretoria confiável e livre de quaisquer suspeitas). E ai o ponto. Deve sempre prevalecer o acordo de acionistas? Entendo que não.

Os administradores eleitos, em virtude de avença de controle ou de voto dos minoritários, são demissíveis pela assembléia geral ou pelo conselho de administração, na medida em que sua em que sua atuação não corresponda aos deveres de diligencia, **probidade** ou lealdade que lhes cabiam cumprir. Modesto Carvalhosa - Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, Vol. 2, Ed. Saraiva, 5a ed., 2011. P 118.

Ressalto, entretanto, que o mesmo Acordo de Acionistas da Usiminas não prevê solução no caso de falta de consenso dos grupos controladores da empresa, caso em que a solução deverá ser buscada dentro das próprias normas fixadas pela companhia, daí porque a prevalência do art. 11 do Estatuto Social da Usiminas: (fl. 444):

“Art. 11. Os órgãos da companhia funcionarão com a presença de ao menos 2/3 (dois terços) de seus integrantes eleitos, em primeira convocação, e com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

maioria simples na segunda convocação. Aquele que estiver na Presidência dos trabalhos terá, além do voto pessoal, o de desempate."

Assim, possível o afastamento realizado, com o voto de desempate do presidente da reunião.

Cabe ressaltar que a questão relacionada com remuneração irregular dos diretores destituídos é até secundária, como bem ressaltado pela decisão agravada e pelo primeiro vogal, pois os acionistas controladores da empresa podem fazer destituição de diretores dela independente de existir ou não violação ao critério de remuneração dos diretores, tendo em vista a quebra da confiança e visando o melhor para a segurança e governança proba da companhia.

Em que pese entender que o art. 118 da LSA prescreve que os acordos de acionistas vinculam os membros do Conselho de Administração, que devem respeitá-los, concluo, entretanto, que estes não podem se tornar escudo para interesses contrários à da companhia, inviabilizando a deliberação de assuntos acima de quaisquer interesses supostamente escusos, repita-se.

Prescreve o art. 118, §2º:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

Pela leitura destes dispositivos, chego à conclusão que a melhor interpretação deve ser sempre no sentido do “melhor interesse da companhia” e no sentido restabelecer a confiança dos investidores e dos acionistas, bem como restabelecer a governança, sem desconfianças.

Creio que o art. 118, §2º não pode impedir que os diretores votem de acordo com suas convicções pessoais, principalmente quando se tratar de matérias relativas à fiscalização dos negócios da companhia e em matérias relativas a afastamento preventivo de diretoria, comprovadamente envolvida em recebimento de valores supostamente indevidos. Há uma evidente quebra de confiança.

Como bem dito pelo ilustre vogal que me antecede:

O acordo de acionistas de sociedade anônima não pode ser invocado para impedir o exercício de voto ou poder de controle dos membros do Conselho de Administração relativos a eleição, fiscalização e destituição dos gestores. A observância do acordo não deve ser manipulada para atender apenas aos interesses de determinado grupo de acionistas controladores.

Com isso, muito embora o administrador esteja vinculado ao disposto na convenção celebrada pelos acionistas que o elegeram (acordo de acionistas de fl. 138/173, cláusula 4.5), creio que aquele

2 Art. 118. § 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

pode resistir a dar cumprimento, nas hipóteses em que tal acordo contraria os interesses da empresa (repita-se: é interesse de qualquer companhia ter uma diretoria proba, livre de quaisquer suspeitas de recebimento de valores indevidos).

O acordo de acionistas deve preservar o interesse social, não podendo causar danos a companhia ou a seus acionistas. Além disso, os acordos não podem ser utilizados para a obtenção, pelos signatários da avença, de vantagem a que não fazem jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia e para os demais acionistas.

Tenho ciência da ausência de consenso entre os acionistas, que inviabilizaria que os fatos comprovados nos relatórios de auditoria (que apontariam as irregularidades), fossem incluídos em pauta de reunião do conselho de administração da companhia, mas entendo que tal consenso não pode sobrepor os interesses da companhia (repita-se: ter uma diretoria livre de qualquer suspeita). É dever do conselho de administração fiscalizar os atos da diretoria, conforme se extrai do art. 142³ da LSA e é direito/dever do presidente dos trabalhos dar o voto de desempate, nos termos do art. 11 do Estatuto da Cia.

Ademais, a concessão da liminar em sede de medida cautelar tem como pressuposto a aparência do bom direito e fundado receio de que se uma das partes, antes do julgamento da lide, cause, ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação. Assim, por se tratar de ato de livre arbítrio de juiz, somente se demonstrada a ilegalidade do deferimento da liminar e/ou abuso de poder do magistrado, de forma irrefutável, é que se admite a substituição do ato, vinculado ao

³ Art. 142. Compete ao conselho de administração:

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.246746-3/001

exercício do livre convencimento do julgador, o que não é o caso dos autos.

Assim, a meu ver, deve ser mantida a decisão agravada, seguindo o primeiro vogal neste ponto.

Entretanto, ressalto meu entendimento de que a diretoria atual não deveria continuar, eis não seria legítima. Deveria a companhia, por meio de assembleia devidamente convocada para tal fim, eleger nova diretoria ou ratificar a diretoria atual, trazendo estabilidade, governança e credibilidade ao mercado e aos acionistas.

Com tais razões de decidir, peço vênia ao digno e ilustre Desembargador relator para acompanhar o voto do primeiro vogal, incorporando suas razões de decidir e fundamentos acima expostos, manutendo a decisão agravada.

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO,
VENCIDO O DES. RELATOR."**

Doc. nº 8



CVM Comissão de Valores Mobiliários
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Ofício nº 138/2015/CVM/SEP/GEA-4

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015

Às Senhoras
MARÍLIA LOPES e FABIANA ALMEIDA
Procuradoras de
CONFAB INDUSTRIAL S.A.,
PROSID INVESTMENTS S.A.,
SIDERAR S.A.I.C. e
TERNIUM INVESTMENTS S.À R.L.
Avenida Borges de Medeiros, nº 633, Grupo 701 - Leblon
22430-041 – Rio de Janeiro – RJ
E-mails: mlopes@trindadeadv.com.br / falmeida@trindadeadv.com.br

C/C
JOÃO PACHECO e FERNANDO ZORZO
Procuradores de
NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION e
NIPPON USIMINAS CO., Ltd.
Rua Hungria, nº 1.100 – Pinheiros
01455-906 – São Paulo – SP
E-mails: jmpacheco@pn.com.br / fszorzo@pn.com.br

LUIZ CANTIDIANO, HENRIQUE VERGARA e RODRIGO MENEGAT
Procuradores de
PAULO PENIDO PINTO MARQUES
Av. Almirante Barroso, nº 52, 5º andar – Centro
20031-000 – Rio de Janeiro – RJ
E-mails: lcantidiano@mfra.com.br / hvergara@mfra.com.br / rpiva@mfra.com.br

RONALD SECKELMAN
Diretor de Relações com Investidores de
USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
Rua Professor José Vieira de Mendonça, 3011 - Engenho Nogueira
31310-260 – Belo Horizonte – MG
E-mail: dri@usiminas.com

ASSUNTO: Reclamação de investidor
Processo CVM nº RJ-2015-2925

Senhoras Procuradoras,

1. Reportamo-nos às reclamações formuladas, em 02.04.15 e 13.05.15, por CONFAB INDUSTRIAL S.A., PROSID INVESTMENTS S.A., SIDERAR S.A.I.C. e TERNIUM INVESTMENTS S.À R.L. (em conjunto, “Grupo T/T”), em face de METAL ONE CORPORATION, MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL, S.A., NIPPON



STEEL CORPORATION e NIPPON USIMINAS CO., LTD. (em conjunto, "Grupo NSSMC"), além de PAULO PENIDO PINTO MARQUES ("Paulo Penido"), em razão de eventos relacionados com a Assembleia Geral Extraordinária da USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. ("Usiminas" ou "Companhia") ocorrida em 06.04.15.

2. Em linhas gerais, as reclamações formuladas versam sobre as seguintes questões: (a) apuração de eventual fraude pelo Grupo NSSMC ao acordo de acionistas que rege o grupo de controle da Usiminas através da acionista SANKYU S.A. ("Sankyu") e (b) alegada atuação irregular do Sr. Paulo Penido na condução do referido conclave por: (i) computar votos proferidos pela Sankyu, sociedade que alegadamente também estaria vinculada àquele acordo de acionistas; e (ii) desconsiderar votos proferidos pelos acionistas signatários do acordo de acionistas na eleição para a oitava vaga do Conselho de Administração.

3. A respeito da alegada fraude ao acordo de acionistas por parte do Grupo NSSMC através da Sankyu, informamos que, no entendimento da Superintendência de Relações com Empresas, inexiste, no caso concreto, justo interesse de realizar procedimentos no sentido de averiguar a procedência ou não das alegações efetuadas nas reclamações, uma vez que, além de não se vislumbrar, no caso, potenciais infrações reflexas aos diplomas legais e/ou regulamentares sob a tutela da CVM (pressuposto para a sua atuação nos casos de violação a acordos de acionistas), os efeitos da alegada infração, se eventualmente confirmada, se esgotariam no âmbito do próprio bloco de controle da Usiminas.

4. Na mesma linha, e pelas mesmas razões, destacamos que a conclusão acima consignada também é aplicável à acusação formulada pelo Grupo NSSMC em relação ao suposto acordo envolvendo o Grupo T/T e o Banco BTG Pactual S.A., que também teria por finalidade burlar o acordo de acionistas.

5. Por sua vez, no que concerne a não desconsideração dos votos proferidos pela Sankyu, entendemos que não foram postos à disposição do Sr. Paulo Penido, no âmbito da AGE de 06.04.15, elementos probatórios suficientes que teriam o condão de demonstrar, de forma inequívoca e sem possibilidade de refutação posterior, a procedência da alegação formulada pelo Grupo T/T, de modo que não haveria que se falar em irregularidades em sua conduta em relação ao tópico em commento.

6. Já em relação à desconsideração dos votos proferidos pelos signatários do acordo de acionistas na eleição do oitavo membro do Conselho de Administração da Usiminas, científicos que, em nosso entendimento, não há a possibilidade do cômputo de votos contrários na eleição de administradores, devendo este, se eventualmente proferido, ser desconsiderado para fins do *quorum* de deliberação, por força do que dispõe o art. 129 da Lei nº 6.404/76.

7. Assim sendo, também não haveria que se falar, nesse caso, em irregularidade na atuação do Sr. Paulo Penido, cabendo ressaltar que, a nosso ver, o procedimento adotado na AGE de 06.04.15 para o preenchimento da oitava vaga do Conselho de Administração não



CVM Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Ofício nº 138/2015/CVM/SEP/GEA-4

se diferenciou do sistema utilizado no mesmo conclave para o preenchimento dos demais assentos.

Atenciosamente,

DOV RAWEI
Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Doc. nº 9

PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE

9762

Autos números 002415.095.194-5 / 002415.118.641-8

Vistos etc.,

TERNIUM INVESTMENTS S/A r.l., CONFAB INDUSTRIAL S/A, PROSID INVESTMENTS S/A e SIDERAL S.A.I.C., devidamente qualificados, propuseram a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR, (autos 002415.095.194-5), em face de PAULO PENIDO PINTO MARQUES, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, LÍRIO ALBINO PARISOTTO e MAURO GENTILE RODRIGUES DA CUNHA, objetivando a suspensão da eficácia da deliberação tomada na AGE de 06 de abril de 2015 que elegera Lírio Albino Parisotto como titular e, Mauro Gentile Rodrigues da Cunha, como suplente, para a Oitava Vaga do Conselho de Administração da Usiminas, em razão de ilegalidades cometidas pelo requerido Paulo Penido, presidente da Mesa da Assembleia e então Presidente do Conselho de Administração da Usiminas. Alegaram que a eleição afrontou a Lei das S.As, o Estatuto da Empresa e o Acordo de Acionistas, ao não computar os votos contrários e eleger com os votos minoritários. Alegaram que se fazem presentes o periculum in mora diante do risco de indivíduos eleitos de forma ilegitima participarem de deliberações da empresa, bem como a fumaça do bom direito baseado na ilegalidade da eleição. Juntaram documentos de f. 32/362.

Determinação de emenda a inicial (f. 364) que foi cumprida às f. 366/367.

As f. 368/369 foi deferido o pedido liminar para o fim de suspender a eficácia da eleição dos requeridos Lírio Albino Parisotto e Mauro Gentile Rodrigues da Cunha para a vaga efetiva e de suplência da Oitava Cadeira do Conselho de Administração da Usiminas.

Devidamente citado, o requerido Paulo Penido informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (f. 380/412).

Informações sobre interposição de Agravo de

PP
Silvana Góes
Assistente Social

Instrumento pela Nippon Usiminas CO. Ltda. (f. 523/658).

Intimados, os requerentes se manifestaram contrariamente ao pedido de assistente litisconsorcial da NIPPON (f. 661/869), vindo a formar incidente apartado (autos número 002415.149.531-4).

Devidamente citado, o requerido Lirio Parisotto apresentou contestação e documentos de f. 921/1934, tecendo comentários sobre a conduta dos requerentes e a legalidade da eleição, pugnando pela improcedência do feito com reconsideração da decisão liminar.

Citado, o requerido Mauro Gentile Rodrigues da Cunha apresentou contestação e documentos às f. 1935/1948, tecendo comentários sobre a conduta dos requerentes e a legalidade da eleição, pugnando pela improcedência do feito com reconsideração da decisão liminar.

Informação de interposição de Agravo de Instrumento pela NIPPON (f. 1949/1997).

À f. 1998 foi determinado o desentranhamento das manifestações da NIPPON (f. 417/438) e autuação em apenso, em razão da impugnação ao pedido de assistente litisconsorcial.

Citada, a USIMINAS apresentou contestação e documentos às f. 2024/2037, alegando fazer parte da lide apenas como litisconcorrente e paciente, visto inexistir pretensão resistida em relação a sua pessoa. Informou ter cumprido a liminar proferida nos presentes autos.

Citado, o requerido Paulo Penido Pinto Marques apresentou contestação e documentos às f. 2099/2157, defendendo sua conduta de não computar os votos contrários na eleição chamada de excepcional, alegando ter seguido a determinação do Grupo de Controle, pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.

Embargos declaratórios apresentados às f. 2158/2160, aendo que à f. 2161 não foram acolhidos.

Manifestação da NIPPON às f. 2162/2171, como assistente litisconsorcial, pugnando pela reintegração nos autos dos documentos desentranhados para formação do incidente e concessão de prazo para defesa completa.

Impugnação às f. 2173/2274.

Manifestação da NIPPON às f. 2280/2285 e 2286/2363. Instados à especificação de provas, as partes não pugnaram pela realização de outras além daquelas constantes dos autos.

As f. 2521/2522v consta cópia da decisão proferida nos autos número 002415.149.531-4 que rejeitou a impugnação assistente litisconsorcial.

Despacho à f. 2731, determinando a juntada de cópia

7763

da manifestação inicial da NIPPON, onde apresentou seus argumentos ao deslinde da ação cautelar, em razão do pedido de f. 2162/2171; o que afasta nova oportunidade de manifestação (f. 2732/2761).

TERNIUM INVESTIMENTOS S/A r.l., CONFAB INDUSTRIAL S/A, PROSID INVESTMENTS S/A e SIDERAL S.A.I.C., devidamente qualificados, propuseram a presente AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE DECISÃO ASSEMBLEAR, (autos 002415.118.641-8), em face de PAULO PENIDO PINTO MARQUES, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, LIRIO ALBINO PARISOTTO e MAURO GENTILE RODRIGUES DA CUNHA, também qualificados, alegando terem por objetivo a declaração de invalidade da deliberação aprovada na Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da Usiminas, realizada no dia 06/04/2015, que elegeu os requeridos Lirio Parisoto e Mauro Cunha para os cargos de Conselheiro efetivo e suplente, informando ser esta a principal em relação a Cautelar Preparatória com pedido liminar, autos número 002415.095.194-5. Alegaram que a vaga destinada a oitava cadeira do Conselho de Administração foi realizada pelo voto majoritário e não pelo voto múltiplo, com eleição em separado, tendo 380.767.434 votos contrários e 22.512.631 votos favoráveis, em razão do bloco de controle ter votado contrariamente, sendo que o requerido Paulo Penido desconsiderou os votos proferidos pela maioria dos acionistas, declarando a invalidade dos votos da maioria e declarando vencedores os requeridos Lirio Parisoto e Mauro Cunha. Alegaram, ainda, que a votação foi precedida de Reunião Prévia dos acionistas controladores onde ficou decidido que 08 (oito) vagas deveriam ser preenchidas em razão da renúncia do Conselheiro Wanderley de Souza e de seu suplente. Alegaram, também, que a oitava vaga não estava sujeita a nenhum dos membros do bloco de controle, sendo que como não houve consenso e respeitando o acordo de acionistas, o bloco votou contra a eleição dos candidatos, salientando que nenhum dos candidatos obteve a maioria. Considerando que foi dada liminar para suspender a eficácia da deliberação da Assembleia (autos número 002415.095.194-5), que a deliberação para preenchimento da oitava vaga se mostrou ilegal, em desacordo com a Lei das S/As, do Estatuto e do Acordo de Acionistas, requereram a invalidade da deliberação tomada na AGE de 06 de abril de 2015 que elegeu os requeridos Lirio Albino Parisotto e seu suplente Mauro Gentile Rodrigues da Cunha para a Oitava vaga do Conselho de Administração da Usiminas, expedindo-se ofício a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Juntaram documentos de f. 36/431.

Devidamente citados, os requeridos Lirio Albino Parisotto e Mauro Gentile Rodrigues da Cunha apresentaram

contestação una e documentos de f. 552/701, tecendo comentários sobre a atitude da parte autora que contraria os objetivos sociais da companhia, sobre o acordo de acionistas. No mérito da questão alegaram que o voto majoritário foi respeitado, visto terem sido computados somente os votos válidos, salientando que o bloco de controle não fez indicação de candidato a oitava vaga, sendo que ao votarem contra abriram mão de seu direito de votar. Alegaram, ainda, a necessidade de votação do Oitavo membro do Conselho, além de insurgirem contra os efeitos do Acordo de Acionistas que não podem sobrepor ao interesse da empresa. Requereram a revogação da medida liminar concedida na cautelar, pugnando pela improcedência da presente ação e da cautelar.

Citada, a USIMINAS apresentou contestação e documentos às f. 702/714, alegando fazer parte da lide apenas como litisconsorte e paciente, visto inexistir pretensão resistida em relação a sua pessoa. Informou ter cumprido a liminar proferida nos autos da Ação Cautelar.

Citado, o requerido Paulo Penido Pinto Marques apresentou contestação e documentos de f. 715/1049, alegando ter sido regular sua decisão de não computar os votos contrários na eleição dos ocupantes da oitava cadeira do Conselho de Administração, salientando ter sido respeitado o legitimo direito dos acionistas minoritários. Alegou que houve deliberação prévia dos acionistas controladores para a eleição do oitavo membro, além de este ter sido o mesmo critério para eleição do Presidente. Alegou, ainda, que a CVM - Comissão de Valores Mobiliários chancelou sua conduta na condução dos trabalhos desenvolvidos na Assembleia ora questionada. Alegou, também, que sete ocupantes foram indicados pelo grupo de controle, sendo que a oitava vaga, por inexistir consenso culminou, nos termos do Acordo de Acionistas, com a não indicação de ocupantes e uma votação contrária, vindo a computar os votos contrários como inválidos, dando vitória aos requeridos Lírio Albino e Mauro Gentile. Alegou, por fim, que considerar os votos contrários seria dar margem ao voto e não ao voto da oitava vaga. Requereu a improcedência da ação.

Mesmo não sendo parte, a NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION (NSSMC) apresentou contestação como assistente litisconsorcial que espera ser reconhecida(f. 860/1637), requerendo a improcedência do pedido inicial.

Considerando a decisão proferida nos autos número 002415.149.531-4 referente a Impugnação ao pedido de Assistente Litisconsorcial nos autos número 002415.095.194-5, foi deferido a NIPPON seu ingresso como assistente litisconsorcial (f. 1638/1642).

intimados, os requerentes se manifestaram às f. 1845/1883, impugnando as contestações.

Instadas à especificação de provas, algumas partes informaram não terem outras provas a serem produzidas (f. 1885/1886, 1887/1998, 1890 e 1891), sendo que outras se mantiveram inertes.

Decido.

Inicialmente cumpre salientar que diversamente do alegado pela USIMINAS, entendo existir pretensão resistida em face de sua pessoa, visto que qualquer decisão a ser tomada irá influenciar na empresa, seja mantendo ou reduzindo o número de Conselheiros do Conselho de Administração no presente momento.

Verifica-se que inexistem preliminares a serem reconhecidas e analisadas em ambos os feitos, pelo que passo ao exame do mérito.

Insta ressaltar que esta Julgadora não irá tecer comentários acerca de condutas perpetradas pelos requerentes ou mesmo pela assistente litisconsorcial, no tocante a consluios com outros acionistas, aluguel de quotas, conchavos e aquisições de outras empresas, bem como sobre a eleição do Presidente do Conselho de Administração da Usiminas, visto não se referirem diretamente aos fatos. É sabido que vem havendo desentendimentos constantes entre os integrantes do Grupo de Controle de Acionistas da Usiminas, contudo neste feito será analisado tão somente o objeto da ação, ou seja, a eleição dos ocupantes efetivo e suplente da Oitava Cadeira do Conselho de Administração, verificando a existência ou não de irregularidades, vícios a macularem a eleição ocorrida em AGE realizada no dia 06/04/2015.

Trata-se de pedido de invalidação da Assembleia Extraordinária realizada no dia 06/04/2015 apenas no tocante à eleição da oitava vaga do Conselho de Administração da Usiminas, em que foram eleitos os requeridos Lírio Albino Parisotto, como titular e Mauro Gentile Rodrigues da Cunha como suplente, sob alegação de ilegalidade na eleição comandada pelo então Presidente do Conselho, requerido Paulo Penido Pinto Marques, ao não computar os votos contrários do Grupo de Controle que representaram a maioria dos votos proferidos. Registra-se que nos autos número 002415.118.641-8, foi deferida medida liminar suspendendo a eficácia da deliberação que elegeu os requeridos Lírio e Mauro para a oitava vaga do Conselho de Administração, por entender temerária a participação, em deliberações da empresa, de indivíduos cuja eleição está sendo contestada (f. 368/369 dos autos número 002415.095.194-5).

Sabidamente, vigoram os termos de um Acordo de

Acionistas (f. 67/102) pelos integrantes do Grupo de Controle da Usiminas, nos exatos termos do artigo 116 da Lei das S.As e, pelo fato de não ter tido consenso, estes votaram contra a eleição dos candidatos indicados à ocupação da Oitava Vaga do Conselho de Administração, fazendo com que os votos contrários (380.767.434) fossem superiores em número aos votos favoráveis (22.512.631) à eleição dos requeridos Lírio Albino Parisotto e Mauro Gentile. Assim, deve-se fazer um retrospecto de como tudo aconteceu.

Considerando que o artigo 140 da Lei 6404/76 dispõe o mínimo de 03 (três) membros para composição do Conselho de Administração e o Estatuto da Usiminas (f. 58/65), em seu artigo 12 (f. 59) estabeleceu um número máximo de 15 (quinze) membros, foi realizada Reunião Prévia à Assembleia (f. 110) sendo deliberado a eleição do oitavo membro (efetivo e suplente) do Conselho de Administração. Desta forma, a eleição não se destinava apenas a eleição dos membros das Cadeiras já existentes, eleitos pelo voto múltiplo, em razão da renúncia de um Conselheiro, mas também da eleição para ocupação da Oitava Vaga decidida em Reunião Prévia. Em Assembleia (f. 39/45) foi requerida a adoção de sistema de voto múltiplo pelos acionistas BTG e FUNDO, contudo foi decidido pelo requerido Paulo Penido, então Presidente, que a eleição seria pelo voto majoritário por ausência de quorum, seguindo o disposto no artigo 141, caput, da Lei 6404/76. Registra-se, por oportuno, que não se está questionando nestes autos a escolha pelo voto majoritário ao invés do múltiplo, caso contrário estar-se-ia questionando todos os resultados da eleição ocorrida. O questionado refere-se ao cômputo tão somente dos votos favoráveis e não dos votos contrários que se mostraram superiores na eleição para a Oitava Vaga.

Dispõe o artigo 129 da Lei 6404/76 que "as deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco". Embora estejamos diante de uma Assembleia Extraordinária, tem-se que aplicar referido artigo em consonância com os entendimentos aplicáveis às eleições brasileiras para o Executivo que fornecem o conceito de votação majoritária, visto não estarmos diante de deliberações a serem tomadas pelo Conselho de Administração e matéria a ele afetas, mas sim de escolha para sua composição, objetivando administrar a Companhia juntamente com a diretoria, decidindo e votando em matérias não exclusivas da Assembleia Geral, nos termos do artigo 142 da Lei das S.As e artigo 9.º do Estatuto (f. 59).

Na votação majoritária, vence a eleição aquele que

ganharia o maior número de votos válidos. No caso em tela, não há que se falar em votos nulos ou brancos, visto estarmos diante de votos favoráveis aos dois candidatos efetivos e seus suplentes e os votos contrários. Os votos contrários decorrentes do consenso do Grupo de Controle não foram desconsiderados, mas somente não computados, visto terem significado somente voto aos dois candidatos efetivos e seus suplentes. Entendo que na votação majoritária, deve-se verificar os votos destinados aos candidatos e não os contrários.

Registra-se que realmente não haveria necessidade de se votar a oitava vaga em razão do fato de que a Usiminas tinha número suficiente entre o mínimo estabelecido pela Lei e o máximo previsto no Estatuto. Contudo, em razão de consenso do Grupo de Controle, do qual as requerentes fazem parte, a que se chegou na Reunião Prévia (f. 110), sempre em prol da empresa, o requerido Paulo Penido somente acatou as deliberações tomadas pelo Grupo de Controle, agindo de forma correta ao colocar em votação a Oitava Vaga do Conselho. Registra-se que ao deixar de computar os votos contrários proferidos pelo Grupo de Controle, o requerido Paulo Penido agiu em estrita obediência ao sistema de votação majoritário, não infringindo o disposto no artigo 118, §8º da Lei das S.As, visto ter computado os votos favoráveis aos candidatos, considerando eleito aquele que obteve o maior número de votos válidos que, no caso foram os requeridos Lírio Albino Parisotto e Mauro Gentile Rodrigues da Cunha. Nota-se, portanto, não ter agido contra o Estatuto da empresa e o Acordo de Acionistas.

Não se olvida que o grupo de controle tem posição privilegiada na S.A, tendo poderes para eleger conselheiros, diretores, devendo votar no interesse da companhia, nos termos do artigo 115 da Lei das S.As.. Ora, após deliberar sobre a eleição da Oitava Vaga, no interesse da empresa, o Grupo de Controle deveria ter indicado um candidato para concorrer a vaga e assim indicar os Conselheiros Efetivo e Suplente. No entanto, preferiu vetar os outros candidatos, em total contrariedade ao interesse da companhia e a sua própria vontade de eleger o ocupante da Oitava Cadeira.

Assim, entendo que não há como invalidar a deliberação tomada na Assembleia Extraordinária, realizada no dia 06 de abril de 2015, pelo requerido Paulo Pinto Marques, ao computar somente os votos favoráveis e sagrar os requeridos Lírio Albino Parisotto e Mauro Gentile Rodrigues da Cunha como Conselheiros Efetivo e Suplentes da Oitava Vaga do Conselho de Administração da Usiminas.

E sabido que as ações cautelares visam assegurar a

eficácia da atuação do processo de mérito. No caso em tela, foi determinada a suspensão da eleição dos requeridos Lirio Albino Parisotto e Mauro Gentile Rodrigues da Cunha em razão de existir alegações de irregularidades no processo de votação, o que poderia comprometer as deliberações que pudessem vir a ser tomadas na companhia com a participação dos requeridos. Contudo, diante da fundamentação acima que concluiu pela inexistência de irregularidade na eleição dos Conselheiros efetivo e suplente da Oitava Vaga do Conselho de Administração, entendo ser de rigor a improcedência da Medida Cautelar número 002415. 095.194-5, com consequente revogação da liminar deferida às f. 368/369, devendo-se oficiar na JUCEMG.

Sendo de rigor a improcedência de ambos os feitos, entendo que os requerentes devem ser condenados no pagamento das custas incorridas em ambos os feitos e em honorários advocaticios em favor dos procuradores dos requeridos em ambos os feitos. Ressalta-se que os honorários advocaticios também devem ser direcionados ao assistente litisconsorcial que figura como um verdadeiro auxiliar do assistido, incorrendo nos ônus processuais e nos bônus também.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NOS AUTOS NÚMERO 002415.095.194-5 e 002415.118.641-8, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOCO A DECISÃO LIMINAR DE F. 368/369 PROFERIDA NOS AUTOS NÚMERO 002415.095.194-5.

Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais incorridas nos autos número 002415.095.194-5 e 002415.118.641-8, bem como em honorários advocaticios que fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada parte requerida, incluindo o assistente litisconsorcial, em cada um dos feitos, considerando o trabalho desenvolvido e o grau de zelo e o trabalho realizado pelos advogados.

Determino a expedição de ofício a JUCEMG informando a presente decisão que validou a eleição dos requeridos Lirio Albino Parisotto e Mauro Gentile Rodrigues da Cunha para a Oitava Vaga do Conselho de Administração da USIMINAS.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

P.I.C.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2015

CERTIFICO E DOU PÉ QÜE:

1) ENVIEI no Diário do Judiciário em 10/09/2015 notícias da(s) decisão(s).

2) O Diário do Judiciário publicou notícias da(s) decisão(s)

em 14/09/2015

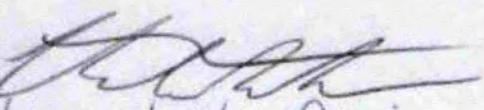
(A) Pertiña(s) *[Assinatura]*

Patrícia Santos Firmo
Juiza de Direito

Zona Centro-Sul
Zona Sul

Carte de la
de fcs. 2762/27.65.

11/9/2015


Flávia Leite Ribeiro



Doc. n° 10

20/03/2016 - 16:15

Minoritários da Usiminas se organizam para indicar nomes ao conselho

Por Ivo Ribeiro

SÃO PAULO - Os acionistas minoritários da Usiminas começam a se movimentar para indicação de nomes ao conselho de administração da empresa. O novo colegiado será definido na assembleia geral ordinária (AGO), prevista para 28 de abril.

A Geração Futuro, do empresário Lírio Parisotto, com apoio da Tempo Capital, vai indicar seus atuais representantes no conselho, apurou o **Valor**. Os nomes são: Marcelo Gasparino, que preside o colegiado desde abril; o próprio Parisotto, que está em licença; e Mauro Cunha, que era seu suplente na chapa.

A Geração e a Tempo, segundo informou uma fonte, já contam com apoio de mais de dez outros acionistas minoritários. O objetivo é sair com pedido de procuração para mais adesões após a convocação da AGO pela empresa.

A Usiminas deverá divulgar nos próximos dias a convocação para a AGO, pois isso deve ser feito no prazo de até 30 dias antes da realização da assembleia. No caso da Usiminas, a AGO tradicionalmente ocorre no fim de abril de cada ano.

O estatuto da empresa prevê um conselho de administração com até 15 integrantes. Atualmente, são dez. Três vagas são da Nippon Steel & Sumitomo e outras três do grupo ítalo-argentino Ternium-Techint — os dois grupos controladores da empresa.

Os demais quatro membros estão distribuídos entre dois assentos de representantes dos minoritários (um da Geração Futuro e outro da Tempo Capital), um da Previdência Usiminas e um ocupado pelo representante dos empregados da siderúrgica. A Geração vai indicar também a reeleição de Sérgio Cardoso e Wanderley Resende Souza para o conselho fiscal.

Pela primeira vez em sua história de 53 anos, desde abril o conselho de administração da Usiminas é presidido por um representante dos minoritários — Marcelo Gasparino, advogado. Isso se deve a uma desavença que já dura mais de dois anos entre Nippon Steel e Ternium sobre a gestão da empresa. Por essa razão, não chegaram a consenso sobre um nome próprio para o cargo de chairman.

[ACESSO RESTRITO]

Doc. nº 11

[ACESSO RESTRITO]

Doc. n° 12

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111 33º andar - Bairro Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901
 Telefone: (21)3554-6958 - www.cvm.gov.br

Ofício nº 49/2016-CVM/SEP/GEA-4

Rio de Janeiro, 10 de março de 2016.

Ao Senhor

RONALD SECKELMAN

Diretor de Relações com Investidores da

USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A.

Rua Professor José Vieira de Mendonça, 3011 - Engenho Nogueira

31310-260 – Belo Horizonte – MG

E-mail: dri@usiminas.com

ASSUNTO: **Solicitação de informações**
 Processo CVM nº RJ-2015-3334

Prezado Senhor,

1. Reportamo-nos às diversas reportagens veiculadas na imprensa nas últimas semanas dando conta que possíveis alternativas para uma eventual injeção de recursos na USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. (“Companhia”) ou mesmo para a equalização de suas dívidas estariam sendo afetadas pelo imbróglio envolvendo os membros de seu grupo de controle. A título de exemplo, cumpre destacar as seguintes matérias:

Nippon Steel e Ternium fazem tentativa de acordo

“Conforme apurou o Valor, os quatro principais bancos foram visitados no fim de janeiro pelo presidente da Usiminas, Romel de Souza, pelo diretor financeiro, Ronald Seckelmann, e por representantes da Nippon Steel e da Ternium. Informaram à empresa que estão dispostos a renegociar as condições da dívida, mas pedem contrapartida de comprometimento dos acionistas para resolver a crise da siderúrgica”. (Valor Online, de 24.02.2016)

Usiminas diz que decisão sobre aumento de capital ainda não foi tomada

“Informações publicadas pela imprensa nesta quarta-feira afirmam que o grupo japonês Nippon Steel vai propor na reunião de sexta-feira um aumento de capital de R\$ 1 bilhão na

Usiminas e que está disposto a bancar a operação sozinho se outros acionistas não quiserem participar.

Uma fonte com conhecimento direto do assunto afirmou à Reuters na véspera que a decisão sobre o aumento de capital na Usiminas pode acabar parando na esfera judicial diante de possibilidade de alegação de quebra de dever fiduciário pelos conselheiros da empresa se a operação não for aprovada". (O Financista, 09.03.2016)

2. A respeito, salientamos que, nos termos do §2º do art. 118 da Lei nº 6.404/76, os acordos de acionistas não podem ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117). Ressaltamos, nesse sentido, que o art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 atribui ao acionista controlador "*deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender*".

3. Por sua vez, considerando a existência das Cláusulas 4.1 e 4.14 do Acordo de Acionistas da Companhia, chamamos a atenção para o previsto nos arts. 153 a 155 da Lei nº 6.404/76 em relação aos deveres fiduciários dos administradores das companhias. De acordo com o comando do §1º do art. 154 da Lei nº 6.404/76, tais deveres devem ser observados por todos os administradores, que deles não podem se afastar ainda que para a defesa dos acionistas que o elegeram.

4. Assim sendo, **solicitamos** que V.Sa. obtenha e encaminhe à CVM a manifestação dos acionistas controladores da Companhia e dos conselheiros por eles indicados sobre a eventual influência do litígio existente entre acionistas signatários do acordo de controle da Usiminas na condução das supostas tratativas que visariam ao refinanciamento das dívidas da Companhia, assunto que será deliberado na reunião do Conselho de Administração prevista para ocorrer em **11.03.2016**, conforme Comunicado ao Mercado divulgado em **09.03.2016**.

5. Cientificamos, para os devidos fins de direito, que o não atendimento a essa solicitação **até o dia 21.03.2016** sujeitará a companhia à multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dispostos no art. 9º, II, da Lei nº 6.385/76, e na Instrução CVM nº 452/07, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade pelo seu descumprimento.

Atenciosamente,

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas - 4

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz da Rocha Andrade, Gerente**, em 10/03/2016, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 10/03/2016, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0086024** e o código CRC **B63C8D9E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0086024** and the "Código CRC" **B63C8D9E**.*

Referência: Processo nº 19957.001712/2016-41

Documento SEI nº 0086024

Doc. n° 13

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
CNPJ/MF 60.894.730/0001-05
NIRE 313.000.1360-0
Companhia Aberta

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, realizada no escritório da Companhia, em São Paulo/SP, Av. do Café, 277, torre A, 9º andar, Jabaquara, no dia 11 de março de 2016, às 12:00 horas.

Conselheiros Participantes – Marcelo Gasparino da Silva, Presidente; Fumihiko Wada, Yoichi Furuta, Paulo Penido Pinto Marques, Oscar Montero Martinez, Roberto Caiuby Vidigal, Elias de Matos Brito, Rita Rebello Horta de Assis Fonseca, José Oscar Costa de Andrade e Mauro Rodrigues da Cunha. Secretário Geral – Bruno Lage de Araújo Paulino.

Foi aprovada, por unanimidade, a lavratura da Ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130, § 1º, da Lei das S.A. c/c artigo 14, § 8º, do Estatuto Social.

O Presidente do Conselho, após preocupação manifestada pela Conselheira Rita Fonseca sobre o vazamento de informações da última reunião do Conselho de Administração, solicitou que todos os presentes desligassem os aparelhos celulares.

Fica registrado que os Conselheiros Marcelo Gasparino da Silva, Fumihiko Wada, Yoichi Furuta, Paulo Penido Pinto Marques, Oscar Montero Martinez, Roberto Caiuby Vidigal, Elias de Matos Brito, Rita Rebello Horta de Assis Fonseca, José Oscar Costa de Andrade e Mauro Rodrigues da Cunha apresentaram manifestações por escrito que serão anexadas à presente ata e arquivadas no livro de atas do Conselho de Administração.

A lista de presença dos assessores dos Conselheiros será arquivada no livro de atas do Conselho de Administração.

Ordem do Dia:

I - Tomar conhecimento dos esclarecimentos da Administração sobre as providências e condições para Injeção de Recursos na Companhia, e: (i) Deliberar sobre a necessidade de capitalização da Companhia através de emissões privadas de ações;

Fica registrada a presença dos membros do Conselho Fiscal Masato Ninomiya, Paulo Frank Coelho da Rocha, Lúcio de Lima Pires, Domenica Eisenstein Noronha e Julio Sergio de Souza Cardozo, nos termos do artigo 163, § 3º, da Lei das S.A.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu a necessidade de capitalização da Companhia através de emissões privadas de ações.

(ii) Exercício pelo Conselho de Administração do disposto previsto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, exclusivamente mediante a emissão de até 50.689.310 (cinquenta milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, trezentas e dez) ações preferenciais de classe já existente, fixando o preço de emissão, o número e classe das ações preferenciais a serem emitidas, bem como o prazo e as condições de integralização, deliberando também sobre a emissão de bônus de subscrição em ações preferenciais de classe já existente;

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta apresentada pelo Presidente do Conselho de Administração de aumento de capital, no limite do capital autorizado, nos termos dos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, por meio de subscrição privada, no valor de até R\$ 64.882.317,00, mediante a emissão imediata de até 50.689.310 ações preferenciais classe "A", ao preço de emissão de R\$ 1,28 por ação, o qual foi fixado, nos termos do inciso III do artigo 170 da Lei n. 6.404/1976, com base na média de negociação das cotações de fechamento das ações preferenciais classe "A" de emissão da Companhia, nos pregões da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

("BM&FBOVESPA") realizados entre os dias 30.11.2015 e 01.03.2016, admitida a homologação parcial do aumento de capital caso sejam subscritas ações que perfaçam o montante de R\$32.441.158,50. Fica anexado à presente ata o documento mencionado no Anexo 30-XXXII da Instrução CVM n. 480/2009, com o detalhamento de todas as informações relacionadas ao aumento de capital ora aprovado. A Diretoria foi autorizada a divulgar Aviso aos Acionistas dando início ao prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência. Foi rejeitada por unanimidade a proposta de emissão de bônus de subscrição.

(iii) Tomar conhecimento das propostas firmes apresentadas pela Administração, Grupo e Controle e demais Conselheiros;

O Conselho tomou conhecimento das propostas apresentadas pelo Grupo TT, pelo Grupo NSSMC e pelo Conselheiro Mauro Rodrigues da Cunha.

A pedido do Conselheiro Oscar Montero Martinez, o Conselheiro Yoichi Furuta esclareceu que a minuta da *comfort letter* do Grupo NSSMC enviada aos principais credores financeiros da Companhia estabelece que (i) a convocação da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada para deliberar sobre a proposta de aumento de capital está condicionada à celebração do acordo de *standstill*; e que (ii) o compromisso de subscrição do valor de até R\$1 bilhão está condicionado à celebração de documentos definitivos com os principais credores da Companhia prevendo, entre outras condições, o alongamento da dívida e a concessão de prazo de carência.

(iv) Aprovar sobre uma das propostas firmes apresentadas à deliberação do Conselho de Administração;

Colocada a matéria em votação os Conselheiros Marcelo Gasparino da Silva e Mauro Rodrigues da Cunha votaram pela aprovação da proposta apresentada pelo Conselheiro Mauro Rodrigues da Cunha.

Os Conselheiros Fumihiko Wada, Yoichi Furuta, Paulo Penido Pinto Marques, Rita Rebello Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade votaram pela aprovação da proposta apresentada pelo Grupo NSSMC, proposta esta condicionada nos termos referidos no item "iii" acima, utilizando-se, no entanto, o preço de emissão proposto pelo Conselheiro Mauro Rodrigues da Cunha (R\$5,00 por ação ordinária).

Os Conselheiros Oscar Montero Martinez, Roberto Caiuby Vidigal e Elias de Matos Brito, tendo em vista a manifestação dos Conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC a respeito da possibilidade de votarem sobre tal matéria mesmo não tendo havido Resolução Ordinária em reunião prévia, declararam-se liberados para votar na proposta do Grupo TT, que entendem ser a mais vantajosa para a Companhia. Neste sentido, os referidos Conselheiros votaram pela aprovação da proposta apresentada pelo Grupo TT.

Os Conselheiros Marcelo Gasparino da Silva e Mauro Rodrigues da Cunha manifestaram o entendimento de que a proposta apoiada pelos Conselheiros Fumihiko Wada, Yoichi Furuta, Paulo Penido Pinto Marques, Rita Rebello Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade é idêntica à proposta por eles apoiada e, em vista disso, aderiram à referida proposta.

Diante disso, o Presidente do Conselho de Administração declarou aprovada, por maioria, a proposta revisada do Grupo NSSMC de aumento do capital social da Companhia, a ser submetida à Assembleia Geral Extraordinária, por meio de subscrição privada, no valor de R\$1.000.000.000,00, mediante a emissão de 200.000.000 de novas ações ordinárias, idênticas às ações já existentes, as quais deverão ser integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, ao preço de emissão de R\$5,00 por ação ordinária, conforme proposta apresentada pelo Conselheiro Mauro Rodrigues da Cunha e detalhada em sua manifestação de voto, a fim de mitigar a diluição a ser acarretada aos acionistas que não subscreverem as ações a que tem direito de preferência, vencidos os Conselheiros Oscar Montero Martinez, Roberto Caiuby Vidigal e Elias de Matos Brito.

(v) Determinar que a administração prepare todos os documentos referentes à(s) operação(ões), assim como a minuta de convocação de AGE e, se for o caso, AGO;

O Conselheiro Mauro Rodrigues da Cunha votou favoravelmente ao tema condicionado à que a Diretoria apresente o resultado das tratativas dos itens "vi" ("a" e "b"), "vii" e "viii", tendo sido acompanhado pelo Presidente do Conselho Marcelo Gasparino.

O Conselheiro Oscar Montero Martinez declarou que, tendo em vista a ausência de consenso sobre o item anterior na reunião prévia, esta matéria não fora deliberada pelo Grupo de Controle e propôs, portanto, a suspensão da reunião para permitir tal deliberação.

Neste momento, a reunião do Conselho foi suspensa para a realização de uma reunião prévia do Grupo de Controle.

Retomados os trabalhos, o Conselho foi informado de que não houve consenso sobre este item entre os membros do Grupo de Controle.

Não obstante, o Conselheiro Oscar Montero Martinez propôs que a Assembleia Geral Extraordinária da Companhia fosse convocada de forma a permitir a deliberação, pelos acionistas, tanto da proposta revisada do Grupo NSSMC (aprovada no item anterior) quanto da proposta do Grupo TT.

Tendo em vista a proposta aprovada no item anterior, os Conselheiros Fumihiko Wada, Yoichi Furuta, Paulo Penido Pinto Marques, Rita Rebello Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade votaram para que a Diretoria: (i) continue as negociações com os credores financeiros em relação ao acordo de *standstill* e reestruturação da dívida; (ii) informe o andamento dessas negociações; e, (iii) prepare todas as informações necessárias à convocação da Assembleia Geral Extraordinária exclusivamente em relação à proposta de aumento de capital aprovada no item "iv" acima, e que o Conselho delibere sobre esta convocação em reunião extraordinária a ser realizada em 18 de março de 2016, na expectativa de que o acordo de *standstill* terá sido celebrado até tal data.

Os Conselheiros Oscar Montero Martinez, Roberto Caiuby Vidalgal e Elias de Matos Brito, votaram para que a minuta de edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária inclua também a proposta de aumento de capital formulada do Grupo TT, vencida no item iv acima.

Fica registrado que o Grupo TT apresentou um pedido de convocação de assembleia geral extraordinária, que será anexado à presente ata e arquivado no livro de atas do Conselho de Administração. O Grupo TT apresentou uma versão retificada do pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária, que substitui o anterior e que também será anexado à presente ata e arquivado no livro de atas do Conselho de Administração, o qual foi recebido pelo Presidente do Conselho de Administração ao final da reunião.

Tendo em vista os votos proferidos acima, foi aprovada, por maioria, que a Diretoria: (i) continue as negociações com os credores financeiros em relação ao acordo de *standstill* e reestruturação da dívida; (ii) informe o andamento dessas negociações; e, (iii) prepare todas as informações necessárias à convocação da Assembleia Geral Extraordinária exclusivamente em relação à proposta de aumento de capital aprovada no item "iv" acima, e que o Conselho delibere sobre esta convocação em reunião extraordinária a ser realizada em 18 de março de 2016, na expectativa de que o acordo de *standstill* terá sido celebrado até tal data.

O Presidente do Conselho convocou uma reunião do Conselho de Administração para o dia 18 de março de 2016, às 10:00 (horário oficial de Brasília/DF), a ser realizada no escritório da Companhia em São Paulo/SP, para deliberar (i) sobre a Convocação da Assembleia Geral Extraordinária com base nos documentos que serão preparados pela Diretoria; e (ii) sobre o pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária apresentado pelo Grupo TT.

II - Fixação da verba anual da remuneração dos Administradores para o período compreendido entre a Assembleia Geral Ordinária (AGO) de 2016 e a AGO de 2017

O Conselho aprovou, por unanimidade, a proposta de estabelecer o valor de R\$19.301.310,00 como Verba de Remuneração dos Administradores, para o período compreendido entre a Assembleia Geral Ordinária (AGO) de 2016 e a AGO de 2017, e sua submissão à Assembleia Geral Ordinária, conforme recomendação do Comitê de Recursos Humanos e material disponível no Portal do Conselho. A alocação da verba após sua aprovação pela Assembleia Geral Ordinária será oportunamente deliberada pelo Conselho de Administração.

III – Indicação de membro para Diretoria Estatutária – O Conselho aprovou por unanimidade a inclusão deste item na Ordem do Dia.

O Conselho aprovou, por unanimidade, com abstenção dos Conselheiros Marcelo Gasparino da Silva e Mauro Rodrigues da Cunha, a indicação do Sr. **TAKAHIRO MORI**, japonês, casado, administrador, portador do Passaporte nº TR4773853, com endereço na 3-8-2, Matsunoki, Suginami-ku, Tóquio, 166-0014, Japão, para o cargo de Diretor Estatutário da Companhia, em substituição ao Diretor **NOBUHIKO TAKAMATSU**, ficando sua eleição e posse condicionadas ao cumprimento dos requisitos legais, dentre eles a regularização de sua permanência no País e renúncia ou destituição prévia do Diretor **NOBUHIKO TAKAMATSU**. Até a efetiva eleição do Sr. **TAKAHIRO MORI** pelo Conselho de Administração, o Diretor **NOBUHIKO TAKAMATSU** permanecerá no regular exercício de suas funções. As atribuições do Sr. **TAKAHIRO MORI** deverão ser fixadas em futura reunião do Conselho de Administração.

AUMENTO DE CAPITAL (ANEXO 30-XXXII DA INSTRUÇÃO CVM N° 480/2009)

1 - Valor do Aumento e do Novo Capital Social - O Aumento de Capital será de até R\$64.882.317,00 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e dezessete reais). Dessa forma, caso o valor integral do Aumento de Capital seja subscrito e integralizado, o capital social será aumentado de R\$12.150.000.000,00 (doze bilhões, cento e cinquenta milhões de reais) para R\$12.214.882.317,00 (doze bilhões, duzentos e quatorze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e dezessete reais).

2 – Forma de Realização do Aumento de Capital – O Aumento de Capital será realizado mediante subscrição particular de novas ações preferenciais Classe "A"

3 - Razões do Aumento de Capital e suas Consequências Jurídicas e Econômicas – O Aumento de Capital constitui uma das medidas previstas no plano estratégico da Administração da Usiminas para 2016, conforme divulgado na Nota Explicativa nº 1 às Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2015, para reforçar o caixa da Companhia e fortalecer a sua estrutura de capital. O presente aumento de capital, embora isoladamente não seja suficiente para assegurar que a Companhia tenha condições de enfrentar o atual cenário econômico desfavorável, está inserido em uma série de outras medidas que vem sendo tomadas pela Companhia para viabilizar tal objetivo, tais como propostas de aumento de capital adicional a serem submetidas à aprovação da Assembleia Geral Extraordinária e as negociações para a obtenção de um acordo de *standstill* e a renegociação de suas dívidas com os principais credores financeiros da Companhia e para a disponibilização à Companhia dos recursos mantidos em caixa pela Mineração Usiminas S.A..

4 – Parecer do Conselho Fiscal – Não houve deliberação do Conselho Fiscal a respeito.

5 – Informações sobre o Aumento de Capital mediante Subscrição de Ações:

A) Destinação dos Recursos – Os recursos obtidos por meio do Aumento de Capital serão destinados ao caixa da Companhia, a fim de reforçar o seu capital de giro.

B) Número e Espécie de Ações Emitidas – Em decorrência do Aumento de Capital, serão emitidas até 50.689.310 ações preferenciais classe “A”, todas escriturais e sem valor nominal (“Novas Ações”).

C) Direitos, Vantagens e Restrições Atribuídos às Ações Emitidas – As Novas Ações serão idênticas às demais ações preferenciais classe “A” de emissão da Companhia já existentes, conferindo aos seus titulares, portanto, os mesmos direitos que já são atribuídos aos detentores de tal espécie e classe de ações pela Lei das S.A. e pelo Estatuto Social da Companhia. As Novas Ações farão jus a todos os dividendos, juros sobre o capital próprio, bonificações e eventuais remunerações de capital que vierem a ser declarados pela Companhia após a data de homologação do Aumento de Capital.

D) Modalidade da Subscrição – O Aumento de Capital ocorrerá mediante subscrição particular de ações.

E) Subscrição por Partes Relacionadas – As Novas Ações serão oferecidas apenas aos atuais detentores de ações de emissão da Companhia, independentemente da espécie ou classe detida, que poderão exercer o seu direito de preferência para subscrevê-las, bem como manifestar seu interesse na aquisição de eventuais sobras. A Companhia não tem informação sobre a subscrição das Novas Ações por Partes Relacionadas.

F) Preço de Emissão das Novas Ações – O preço de emissão das Novas Ações será de R\$1,28 por ação preferencial classe “A”.

G) Destinação do Preço de Emissão - As ações de emissão da Companhia não possuem valor nominal e todo o valor decorrente da subscrição das Novas Ações será destinado ao capital social.

H) Opinião dos Administradores sobre os Efeitos do Aumento de Capital – Por tratar-se de aumento de capital mediante subscrição particular, no qual será assegurado o exercício do direito de preferência a todos os acionistas da Companhia, não haverá diluição da participação acionária dos acionistas que subscreverem as ações a que têm direito no Aumento de Capital. A administração da Companhia entende que a diluição provocada pelo Aumento de Capital na participação dos acionistas que deixarem de exercer seu direito de preferência será justificada, tendo em vista que o preço de emissão das Novas Ações será fixado com base na observância dos critérios estabelecidos no artigo 170, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e que o Aumento de Capital atende ao interesse social, pelas razões indicadas no item 3 acima.

I) Critério de Fixação do Preço de Emissão e Aspectos Econômicos que Determinaram a sua Escolha - O preço de emissão das Novas Ações foi fixado, nos termos do inciso III do §1º do artigo 170 da Lei nº 6.404/1976, com base na média de negociação das cotações de fechamento das ações preferenciais classe “A” de emissão da Companhia, nos pregões da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”) realizados entre os dias 30.11.2015 e 01.03.2016. No entendimento do Conselho de Administração, o critério acima referido reflete o atual valor de mercado das ações preferenciais de classe “A” de emissão da Companhia.

J) Fixação com Ágio ou Deságio em Relação ao Valor de Mercado – Conforme acima mencionado, o preço de emissão foi fixado com base na média de negociação

das cotações de fechamento das ações preferenciais classe "A" de emissão da Companhia, nos pregões da BM&FBOVESPA realizados entre os dias 30.11.2015 e 01.03.2016, sem a fixação de ágio ou deságio.

K) Laudos e Estudos que Subsidiaram a Fixação do Preço de Emissão – O preço de emissão foi fixado, exclusivamente, com base na média de negociação das cotações de fechamento das ações preferenciais classe "A" de emissão da Companhia, nos pregões da BM&FBOVESPA realizados entre os dias 30.11.2015 e 01.03.2016.

L) Informações sobre as Cotações de Fechamento das Ações de Emissão da Companhia na BM&FBOVESPA

(i) Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos (em R\$)

Cotação	2013			2014			2015		
	Mínima	Média	Máxima	Mínima	Média	Máxima	Mínima	Média	Máxima
USIM 5	6,55	10,38	14,50	4,32	8,39	14,08	1,45	3,95	6,97

(ii) Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos (em R\$)

2014		Cotação		
		Mínima	Média	Máxima
1º Trimestre	USIM5	8,52	11,34	14,08
2º Trimestre	USIM5	7,58	8,65	10,24
3º Trimestre	USIM5	6,37	8,12	9,00

4º Trimestre	USIM5	4,32	5,54	6,85
---------------------	--------------	------	------	------

2015		Cotação		
		Mínima	Média	Máxima
1º Trimestre	USIM5	3,35	4,29	5,19
2º Trimestre	USIM5	4,12	5,22	6,97
3º Trimestre	USIM5	2,68	3,76	4,65
4º Trimestre	USIM5	1,45	2,54	3,73

2016		Cotação		
		Mínima	Média	Máxima
1º Trimestre	USIM5	0,85	1,01	1,46

(iii) Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses (em R\$)

Mês		Cotação		
		Mínima	Média	Máxima
Fevereiro/16	USIM5	8,85	0,93	1,02
Janeiro/16	USIM5	0,85	1,07	1,46
Dezembro/15	USIM5	1,45	1,73	2,07
Novembro/15	USIM5	2,20	2,66	2,93

Outubro/15	USIM5	2,78	3,19	3,73
Setembro/15	USIM5	3,10	3,80	4,65

(iv) Cotação média nos últimos 90 dias (em R\$)

Período	USIM5		
	Mínima	Média	Máxima
23/11/2015 a 22/02/16	0,85	1,41	2,62

M) Preços de Emissão das Ações Emitidas em Aumentos de Capital Realizados nos últimos 3 (três) anos – A Companhia não realizou nenhum aumento de capital nos últimos três anos.

N) Percentual de Diluição Potencial da Emissão – O percentual de diluição potencial da emissão das Novas Ações, caso todas elas sejam efetivamente subscritas e integralizadas, corresponde a 4,77%.

O) Prazos, Condições e Forma de Subscrição e Integralização das Novas Ações - As Novas Ações serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição. Tal procedimento de integralização também será aplicado às Novas Ações subscritas no curso do procedimento de rateio de sobras. As datas em que poderá ser exercido o direito de preferência à subscrição das Novas Ações, bem como o direito de subscrição de eventuais sobras, serão informadas em aviso aos acionistas a ser divulgado pela Companhia.

P) Termos e Condições para o Exercício do Direito de Preferência pelos Acionistas da Companhia – Os acionistas da Companhia, independentemente da espécie ou classe detida, poderão exercer seu direito de preferência para a aquisição das Novas Ações, na proporção de sua atual participação no total de ações de

emissão da Companhia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação de aviso aos acionistas comunicando a aprovação do Aumento de Capital pelo Conselho de Administração da Companhia ("Aviso aos Acionistas"). O Aviso aos Acionistas informará a data de início e término do prazo para o exercício do direito de preferência, bem como a data a partir da qual as Novas Ações da Companhia passarão a ser negociadas ex-direitos de subscrição. Na forma do artigo 171, § 1º, alínea "b" da Lei nº 6.404/1976, cada ação de emissão da Companhia atualmente existente dará direito à subscrição de 0,051266 Novas Ações. Os acionistas que não pretenderem exercer o direito de preferência poderão livremente cedê-lo a terceiros, nos termos do artigo 171, § 6º, da Lei nº 6.404/1976.

Os acionistas que têm suas ações escrituradas junto ao Banco Bradesco S.A., instituição financeira depositária das ações escriturais de emissão da Companhia ("Banco Bradesco"), e que mantêm seu cadastro atualizado, receberão o boletim de subscrição no endereço mantido junto ao Banco Bradesco, podendo realizar a subscrição das Novas Ações, em qualquer agência do Banco Bradesco autorizada a prestar serviços a acionistas. Os Acionistas que têm suas ações custodiadas perante a BM&FBOVESPA deverão exercer seus direitos de preferência para subscrição das novas ações por meio de seus agentes de custódia.

Q) Proposta para o Tratamento de Sobras - Os acionistas que subscreverem as Novas Ações no prazo de exercício do direito de preferência deverão manifestar no mesmo ato de assinatura do respectivo boletim de subscrição, o interesse em adquirir eventuais sobras resultantes da emissão das Novas Ações que não venham a ser subscritas no prazo de exercício do direito de preferência. As sobras de ações não subscritas durante o prazo para o exercício do direito de preferência serão rateadas entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim de subscrição, a reserva de sobras, devendo a subscrição de tais sobras ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da divulgação de aviso aos acionistas sobre a subscrição de sobras. Nesse sentido, será realizada uma rodada de rateio das sobras das ações não subscritas, e os subscritores que tiverem interesse em participar deverão, além de solicitar a reserva de ações, informar nos respectivos boletins de subscrição o número máximo de Novas Ações que desejam adquirir no rateio. No rateio deverá ser observada a

proporção das ações subscritas por cada subscritor no âmbito do exercício do direito de preferência e a informação por ele fornecida sobre o número máximo de ações a serem subscritas. As sobras das ações não subscritas após o encerramento do primeiro rateio de sobras serão canceladas.

R) Procedimentos a serem Aplicados em Caso de Homologação Parcial do Aumento de Capital – Após a realização do rateio de sobras, será admitida a homologação parcial do Aumento de Capital caso sejam subscritas ações que perfaçam o montante de R\$32.441.158,50 (trinta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). Na hipótese de haver sobras de ações não subscritas e a Companhia decidir pela homologação parcial do Aumento de Capital, os subscritores de ações emitidas no âmbito do Aumento de Capital terão o direito de rever sua decisão em relação à subscrição de ações. Dessa forma, tendo em vista a possibilidade de homologação parcial do Aumento de Capital, os subscritores das novas ações emitidas poderão, no respectivo boletim de subscrição, caso seja de seu interesse, condicionar a sua subscrição: (i) à subscrição da totalidade das ações objeto do Aumento de Capital; ou (ii) à subscrição de uma proporção ou valor mínimo em relação ao originalmente proposto para o Aumento de Capital, a ser definido pelo próprio investidor, mas que não poderá ser inferior ao mínimo previsto pela Companhia, i.e., R\$32.441.158,50 (trinta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). Nesta última hipótese (item ii), o subscritor deverá, no momento da subscrição, indicar se, uma vez implementada a condição prevista, pretende receber a totalidade das ações por ele subscritas ou quantidade equivalente à proporção entre o número de ações efetivamente subscritas e o número de ações originalmente emitidas, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do subscritor em receber a totalidade das ações por ele subscritas.

S) Procedimentos a serem Aplicados em Caso de Realização do Aumento de Capital em Bens – Não aplicável.

Furuta
11/03/16

DECLARAÇÃO DE VOTO
CONSELHEIRO MARCELO GASPARINO DA SILVA

Prezados senhores,

Em face da responsabilidade que tenho como Conselheiro e Presidente do Conselho de Administração, do meu dever fiduciário para com a Companhia e, acima de tudo, pela gravidade da situação que vivemos e da relevância de termos uma decisão efetiva e eficaz em relação aos itens da Ordem do Dia, principalmente em decorrência dos seus eventuais efeitos para todos, no caso de não conseguirmos chegar a bom termo.

Item 1.1. A minha posição em relação ao item 1 da Ordem do dia, é de aprovar a necessidade de aumento de capital. VP de Planejamento Takamatsu ressaltou que, sem injeção de dinheiro novo, a posição de caixa se torna negativa já em março e que não há nenhuma notícia positiva em relação à venda de ativos e que no melhor cenário a USIMEC poderá ser negociada no 4º trimestre de 2016. A primeira sinalização dos bancos na necessidade de um aumento de capital de R\$ 4 bilhões foi reduzida em relação ao proativo trabalho deste Conselho de Administração e, especialmente, de alguns membros que estão, diuturnamente, trabalhando na matéria desde a realização da RCA de 17/02/16, trazendo as negociações para um patamar mínimo de R\$ 1 bilhão.

Item 1.2. Em relação a este item, aprovo nos termos da proposta por mim apresentada, entendendo ser obrigatória a utilização da prerrogativa deste Conselho considerando o novo valor de R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos) retirado da nova proposta do Grupo TT para cada ação preferencial emitida. A Quantidade é limitada a 50.689.310, totalizando até R\$ 64.882.316,80 aproximadamente.

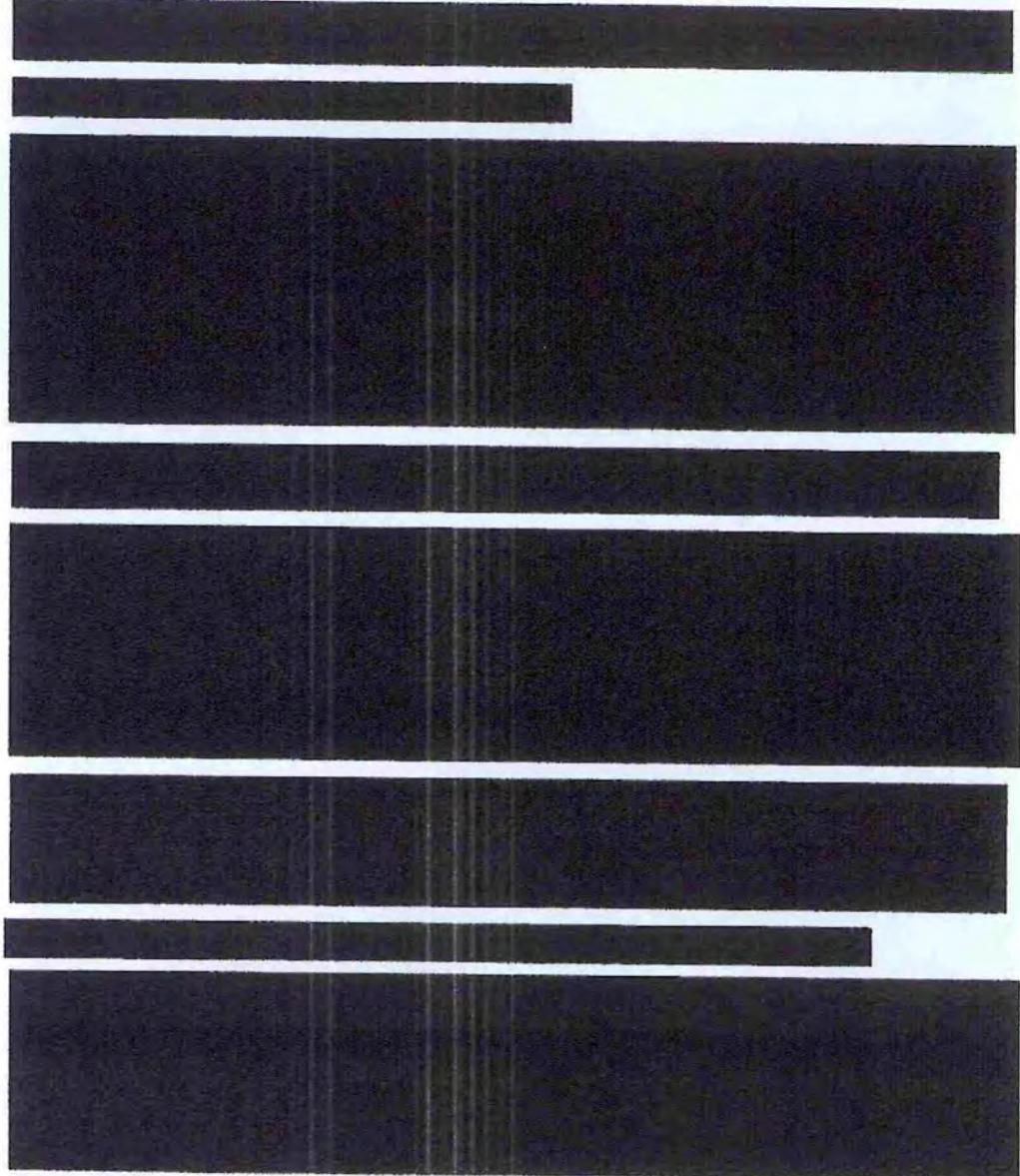
Item 1.3. Questionei a todos os conselheiros se estavam suficientemente esclarecidos em relação às três propostas para passar ao item seguinte, recebendo posição afirmativa de todos.

Item 1.4. Inicialmente votei na Proposta do Conselheiro Cunha. Apesar de proferido o voto, o Conselheiro Furuta rerepresentou a proposta do Grupo NSSMC aderindo ao valor indicado na proposta do Conselheiro Cunha. Assim, também, acompanhando o Conselheiro Cunha e na busca de uma unanimidade votos opto pela proposta rerepresentada pelo Conselheiro Furuta. Fica confortável, embora não atenda os anseios de todos os acionistas, o que nem sempre é possível quando se torna decisões tão relevantes e em situação tão crítica como a da falência da Companhia, minimizando a diluição com a emissão das preferenciais. A deliberação conta com o sucesso das renegociações da administração com os bancos credores. Ressalto a grande variação entre as propostas, mas o valor de R\$ 5,00 reduz a diluição e soluciona, mesmo que parcialmente, as dificuldades de caixa. Esta aprovação, como bem disse o Conselheiro Mauro, é parcimoniosa e dá à administração, um reforço para seguir em frente, na busca de soluções para Companhia.

Item 1.5. Voto pela aprovação deste Item para que a convocação da AGE seja deliberada na próxima reunião do Conselho de Administração a se realizar em 18/03/16 às 10h.



M.
1/2

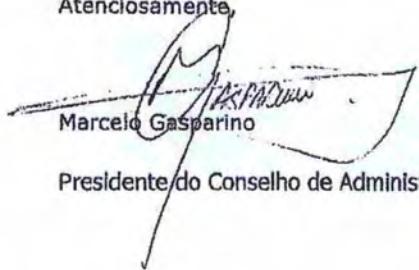


Item 2. Voto pela aprovação nos termos da manifestação do Conselheiro Mauro;

Item 3. Abstenção de voto;

2/2

Atenciosamente,



Marcelo Gasparino

Presidente do Conselho de Administração

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS DE 11 DE
MARÇO DE 2016**

Manifestação escrita de voto dos membros do Conselho de Administração ("CA") da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas ("Companhia" ou "Usiminas") Srs. Yoichi Furuta, Fumihiko Wada e Paulo Penido Marques (os "Signatários") indicados pela Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation ("NSSMC") e Nippon Usiminas Co., Ltd. ("Nippon Usiminas", que em conjunto com a NSSMC são referidas em conjunto como "Grupo NSSMC") em relação aos tópicos 1(i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi) e (viii) da ordem do dia na reunião extraordinária do CA, realizada em 11 de março de 2016 ("Reunião"), conforme abaixo:

Capítulo I – Aumento de Capital Ações Ordinárias

Itens 1(i), (iii), (iv) e (v) da Ordem do Dia

1. *Obrigação Geral de Voto Contrário.* Os signatários reconhecem o fato de que o grupo de controle não obteve consenso com relação às propostas de aumento de capital apresentadas, caso no qual, em circunstâncias ordinárias, aplicar-se-ia a obrigação geral de voto contrário a este item da ordem do dia, em cumprimento à cláusula 4.3, §2º do Acordo de Acionistas Aditado e Consolidado da Usiminas, assinado em 16 de janeiro de 2016, entre o Grupo NSSMC, Grupo Ternium/Techint ("Grupo T/T") e outros ("Acordo de Acionistas").
2. *Sobrevivência da Usiminas.* Sem prejuízo do acima exposto, a Usiminas e os Signatários se encontram frente a uma situação extraordinária, inédita, dramática e muito urgente: o futuro e a sobrevivência da Companhia.
3. Em suma, (i) os materiais apresentados pela diretoria da Companhia ("Diretoria"), especialmente o "Usiminas Mid-Term Plan 2016-20 Study of alternatives of cash injection Belo Horizonte, February 29th 2016" ("Anexo I(a)") (os "Materiais da Diretoria"), (ii) as respostas fornecidas pelo Diretor Presidente da Companhia (Sr. Romel Erwin de Souza) aos questionamentos apresentados pelos Signatários ("Anexo I(b)"), (iii) o diagnóstico financeiro da Companhia elaborado pelos Signatários ("Anexo I(c)"), bem como (iv) os esclarecimentos prestados pela Diretoria durante a Reunião, são todos bastante claros no sentido de que (a) a Companhia não terá dinheiro para honrar suas

dívidas e despesas operacionais em algum momento em março de 2016; e (b) um aumento de capital no valor de pelo menos R\$1 bilhão é a única opção realista e viável para a sobrevivência da Companhia.

4. Propostas de Aumento de Capital. Os Signatários examinaram as propostas de aumento de capital apresentadas:

(i) pelo Grupo NSSMC, que está disposto a capitalizar a Companhia por meio de uma oferta privada no valor de R\$1,0 bilhão em novas ações ordinárias, nos termos da proposta submetida ao CA pelo Grupo NSSMC em 4 de março de 2016 ("Proposta NSSMC", aditada conforme item 5 abaixo) ("Anexo II"), observado o entendimento dos Signatários de que: (a) a convocação da assembleia geral para o aumento de capital deverá ser precedida da finalização e assinatura de acordo(s) de suspensão de exigibilidade (*standstill agreement(s)*), relativos às dívidas existentes da Companhia com os principais credores financeiros (quais sejam, Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, Santander, BNDES, JBIC etc.), e (b) a efetiva subscrição e integralização do aumento de capital pelo Grupo NSSMC (conforme sua proposta, no valor de até R\$1bilhão em ações ordinárias) apenas serão concluídas uma vez finalizados exitosamente os acordos de reestruturação com tais credores;

(ii) pelo Grupo T/T em 3 de março de 2016 e aditada em 10 de março de 2016 para capitalizar a Companhia por meio de um aumento de capital privado com emissão de até 100 milhões de ações ordinárias e 100 milhões de ações preferências classe "A", em um valor que não exceda R\$563 milhões, com compromisso de subscrever novas ações ordinárias e eventuais sobras de ações ordinárias e preferenciais, até um montante máximo total de R\$500 milhões, também sujeita a condições, incluindo extração de caixa da MUSA ("Proposta T/T", anexada a este voto como "Anexo III"); e

(iii) pelo conselheiro Sr. Mauro Cunha em 8 de março de 2016 para capitalizar a Companhia por meio de aumento de capital privado no montante de R\$1 bilhão, com emissão de até 200 milhões de ações ordinárias a preço de emissão por ação de R\$5,00 ("Anexo IV").

5. Considerando as discussões havidas durante a reunião prévia e durante Reunião, os Signatários receberam do Grupo NSSMC a sinalização de que este

estaria disposta a aditar sua proposta de aumento de capital para igualá-la à proposta apresentada pelo conselheiro Sr. Mauro Cunha, i.e., pelo aumento do preço de emissão por ação para R\$5,00. Desta forma, a Proposta NSSMC passa, para os fins deste documento, a incorporar ajuste.

6. Voto sobre o Aumento. Dessa forma, tendo em vista o dever fiduciário dos Signatários de priorizar o melhor interesse da Companhia a todo o tempo, o Acordo de Acionistas não pode restringir o dever dos Signatários de votar pela implementação do único remédio viável disponível para salvar Usiminas. Assim, os Signatários votam a favor da Proposta NSSMC e do envio de tal proposta à assembleia geral da Companhia para a análise dos acionistas.

7. Voto sobre a Convocação da AGE. A intenção inicial dos Signatários era a de que fosse aprovada uma deliberação para instruir o Presidente do Conselho a convocar uma assembleia geral extraordinária de acionistas ("AGE") para deliberação da Proposta NSSMC, aprovada na Reunião, dentro de uma semana da data desta Reunião, mas em qualquer caso, após a administração finalizar a negociação e se conseguir a assinatura de acordo(s) de suspensão da exigibilidade da dívida (*standstill*) com principais credores. Nesse período, a Diretoria deveria enviar aos membros do CA um relatório de andamento e, no caso de um desenvolvimento positivo, o Presidente do CA já estaria autorizado pelo CA a decidir e convocar a AGE.

8. Todavia, o grupo de controle decidiu deliberar este tema específico, sem, no entanto, chegar a um consenso. Assim, em razão da importância do tema, qual seja, permitir que os acionistas deliberem, por todas as razões aqui expostas, a urgente proposta de aumento de capital aprovada na Reunião, os Signatários concordaram com a proposta dos Conselheiros Mauro Cunha e Marcelo Gasparino e votaram para que seja convocada uma nova reunião do CA para dia 18 de março de 2016, às 10h00, para que seja deliberada a convocação da assembleia a partir de uma atualização do status das negociações de reestruturação da dívida com os principais credores, validação da proposta de ordem do dia de tal assembleia, observado que, a assembleia só deve ser convocada se a Companhia tiver obtido pelo menos os contratos de *standstill* assinados pelos principais credores. Além disso, a convocação de tal AGE somente deverá compreender a Proposta NSSMC.

9. Pedido de Convocação de AGE pelo Grupo T/T e Proposta T/T. Os Signatários lamentam profundamente o comportamento abusivo dos conselheiros indicados pelo Grupo T/T de não respeitar a decisão tomada pelo CA de aprovação da Proposta NSSMC. Tais indivíduos insistiram irresponsavelmente na submissão da Proposta T/T em conjunto com a Proposta NSSMC para aprovação pela AGE. Mais do que isso, durante a Reunião e após a aprovação por 7 x 3 da Proposta NSSMC, o Presidente do Conselho Grupo informou ter recebido um pedido formal de convocação de AGE para deliberar a Proposta T/T nos termos do art. 123, parag único, (c), da Lei das S.A., numa tentativa clara de se rebelar contra a decisão legítima tomada pelo CA. Tal conduta, como alertado pelo conselheiro Sr. Mauro Cunha durante a Reunião, é extremamente temerária e contrária ao interesse da Usiminas. Isso porque tal atitude afetará negativamente a negociação dos *standstills* com os credores da Companhia e causará forte insegurança no mercado, já que credores e investidores não saberão qual proposta de aumento de capital será efetivamente aprovada em AGE – se aquela aprovada hoje por maioria absoluta dos Conselheiros, ou se a de valor menor (e insuficiente) do Grupo TT.

10. Trata-se de claro desrespeito ao processo de tomada de decisão da Companhia e a este CA, que já realizou o julgamento de qual proposta atende ao melhor interesse da Companhia. Na opinião dos Signatários, o Grupo T/T e seus conselheiros estão agindo com abuso de direito. Um sinal claro de que estão atuando apenas e tão somente no melhor interesse do Grupo T/T, seja para que o Grupo T/T não seja diluído, para forçar seu ponto de vista negocial ou qualquer outra razão claramente desconexa com as atuais necessidades de Usiminas.

11. Concordância com o Voto Livre. Não obstante o acima, os Signatários ao menos apreciam o fato de que tanto os conselheiros da Usiminas indicados pelo Grupo T/T, quanto os conselheiros indicados pela Previdência Usiminas exerceram o voto livre nesta reunião.

12. Os Conselheiros indicados pela Previdência Usiminas parecem concordar com os Signatários: a existência de situações extraordinárias que exigem uma atuação firme e independente dos conselheiros no melhor interesse da companhia sem qualquer limitação potencialmente imposta por uma obrigação

genérica do acordo de acionistas. Tal atitude, na opinião dos Signatários, representa uma maneira no mínimo duvidosa de cumprir os deveres fiduciários impostos pela lei.

13. Os Conselheiros Indicados pelo Grupo TT, para nosso espanto, disseram que também votariam livre 'já que os indicados pelo Grupo NSSMC assim o fizeram' (!?). Bastante curiosa a justificativa vis-à-vis as posições até hoje reiteradas por tais Conselheiros e pelo Grupo TT relativamente à prevalência hegemônica do Acordo de Acionistas em qualquer situação.

14. Dito isso, em essência, queremos crer que a concordância acerca da não aplicabilidade do Acordo de Acionistas a esta deliberação evidencia que todos os conselheiros vinculados ao Acordo de Acionistas têm a cléncia de que a Companhia não pode ser prejudicada pela falta de consenso do grupo de controle sobre a melhor proposta de aumento de capital.

15. Diante do exposto acima, os Signatários esperam que as discussões sobre este item fiquem restritas aos termos comerciais de cada proposta de aumento e não a questões jurídicas de vinculação ao Acordo de Acionistas (tais quais objeto de demandas em juízo como resultado da destituição dos ex-diretores faltosos – nas quais, felizmente, restam até hoje confirmada a posição trazida pelos Signatários naquela época e nesta Reunião) amplamente contrárias às necessidades atuais da Companhia.

16. Deveres Fiduciários e Melhor Interesse da Companhia. Considerando o quanto relevante e sensível a situação em análise é (*i.e.*, sobrevivência da Companhia), os Signatários decidiram procurar aconselhamento jurídico externo de peso para auxiliar e embasar seus votos nesta Reunião. O parecer obtido constante do Anexo V oferece claro suporte à decisão dos Signatários de (i) votar favoravelmente pela Proposta NSSMC de aumento de capital da Companhia no valor de R\$1,0 bilhão, vez que é a única proposta factível para a sobrevivência da Companhia, conforme detalhado a seguir, e (ii) instruir a

Diretoria para que convoque a AGE para análise de tal proposta de aumento de capital, com as considerações já indicadas acima.

17. De acordo com a convicção dos Signatários e na opinião dos especialistas consultados, além de diversos outros acadêmicos de renome e precedentes judiciais e administrativos, a questão em discussão requer a observância dos deveres fiduciários dos Signatários como membros do CA, a fim de que tomem as medidas necessárias no melhor interesse da Companhia de uma maneira bem informada com relação às informações e fatos (neste caso, completamente) disponíveis *independente*mente (i) do interesse particular dos acionistas que os indicaram, nos termos previstos no artigo 154 da Lei nº 6.404/76 (a "Lei das S.A.") e (ii) da regra prevista na cláusula 4.3, §2º do Acordo de Acionistas, como assim prescrito pelo artigo 118, § 2º da Lei das S.A.

18. Pelo entendimento dos Signatários quanto ao conteúdo do parecer anexo, de acordo com princípios básicos da legislação brasileira e da Lei das S.A., ao meramente cumprir as disposições de um acordo de acionistas (o qual, neste caso, obrigaría os Signatários a se omitirem completamente a respeito da real - e conforme confirmado pela Diretoria, a única - possibilidade factível de salvar a Usiminas) sem levar tais elementos hierarquicamente superiores em consideração (qual seja, o melhor interesse da Usiminas), os Signatários estariam certamente optando pela sua responsabilização em razão do descumprimento do dever fiduciário a eles atribuído. Na visão dos Signatários, o mero registro de sua posição contrária na ata desta Reunião (*i.e.*, para demonstrar a intenção teórica dos Signatários de votar favoravelmente à proposta de aumento de capital e da convocação da AGE, mas sem o efetivo voto nesse sentido em razão do disposto no Acordo de Acionistas) não seria o suficiente para eximir-lhos de responsabilidade.

19. O ofício CVM nº 49/2016-CVM/SEP/GEA-4 recebido pela Companhia às vésperas desta reunião ("Anexo VI") trouxe o conforto necessário que os Signatários precisavam para tomar a difícil decisão acima de não restringirem seu voto pelos termos do Acordo de Acionistas. Tal ofício confirma amplamente a argumentação jurídica acima que havia sido antecipada aos Signatários pelos especialistas contratados. Em linhas gerais, o ofício traz o alerta de que disputas e

acordos de acionistas não eximirão a responsabilidade dos acionistas e conselheiros da Companhia de cumprirem seus deveres legais.

20. Os Signatários esclarecem que decisões como a ora por eles tomada nos termos acima, de plenamente cumprirem a lei e o exercício de seus deveres fiduciários ao votarem no melhor interesse da Companhia, conforme seus entendimentos, *independente*mente da capacidade dos acionistas controladores de alcançarem um consenso, devem, obviamente, ser limitadas a **situações extremamente excepcionais requeridas por lei** (*i.e.*, aquelas que levariam a Companhia a cenários contrários ao seu melhor interesse). E os Materiais da Diretoria sem qualquer dúvida confirmam o que vem sendo intensamente publicado na mídia e o quão extraordinário e excepcional esse caso é: uma iminente interrupção das operações da Usiminas (Incluindo um risco concreto de pedido de recuperação judicial) se nenhuma medida for tomada urgentemente.

21. Portanto, dado o fato de que há uma alternativa viável disponível, e considerada pela Diretoria (e pelos Signatários) como a melhor e única opção viável para atender às necessidades urgentes e imediatas de curto prazo da Companhia, os Signatários não poderiam se omitir com relação à Intenção firme do Grupo NSSMC de capitalizar a Companhia. **A sobrevivência da Usiminas depende de tal aumento de capital, e isso deve prevalecer sobre qualquer previsão contratual geral de forma alguma criada para (e, assim, não aplicável a) uma situação extraordinária e crítica como esta.**

22. Por que a Proposta NSSMC? Nos estudos e decisão dos Signatários para esta Reunião, foram cuidadosamente examinados os Materiais da Diretoria, incluindo as medidas que a administração tomou para lidar com a atual crise da Companhia, e a clara demonstração de que nenhuma alternativa está disponível para solucionar a necessidade urgente de caixa da Companhia.

23. **O aumento de capital não é apenas a forma mais natural (e, portanto, esperada) de capitalização por parte dos acionistas, mas também deve ser entendida pelo mercado – e, no presente caso, notadamente pelos credores financeiros da Companhia – como o sinal mais claro de compromisso de longo prazo dos acionistas com a Companhia.** Além disso, essa medida não afetaria negativamente a alavancagem da Companhia, os níveis e parâmetros de endividamento da Companhia, ou



resultaria em novas violações de obrigações financeiras no âmbito dos contratos de empréstimo atualmente existentes, diferentemente do que ocorreria caso fosse realizada uma capitalização da Companhia por meio de novos empréstimos. Assim, os membros do CA deveriam discutir nesta Reunião qual das propostas de aumento de capital efetivamente atende às necessidades da Companhia.

24. Na Proposta T/T, o Grupo T/T já demonstra sua disposição em financiar a Companhia em um valor de até R\$500 milhões (em um aumento de até R\$563 milhões), que é, contudo, insuficiente para a sobrevivência da Companhia já que os principais credores vêm requerendo um aumento de capital de pelo menos R\$1 bilhão como um pré-requisito ***inegociável*** para seu apoio e para discutir qualquer tipo de reestruturação de dívida da Companhia. A maioria desses credores afirmou expressamente (aliás, inclusive após a Proposta T/T) que qualquer aumento de capital deve ser em um valor de, no mínimo, R\$1 bilhão, conforme evidenciado nas cartas e e-mails anexos ("**Anexo VII**").

25. Também deve ser destacado que a Proposta T/T é condicionada à retirada de recursos da Mineração Usiminas S.A. – MUSA ("**MUSA**"), a qual não deve ser esperada no curto prazo, conforme tratado em maiores detalhes no **Capítulo III** abaixo.

26. Os Signatários estão convencidos de que o tempo é primordial para salvar Usiminas e seria ineficiente aprovar um aumento de capital contrário ao apoio dos credores. Sem eles, Usiminas não tem como sobreviver a essa crise. Isso significa que, infelizmente, a Proposta T/T em seu atual valor total não é viável.

27. Se o Grupo T/T e o Grupo NSSMC concordassem com o compromisso de subscrever novas ações ordinárias no valor de até R\$500 milhões cada uma (consequentemente R\$1 bilhão no total), portanto ainda dentro do valor que o Grupo T/T estaria disposto a aportar individualmente, ambos os Grupos T/T e NSSMC poderiam assegurar o valor mínimo viável para um aumento de capital de R\$1 bilhão pelo aporte de exatamente o mesmo valor cada.

28. Lamentavelmente, contudo, o Grupo T/T rejeitou tal ideia e os membros do CA por ele indicados continuam defendendo a proposta de aumento de capital de R\$563 milhões. Aliás, até bem recentemente, o Grupo T/T e os membros do CA por ele indicados sustentavam a posição (sem qualquer embasamento ou sentido) de que nenhum aumento de capital seria necessário para a Companhia, quando final e repentinamente mudaram a postura ao aceitar a necessidade de aumento de capital, mas somente até um valor não razoável e bem abaixo dos níveis esperados pelos credores e pelos demais acionistas e conselheiros. A negação consistente do Grupo T/T e os membros do CA por ele indicados pelo apoio a um aumento de capital da Companhia seguido de sua mudança repentina para apoio a um aumento de capital que de nenhuma maneira iria cobrir as necessidades de curto prazo da Companhia – muito menos a sobrevivência da Companhia – é uma indicação clara da lamentável intenção do Grupo T/T e dos membros do CA por ele indicados de barrar a Proposta NSSMC e dos Signatários para o efetivo resgate da Companhia, disfarçada com o aparente interesse do Grupo T/T em apoiar financeiramente a Usiminas. Ao contrário, como o Grupo T/T e os membros do CA por ele indicados vêm demonstrando por um longo tempo, o Grupo T/T não tinha e nem tem o interesse de fazer qualquer investimento adicional na Companhia.

29. Um aumento de capital de R\$1 bilhão, conforme proposto pelo Grupo NSSMC e pelo Sr. Mauro Cunha, é a melhor e única opção viável para satisfazer as necessidades urgentes e imediatas da Companhia, já que é a única medida alinhada com os interesses dos principais credores e capaz de assegurar o apoio financeiro deles, como por meio de acordo(s) de suspensão de exigibilidade da dívida (*standstill agreement(s)*), rolagem de dívidas e os períodos de carência junto aos credores. Além, um apoio extraordinário pelo JBIC pode possivelmente ser esperado se o CA da Companhia decidir pelo aumento de capital de R\$1 bilhão, o que o próprio JBIC indicou em sua carta para a Companhia. Os Signatários acreditam que seria muito importante e extremamente benéfico para os investimentos e desenvolvimento futuros da Companhia a capacidade de obter empréstimos do JBIC, já que a taxa de juros e outros termos comerciais dos empréstimos do JBIC são mais favoráveis que os de outras instituições financeiras. Além disso, como mencionado acima e maiores detalhes no Capítulo IV abaixo, a negociação de boa-fé com a Sumitomo Corporation e sua subsidiária ("Sumitomo") para liberação de

recursos pela MUSA para a Companhia também depende do referido aumento de capital no valor de R\$1 bilhão.

30. *Por que R\$1 bilhão?* Para que não haja dúvidas, existe um racional e uma sólida base financeira para propor o aumento de capital no valor de R\$1 bilhão, conforme indicado pelos principais credores como o valor mínimo necessário para que a Companhia sobreviva (favor lembrar que inicialmente os credores pediram R\$4 bilhões dos acionistas).

31. De acordo com o orçamento aprovado pela Companhia para o ano de 2016, a Companhia não considerou nenhuma forma de aumento de capital, assumindo que seria viável o refinanciamento dos empréstimos existentes com os três maiores bancos credores (R\$836 milhões) e refinanciamento com os outros bancos e potenciais novos empréstimos de bancos (R\$464 milhões) e vendas de ativos lá contemplados (R\$566 milhões).

32. Após isso, no entanto, dois impactos negativos tornaram-se aparentes: primeiro, a dificuldade de implementação das vendas de ativos no atual cenário econômico do País; e, segundo, a mudança de posição dos principais bancos brasileiros em relação à Companhia também em vista do atual cenário econômico (conforme detalhado nos Materiais da Diretoria e no Anexo I). Todo o exposto resultaria numa diminuição de caixa no valor de R\$1.720 milhões em relação ao orçamento de 2016. Para cobrir tal redução, a Companhia está, primordialmente, buscando a renegociação dos empréstimos existentes em troca de uma injeção de capital de R\$1 bilhão por meio de um aumento de capital, que cobriria essa esperada redução. O "Anexo VIII" contém argumentos adicionais, racional e cálculos que corroboram a proposta de aumento de capital constante da Proposta NSSMC.

33. Para fins de esclarecimento, a Proposta NSSMC não é a medida definitiva e única a ser implementada pela Companhia para resolver suas atuais necessidades financeiras e a crise em que se encontra. É apenas a melhor e única opção viável para satisfazer as necessidades urgentes e imediatas da Companhia. E, por ser a única medida alinhada com o interesse dos principais credores e capaz de garantir o seu apoio financeiro, tal aumento de capital no valor de R\$1 bilhão deveria ser a única opção a ser tomada pela Companhia, seguida de medidas acessórias, como os acordos de suspensão de exigibilidade

da dívida (*standstill agreements*), rolagem de dívidas e períodos de carência negociados junto aos credores; a negociação com Sumitomo para a liberação do recursos de caixa da MUSA para a Companhia; e, a possível venda de ativos não-substanciais. Visando à obtenção do apoio dos principais credores e da Sumitomo, essenciais à sobrevivência da Companhia, o Grupo NSSMC também demonstrou sua disponibilidade em oferecer uma carta conforto a tais credores como um sinal de apoio, na qualidade de acionista controlador, se e assim que o CA aprovar a Proposta NSSMC para figurar como o plano de aumento de capital da Companhia.

34. Por que (Mais) Ações Ordinárias? Com relação à diferença entre a emissão de somente ações ordinárias (de acordo com a Proposta NSSMC) e a emissão de ações ordinárias *mais* ações preferenciais (de acordo com a Proposta T/T), os Signatários acreditam que a melhor opção é que este (principal e grande) aumento de capital seja aprovado apenas com a emissão de ações ordinárias, tendo em vista que seu valor de mercado é bastante superior ao valor das ações preferenciais (de forma que tal aumento levaria a uma diluição substancialmente menor para os acionistas) e porque nesta Reunião também já foi aprovado um aumento do capital autorizado da Companhia com a emissão de ações preferenciais, em montante significativamente menor (vide Capítulo II abaixo).

35. A emissão de ações preferenciais em número bastante inferior ao de ações ordinárias se deve, pela Proposta NSSMC, ao fato de o valor de mercado das ações preferenciais da Companhia ter caído significativamente durante os últimos meses e se encontrar atualmente em um ponto bastante baixo. Sob tais circunstâncias, seria difícil estabelecer um preço preciso de emissão para as ações preferenciais em um aumento de capital enorme.

36. Do ponto de vista econômico, este aumento de capital ocorrerá em um momento de risco financeiro e econômico elevado da Usiminas. Na visão de um investidor, é imperativo fornecer novo capital em consonância com direitos de governança. Nesse sentido, as ações ordinárias consistiriam na valoração dos direitos ao recebimento de dividendos, direitos no caso de liquidação, entre outros, somado ao valor do direito de voto. Por conseguinte, a emissão de novas ações ordinárias permitiria à Companhia valorizar e proteger o capital votante e,

portanto, potencialmente receber mais recursos financeiros com menor emissão de ações – e, assim, menor diluição para os acionistas que não subscreverem novas ações – em comparação com as ações preferenciais.

37. Além disso, como sabido, mesmo no caso de emissão apenas de ações ordinárias, todos os acionistas existentes terão direito de preferência, incluindo os preferencialistas, proporcionalmente à sua participação no capital social. Alinda, a emissão somente de ações ordinárias não geraria quaisquer direitos políticos para os acionistas controladores subscritores sob o Acordo de Acionistas existente, uma vez que tais novas ações ordinárias a serem detidas pelos respectivos acionistas controladores estariam obrigadas a seguir as mesmas Instruções de voto das ações vinculadas ao Acordo de Acionistas.

38. Por fim, o aumento de capital em ações ordinárias certamente demonstraria ao mercado o compromisso de longo prazo dos acionistas controladores com a Companhia. Assim, a emissão de ações ordinárias também se mostra mais favorável sob este aspecto.

Capítulo II – Aumento do Capital Autorizado

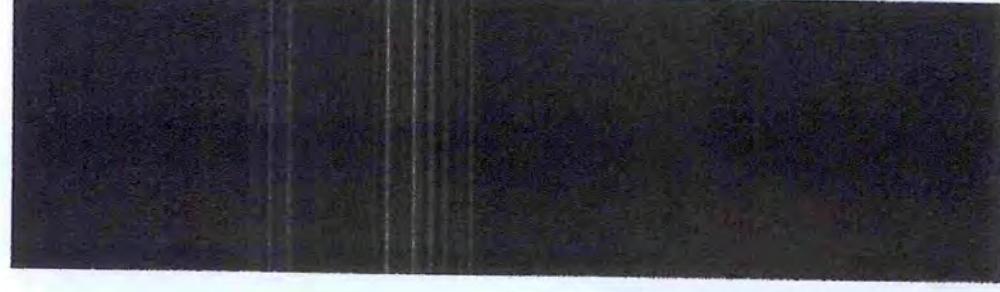
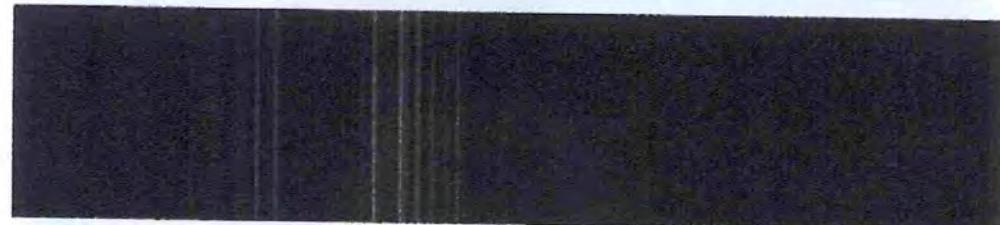
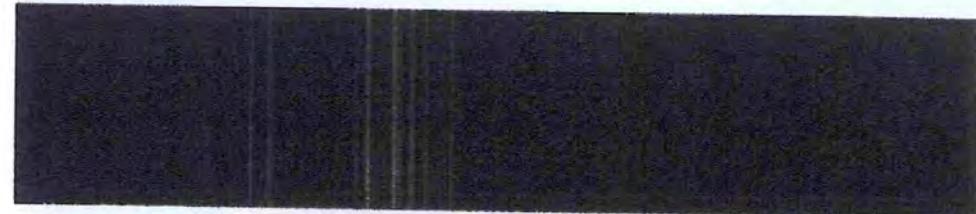
Item 1(II) da Ordem do Dia:

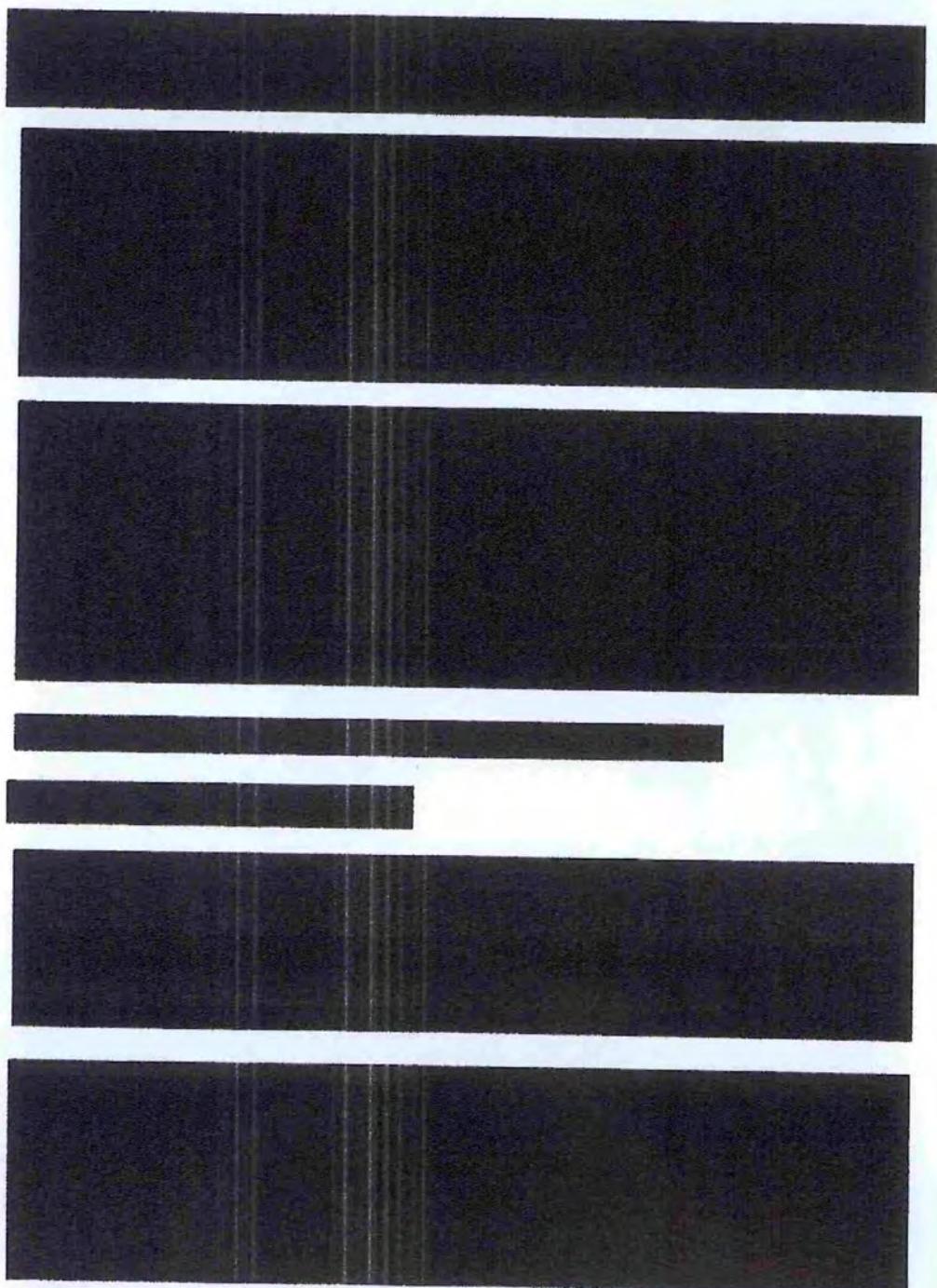
39. Os Signatários **votam a favor** da aprovação deste Item da ordem do dia conforme proposto pelo Presidente do CA, exceto pela emissão de bônus de subscrição em ações preferenciais de classes existentes.

40. A Companhia necessita urgentemente de caixa, conforme minunciosamente demonstrado acima e nos anexos a este voto escrito. Tendo em vista que a Companhia praticamente esgotou suas possibilidades de financiamento, deve buscar todas as alternativas disponíveis para obtenção de caixa e exaurir o montante de aumento de capital autorizado imediatamente.

41. A emissão de, até, 50.689.310 ações preferenciais já consta em seu estatuto social e não requer a aprovação da assembleia geral de acionistas, se mostrando, portanto, um processo ágil.

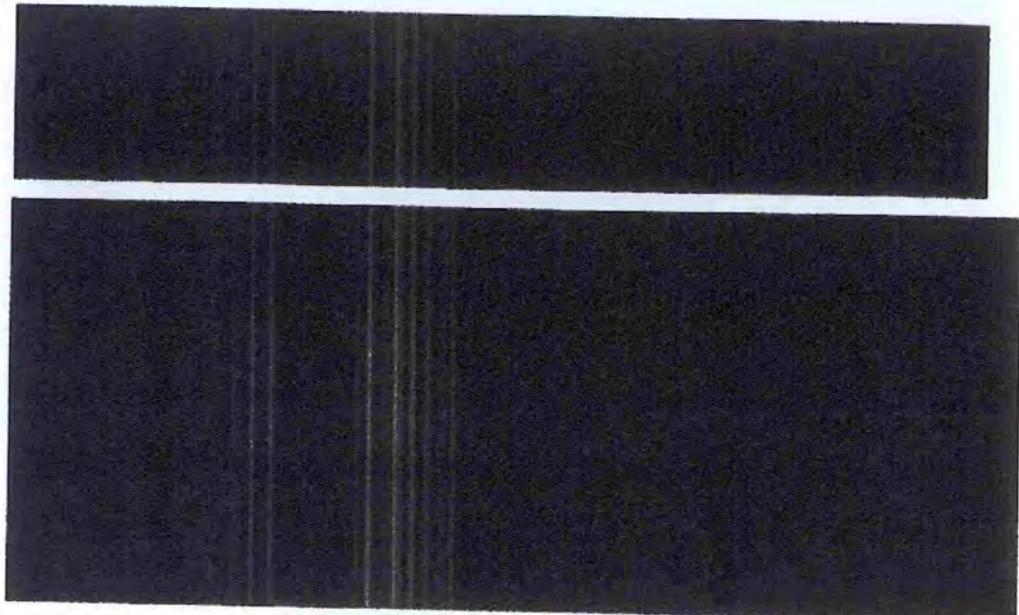
42. Não obstante a preocupação geral dos Signatários com relação à precificação precisa das ações preferenciais nesse momento, os Signatários acreditam que o volume de emissão de novas ações dessa proposta específica não é grande o suficiente para levar a uma diluição significativa, é adequadamente precificado por parâmetros e precedentes de mercado, baseado em uma estimativa de tempo razoável e, ainda que não seja em uma quantia grande, oferece a todos os demais acionistas a possibilidade de também subscrever ações preferenciais (além das ações ordinárias da Proposta NSSMC).





JUR_SP - 23678071v2 60013.327811

2

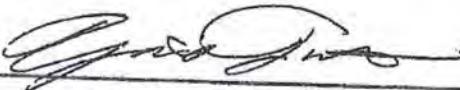


Os Signatários alertam o Diretor de Relações com Investidores e sua equipe que anexos a este voto contêm informações e documentos confidenciais da Companhia (incluindo apresentações internas da Diretoria, comunicações e minutas de negociação com credores, cópia de contratos, etc.), os quais no melhor interesse da Companhia além de para preservar a confidencialidade de terceiros, não devem ser divulgados (sem que isso impeça o entendimento deste voto por seus leitores).

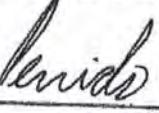
(Segue página de assinaturas)

(Esta página é parte integrante da manifestação de voto dos conselheiros Srs. Yoichi Furuta, Fumihiko Wada e Paulo Penido Pinto Marques apresentada na reunião extraordinária do conselho de administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas de 11 de março de 2016)

São Paulo, 11 de março de 2016


Yoichi Furuta


Fumihiko Wada


Paulo Penido Pinto Marques

**Manifestação de voto dos Conselheiros Oscar Montero, Roberto Caiuby Vidigal e
Elias de Matos Brito apresentada na Reunião do Conselho de Administração da
Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas,
realizada em 11 de março de 2016**

Na qualidade de membros do Conselho de Administração da Usiminas, registramos nosso voto em relação aos seguintes itens da ordem do dia:

"I. Tomar conhecimento dos esclarecimentos da Administração sobre as providências e condições para Injeção de Recursos na Companhia, e: (i) Deliberar sobre a necessidade de capitalização da Companhia através de emissões privadas de ações; (ii) Exercício pelo Conselho de Administração do disposto previsto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, exclusivamente mediante a emissão de até 50.689.310 (cinquenta milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, trezentas e dez) ações preferenciais de classe já existente, fixando o preço de emissão, o número e classe das ações preferenciais a serem emitidas, bem como o prazo e as condições de integralização, deliberando também sobre a emissão de bônus de subscrição em ações preferenciais de classe já existente; (...)"

Os subscriptores já manifestaram, reiteradamente, seu entendimento de que, no contexto de um claro problema de liquidez temporária (e não de solvência), as necessidades de curto prazo no caixa da Usiminas, e os interesses de longo prazo dos acionistas da Usiminas, seriam melhor endereçados por meio de outras medidas, tais como empréstimos subordinados ou empréstimos-ponte.

Para garantir sua viabilidade futura e retomar seu crescimento, no entendimento dos subscriptores é imperioso que a Companhia conduza uma profunda reestruturação operacional e de gestão, visando a reduzir seus custos operacionais e melhorar sua produtividade. Como parte dessa reestruturação, é importante que a Usiminas envide esforços para a venda de ativos não estratégicos. Evidentemente, sem tal reestruturação, qualquer injeção de capital pelos acionistas da Companhia servirá unicamente como um remédio de curto prazo, nem de longe representando uma solução definitiva para os desafios que se colocam diante da Usiminas.

Contudo, também estamos cientes de que – contrário às práticas de mercado – de um lado, os principais credores da Usiminas impõem como condição para o refinanciamento da dívida financeira da Companhia e, de outro, a Sumitomo Corporation impõe como condição para a liberação das reservas excedentes de caixa na Mineração Usiminas (MUSA), que os acionistas controladores da Usiminas comprometam-se a realizar um aporte de capital na Companhia.

À luz desse cenário e tendo em vista a constante recusa do Grupo NSSMC em explorar e buscar abordagens alternativas para o problema de liquidez da Usiminas, reconhecemos que não resta outra alternativa à Usiminas se não a sua capitalização por meio da subscrição privada de novas ações.

Nesse sentido, votamos pela aprovação de aumento de capital da Usiminas, no limite do capital autorizado no Estatuto Social da Companhia, por meio de subscrição privada, no valor de até R\$64.882.317,00, mediante a emissão imediata de até 50.689.310 ações preferenciais classe "A", todas escriturais e sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 1,28 por ação, fixado com base na média de negociação das cotações de fechamento das referidas ações preferenciais classe "A" nos pregões da BM&FBovespa realizados entre os dias 30 de novembro de 2015 e 1º de março de 2016, em conformidade com o inciso III do §1º do artigo 170 da Lei das S.A., admitida sua homologação parcial caso sejam subscritas ações que perfaçam o montante de R\$32.441.158,50.

"I.(...) (iii) Tomar conhecimento das propostas firmes apresentadas pela Administração, Grupo e Controle e demais Conselheiros; (...)"

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselheiro Yoshi Furuta, no sentido de que (i) o compromisso do Grupo NSSMC de votar pela aprovação de sua proposta de aumento de capital em Assembleia Geral Extraordinária da Usiminas está sujeito aos principais credores da Usiminas se obrigarem a suspender a exigibilidade das obrigações financeiras da Usiminas com estes mesmos credores e que (ii) a intenção do Grupo NSSMC de subscrever até R\$ 1 bilhão em ações emitidas no âmbito do referido aumento está sujeita à efetiva renegociação das dívidas financeiras da Usiminas, mediante (a) o alongamento do prazo de amortização, (b) a concessão de prazo de carência e (c) a manutenção das linha de crédito para operações de *forfeiting*,

os subscritores registram seu entendimento no sentido de que a proposta da NSSMC não é (contrariamente a suas manifestações públicas) uma proposta firme e incondicionada e, consequentemente, requerem que a Usiminas faça divulgar novo Comunicado ao Mercado da Usiminas com o objetivo de informar e esclarecer o mercado das condições efetivamente impostas pelo Grupo NSSMC para levar adiante o aumento de capital da Usiminas nos termos de sua proposta amplamente divulgada pela mídia e pela Companhia no comunicado divulgado nesta manhã.

Os subscritores registram seu entendimento no sentido de que a proposta do Conselheiro Mauro Rodrigues da Cunha também não pode ser considerada uma proposta firme.

"1.(...) (iv) Aprovar sobre uma das propostas firmes apresentadas à deliberação do Conselho de Administração; (...)"

No entendimento dos subscritores, a proposta de aumento de capital que melhor atende aos interesses da Usiminas e de todos os seus acionistas é, sem dúvida, aquela formulada pelo Grupo T/T, que propõe a subscrição privada de até R\$ 563 milhões, mediante a emissão de 100 milhões de ações ordinárias e 100 milhões de ações preferenciais a um preço de emissão de R\$ 4,35 e R\$ 1,28, respectivamente, com a possibilidade de homologação parcial caso sejam subscritas ações que perfäçam o montante total de R\$ 500 milhões.

Com efeito, conforme se vê do Plano de Médio Prazo preparado e submetido pela Diretoria da Usiminas e parcialmente aprovado por este Conselho de Administração (à exceção, justamente, das suas premissas financeiras), a necessidade injeção de R\$ 1 bilhão na Companhia seria justificada com base na antecipação, para este exercício social, do pagamento aos debenturistas da Usiminas na ordem de R\$ 500 milhões, cujo primeiro vencimento está previsto para 2017.

Como se sabe, ainda em dezembro de 2015 (antes, portanto, de qualquer aumento de capital da Usiminas), os debenturistas postergaram o direito que lhes assistia de aferir os indicadores financeiros da Usiminas, nos termos da respectiva Escritura. Na opinião dos subscritores, não se deve pressupor que, poucos meses depois e, mais importante, após a capitalização da Companhia, os debenturistas venham a agir de maneira diversa.

Por outro lado, os subscritores entendem ser necessário que a operação de capitalização da Usiminas leve em consideração a parcela que a Companhia faz jus dos recursos retidos no caixa da MUSA que não sejam necessários e/ou cujo dispêndio não esteja em seus planos de curto e médio prazo.

À luz desses fatores, combinados com o nosso dever legal de agir no interesse da Companhia e, entre outras medidas, impedir a diluição injustificada dos acionistas da Usiminas, é que entendemos que um aumento de capital de, pelo menos, R\$ 500 milhões seria suficiente para prover a Companhia dos recursos necessários para enfrentar a crise de liquidez por que está passando.

Ademais, independentemente de qual o valor da operação, parece-nos inquestionável que a alternativa mais equitativa para os atuais acionistas da Usiminas é também aquela que mais se aproxima da atual composição do capital social, quase que igualmente dividido entre ações ordinárias e ações preferenciais sem voto.

Nesse sentido, as propostas do Grupo NSSMC e do Conselheiro Mauro Rodrigues da Cunha nem de longe atendem o melhor interesse da Usiminas e de seus acionistas, na medida em que preveem a emissão unicamente de ações ordinárias – substancialmente ilíquidas – e confere direito de preferência aos titulares de ações preferenciais para subscreverem, na proporção de sua participação no capital social da Companhia, as novas ações ordinárias.

A consequência disso é que, de um lado, caso os preferencialistas exerçam o direito de preferência que lhe é conferido na proposta, os acionistas titulares de ações ordinárias serão injustificavelmente diluídos em sua participação política no capital da Companhia. Por outro lado, o preço de emissão superior para as ações ordinárias torna pouco atrativo o exercício do direito de preferência pelos acionistas minoritários da Usiminas, consequentemente, induzindo ao aumento de participação dos acionistas controladores na Companhia, diluindo injustificadamente os acionistas minoritários. A proposta do Grupo NSSMC, ao invés de zelar pelos melhores interesses da Usiminas, visa unicamente beneficiar a NSSMC na qualidade de acionista – promovendo uma diluição excessiva e desnecessária dos acionistas que podem não estar dispostos ou não serem capazes de subscrever ações ordinárias.

Ademais, entendemos que o Grupo NSSMC tem um relevante conflito de interesses em relação a este ponto, evidenciado pela posição da Nippon Usiminas Co. Ltd. como um dos principais credores da Usiminas e também um agente remunerado do maior credor da Usiminas, o Japan Bank for International Cooperation (JBIC). Tais fatos estão demonstrados no Formulário de Referência da Usiminas, expressos no Plano de Médio Prazo da Companhia e foram confirmados por Diretores da Usiminas. Por fim, foi a Nippon Usiminas quem concedeu, diretamente um *waiver* à Usiminas em dezembro de 2015.

Entendemos que a discussão de qualquer proposta de *standstill*, capitalização, reestruturação de dívidas ou qualquer medida que possa beneficiar a Nippon Usiminas Co. Ltd. é uma Transação com Partes Relacionadas nos termos do art. 13, y, do Estatuto Social da Companhia e sujeita também à estrita observância dos arts. 115 e 156 da Lei das Sociedades Anônimas. Neste sentido, os Conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC devem se abster de deliberar sobre estes temas.

Nesse sentido, tendo em vista a manifestação de voto proferida pelos demais membros do Conselho de Administração indicados pelo Grupo de Controle da Usiminas, à despeito de não ter havido o necessário consenso na Reunião Prévia dos acionistas que integram, os subscritores registram seu entendimento que os representantes da NSSMC e da CEU, ao informarem previamente que votariam favoravelmente a uma das propostas apresentadas, violaram o acordo de Acionistas e, consequentemente, a Lei das S/A. Tendo em vista essa violação, e por aplicação do princípio da *exceptio non adimpleti contractus*, os subscritores consideram-se liberados de sua obrigação de votar de acordo com os termos do Acordo de Acionistas e legalmente autorizados a votar pela proposta que entendem mais conveniente para a Companhia e seus acionistas. Assim, os subscritores consignam seu voto favorável à aprovação da proposta de aumento de capital formulada pelo Grupo T/T, mediante a emissão de 100 milhões de ações ordinárias e 100 milhões de ações preferenciais a um preço de emissão de R\$ 4,35 e R\$ 1,28, respectivamente, com a possibilidade de homologação parcial caso sejam subscritas ações que perfaçam o montante total de R\$ 500 milhões.
“I.(...)v) Determinar que a administração prepare todos os documentos referentes à(s) operação(ões), assim como a minuta de convocação de AGE e, se for o caso, AGO; (...)”

Como se sabe, nos termos do Estatuto Social da Companhia, a decisão a respeito de um aumento de capital da magnitude que ora se discute para a Usiminas compete exclusivamente aos seus acionistas com direito a voto, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária.

Ainda que os membros deste Conselho de Administração tenham o direito de recomendar as alternativas que lhe pareçam mais benéficas à Companhia, não lhes compete privar os acionistas da Usiminas da oportunidade e do direito de deliberar sobre as duas propostas apresentadas pelos maiores acionistas da Companhia, especialmente considerando-se que, nesta data, o Grupo T/T formalmente requereu a inclusão de sua proposta na ordem do dia da AGE que irá deliberar sobre a proposta revisada do Grupo NSSMC.

Os acionistas da Usiminas, verdadeiros titulares do direito de deliberação sobre propostas de aumento de capital, devem receber todas as propostas apresentadas, de forma a lhes permitir fazer suas próprias comparações, avaliações, e tomarem uma decisão informada, considerando as implicações que cada proposta terá para a Usiminas e para sua própria participação acionária. Eventual convicção de cada Conselheiro em uma proposta específica não lhes permite tolher os acionistas de seu direito de livre escolha e deliberação.

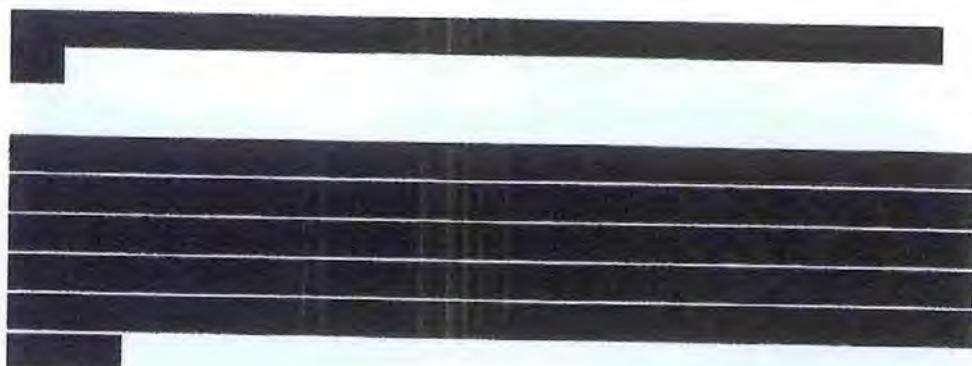
Embora os itens (iv) e (v) da Pauta estejam relacionados, eles são itens separados e nada impede que o Conselho de Administração aprove a preparação de documentos e a submissão à Assembleia Geral de ambas as propostas de capitalização.

Nesse sentido, tendo em vista a manifestação de voto proferida pelos demais membros do Conselho de Administração indicados pelo Grupo de Controle da Usiminas, à despeito de não ter havido o necessário consenso na Reunião Prévia dos acionistas que integram, os subscritores registram seu entendimento que os representantes da NSSMC e da CEU, ao informarem previamente que votariam favoravelmente a uma das propostas apresentadas, violaram de Acionistas e, consequentemente, a Lei das S/As. Tendo em vista essa violação, e por aplicação do princípio da *exceptio non adimpleti contractus*, os subscritores consideram-se liberados de sua obrigação de votar de acordo com os termos do Acordo de Acionistas e legalmente autorizados a votar pela proposta que entendem mais conveniente para a Companhia e seus acionistas. Assim, os subscritores consignam seu voto no sentido de que a

administração da Usiminas seja instruída a preparar todos os documentos referentes à convocação de uma AGE para deliberar sobre ambas as propostas encaminhadas pelos maiores acionistas da Usiminas, sob pena de, não o fazendo, obrigar o Grupo T/T a convocar diretamente uma assembleia geral extraordinária, conturbando ainda mais os negócios sociais e causando sérios danos à credibilidade da Usiminas perante o mercado.

No entendimento dos subscritores, a convocação de uma AGE que possa deliberar sobre ambas as alternativas apenas legitima ainda mais a deliberação que vier a ser tomada, em benefício da Companhia e de todos os seus acionistas. Por outro lado, ao aprovar de uma pauta de Assembleia que prive os acionistas de poder decidir entre duas alternativas, o Conselho de Administração:

- (i) Viola os direitos do Grupo T/T – garantidos pela Lei das S/A – de submeter sua proposta à Assembleia Geral;
- (ii) Aumenta os riscos de questionamentos e protestos durante e após a Assembleia, bem como na CVM ou no Poder Judiciário e, consequentemente, a injeção de recursos na Companhia sofreria atrasos e isso geraria outras consequências;
- (iii) na medida em que os Conselheiros forcem a convocação de uma outra Assembleia Geral, eles iriam tumultuar ainda mais os negócios da Usiminas, prejudicando a credibilidade da Empresa perante seus fornecedores, credores e clientes, o que deve ser evitado por todos os Conselheiros; e
- (iv) avocaria indevidamente para si a responsabilidade por uma decisão que é reservada exclusivamente aos acionistas da Companhia.



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

III. Indicação de membro para Diretoria Estatutária

Em primeiro lugar, quanto à eleição do Sr. Takahiro Mori para o cargo de Diretor Estatutário, reconhecemos o direito do Grupo NSSMC de eleger um membro da Diretoria por força do estabelecido no item 4.12 do Acordo de Acionistas. Entretanto, as atribuições do Sr. Mori deverão ser fixadas em futura reunião do Conselho de Administração precedida por uma reunião do Grupo de Controle para tal efeito.

* * *

São Paulo, 11 de março de 2016.

Oscar Montero

Oscar Montero

Roberto Caiuby Vidigal

Roberto Caiuby Vidigal

Elias de Matos Brito

Elias de Matos Brito

14/03/16
62037

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas

11 de março de 2016

Os membros do Conselho de Administração Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade ("Conselheiros"), indicados pela Previdência Usiminas nos termos do Acordo de Acionistas da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas ("Usiminas" ou "Companhia"), apresentam sua manifestação de voto com relação aos seguintes itens constantes da Ordem do Dia: 1.i ("Deliberar sobre a necessidade de capitalização da Companhia através de emissões privadas de ações"); 1.iii ("Tomar conhecimento das propostas firmes apresentadas pela Administração, Grupo e Controle e demais Conselheiros"); 1.v ("Determinar que a administração prepare todos os documentos referentes à(s) operação(ões), assim como a minuta de convocação de AGE e, se for o caso, AGO"); e [REDACTED]

1.i. "Deliberar sobre a necessidade de capitalização da Companhia através de emissões privadas de ações"

No Relatório da Administração referente ao exercício de 2015, divulgado em 17 de fevereiro de 2016, a Companhia reforça os dados negativos experimentados pelo setor siderúrgico nacional, com diversas informações relevantes acerca da queda brutal da demanda por produtos siderúrgicos nos mercados atendidos pela Usiminas. Além disso, a competição representada pela importação de aço contribuiu para uma deterioração das margens, comprometendo ainda mais a rentabilidade do negócio.

Naturalmente, o impacto negativo deste cenário na Usiminas foi direto. Como consequência deste ambiente econômico, a administração da Companhia precisou tomar decisões importantes e difíceis, como a interrupção temporária das atividades das áreas primárias da Usinas de Cubatão/SP e a paralisação de um alto forno na Usina de Ipatinga/MG. Não obstante, as obrigações financeiras contraídas pela Companhia nos anos anteriores, muitas das quais com vencimento nos próximos 2 anos, colocam uma forte pressão sobre o fluxo de caixa da Companhia.

Como medidas apontadas pela Companhia no Relatório da Administração 2015, destaca-se o aumento de capital social, o alongamento dos prazos e a renovação das dívidas financeiras vincendas em 2016. Abaixo os trechos do relatório que reforçam a necessidade e a estrutura do plano:

"O plano estratégico da Companhia para 2016 tem foco principal na adequação dos desembolsos financeiros a esta nova realidade econômica mais desafiadora. O plano, além de focar na geração de caixa operacional e na administração estrita do capital de giro e investimentos de capital, prevê proposta de aumento de capital social, alongamento dos prazos e renovação das dívidas financeiras vincendas em 2016, acesso ao caixa disponível de empresas ligadas e venda de ativos não estratégicos."

(...)

Nota Explicativa I – Contexto Operacional

(...)

Voto apresentado pelos Conselheiros Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade na Reunião do Conselho de Administração da Usiminas realizada no dia 11 de março de 2016

Este cenário adverso, aliado à valorização do dólar norte-americano em relação ao real, provocou impacto relevante na alavancagem financeira e na geração de caixa da Companhia. Em 31 de dezembro de 2014, a dívida líquida consolidada da Companhia era de R\$3,8 bilhões, representando 17% do capital investido (dívida líquida mais bilhões e 28%, respectivamente. A queda da demanda, com reflexos negativos em volumes e preços, provocou redução da geração de caixa operacional da Companhia que, medida pelo EBITDA ajustado, finalizou o ano de 2015 em R\$291,5 milhões contra R\$1.863,1 milhões em 2014.

O Plano Estratégico da Companhia para 2016 tem foco principal na adequação dos desembolsos financeiros a essa nova realidade econômica mais desafiadora. O Plano, além de priorizar a geração de caixa operacional e a administração estrita do capital de giro e de investimentos de capital, prevê:

- (a) Proposta de aumento de capital social;*
- (b) Alongamento dos prazos e renovação das dívidas financeiras vincendas em 2016, por meio de renegociação dos principais contratos;*
- (c) Acesso ao caixa disponível de empresas ligadas; e*
- (d) Venda de ativos não estratégicos.*

As demonstrações financeiras da Companhia para o exercício findo em 31 de dezembro de 2015 foram preparadas com o pressuposto de continuidade operacional, baseando-se em suas projeções de fluxo de caixa. As projeções utilizadas dependem de fatores como atingimento das metas de produção, volumes comercializados, preços de venda, variação cambial, além da obtenção de recursos adicionais como aumento de capital, novos empréstimos ou uma combinação de ambos e, ainda, da venda de alguns ativos não estratégicos.

A Diretoria confia no Plano apresentado, entretanto, se uma ou mais das principais premissas consideradas não forem atingidas, podem indicar incertezas materiais, gerando dívidas sobre a capacidade da Companhia em realizar os seus ativos e de liquidar as suas obrigações, conforme encontram-se contabilizados.

Está claro para estes Conselheiros que, diante dos cenários econômico, operacional e financeiro apresentados em 2015, a implementação o Plano Estratégico da Companhia para 2016 ("Plano") é vital para a continuidade da Usiminas, sem o qual poderá acarretar "incertezas materiais sobre a capacidade da Companhia realizar seus ativos e liquidar as suas obrigações". Ou seja: sem o Plano – que prevê, entre outras medidas, o aporte de capital – a continuidade das operações da Usiminas restará fatalmente comprometida.

No mesmo sentido, merece menção a ênfase dada pelo auditor independente KPMG, constante das Demonstrações Financeiras da Usiminas:

"Ênfase. Sem ressalvar nossa opinião, chamamos a atenção para a Nota Explicativa I às demonstrações financeiras, que descreve o plano de ação definido pela Administração para equalizar as obrigações financeiras à geração de caixa da Companhia, que apresentou prejuízo no exercício findo em 31 de dezembro de 2015, bem como naquela data, excesso de passivos sobre os ativos circulantes. Essas condições, bem como o risco de não concretização do plano descrito indica a existência de incerteza material que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia" (destacamos)

Vale também destacar a manifestação do CEO da Companhia enviada aos Conselheiros na data de ontem, que foi enfática ao apresentar o entendimento da Diretoria confirmando a indispensabilidade da capitalização.

Ademais, alguns dos principais credores da Companhia manifestaram-se formalmente condicionando uma eventual renegociação das dívidas a um aporte de capital. Ou seja: a entrada de recursos financeiros na Usiminas é fundamental não somente para reforçar o caixa da Companhia mas, ainda, como condição para o alongamento e a renegociação de suas dívidas.

Portanto, diante de uma situação tão crítica e desafiadora, as opiniões e visões do *management* da Companhia, dos auditores independentes e dos principais credores convergem quanto à indispensabilidade do aporte de dinheiro na Companhia, e que tal aporte deverá ser realizado por meio de um aumento de capital.

Assim, e tendo em vista (i) que o caixa atual e a geração de caixa projetada são insuficientes para fazer frente às obrigações de curto prazo da Companhia, (ii) a grande concentração de vencimento de obrigações financeiras no curto prazo e, ainda, (iii) a impossibilidade, ou ao menos improbabilidade, de venda de ativos em prazo e volume suficientes para restaurar o equilíbrio entre caixa e obrigações de curto prazo, o aumento de capital é medida que se impõe.

Registre-se ainda que a necessidade do aumento de capital foi reconhecida unanimemente pelo Conselho de Administração na presente data, tornando portanto incontroverso que a medida é indispensável e está 100% alinhada ao melhor interesse da Companhia.

1.iii. "Tomar conhecimento das propostas firmes apresentadas pela Administração, Grupo e Controle e demais Conselheiros"

Superada portanto a questão da necessidade do aumento de capital, passamos a nos manifestar sobre o item I (iii), ou seja, sobre as propostas apresentadas pelos Grupos T/T e Nippon para o aumento de capital.

É importante registrar, desde já, que na presente reunião os Conselheiros signatários emitiram seus respectivos votos quando os Conselheiros indicados pelos Grupos Nippon e T/T já haviam se manifestado livremente e efetivamente votado em uma ou outra proposta.

De acordo com o disposto na Cláusula 4.3 do Acordo de Acionistas da Usiminas, "*caso qualquer resolução atinente a qualquer matéria que exija aprovação por Resolução Especial – tal como aumento de capital – e que não tenha sido aprovada, seja submetida à deliberação da Assembléia de Acionistas ou do Conselho de Administração, cada Acionista deverá votar contra tal proposta de Resolução ou fazer com que os Conselheiros por ele indicados votem contra tal proposta*".

Todavia, e em que pese a ausência de aprovação de Resolução Especial em razão da falta de consenso dos acionistas de controle reunidos em Reunião Prévia realizada nesta data, os Conselheiros signatários, em observância aos deveres de diligência e lealdade inerentes à sua função, bem como ao dever fiduciário de zelar pelos interesses da Companhia, nos termos do art. 154 da Lei 6.404/76 ("LSA"), e considerando também a grave situação financeira da Companhia e as manifestações de vontade já exaradas pelos demais Conselheiros indicados pelo Grupo de Controle, não têm outra alternativa senão votar livremente e de acordo com suas convicções, pelos fundamentos detalhados a seguir.

Apesar da função primordial do acordo de acionistas ser a junção de vontades que representem o objetivo comum dos acionistas e, consequentemente, da própria companhia, há situações,

certamente excepcionais, nas quais o cumprimento do que foi pactuado no acordo poderia contrariar o interesse social e a própria lei.

Estamos claramente diante de uma dessas situações extraordinárias que, caso persista e se concretize, impactará a Usiminas de forma irreversível, colocando em risco a continuidade de suas operações e a sua própria existência.

Nestes casos extremos, em que o interesse social é cristalino e inequívoco, representado mesmo pela necessidade de continuidade e preservação da própria empresa, vislumbra-se que sob pena de impossibilitarem uma deliberação essencial à vida da companhia. Isto porque o acionista controlador, além de estar obrigado a exercer o direito de voto nos interesses da companhia (art. 115 da LSA, transcrito acima), ainda é instituído do dever fiduciário de "usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender" (Parágrafo único do art. 116 da LSA).

A perda da eficácia do acordo nestas circunstâncias específicas decorre principalmente da regra estabelecida no art. 115 da LSA: "O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas".

BARBI FILHO explica bem o fundamento e a razão da existência de tais regras na nossa legislação societária:

"(...) o direcionamento dos interesses dentro da sociedade possui dois vetores distintos. Aquele para o qual todos convergem, o interesse '*uti socii*', e aquele do qual muitos divergem, ou seja, o que é não comum a todos, mas apenas a um acionista ou grupo deles, o interesse '*uti singuli*'.

O interesse comum a todos os sócios é, teoricamente, o da companhia, enquanto instituição que não se confunde com a coletividade dos acionistas. É na base desse interesse que está a própria '*affectio societas*'.

Havendo uma deliberação pactuada no acordo e que, em determinada circunstância, seja lesiva ao interesse social, surgirá um conflito entre os interesses '*uti singuli*' e '*uti socii*'. E esse conflito retirará a eficácia do acordo para tal deliberação'¹.

Nesse sentido foi a recente manifestação encaminhada pela Comissão de Valores Mobiliários à vista das "diversas reportagens veiculadas na imprensa nas últimas semanas dando conta que possíveis alternativas para uma eventual injeção de recursos na USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. ("Companhia") ou mesmo para a equalização de suas dívidas estariam sendo afetadas pelo imbróglio envolvendo os membros de seu grupo de controle", em que aquela r. Autarquia enfatizou o seguinte:

"2. A respeito, salientamos que, nos termos do §2º do art. 118 da Lei nº 6.404/76, os acordos de acionistas não podem ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117). Ressaltamos, nesse sentido, que o art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 atribui ao acionista controlador "deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da

¹ BARBI FILHO, Celso. *Acordo de Acionistas*. p. 101.

Voto apresentado pelos Conselheiros Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade na Reunião do Conselho de Administração da Usiminas realizada no dia 11 de março de 2016

"empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender".

3. Por sua vez, considerando a existência das Cláusulas 4.1 e 4.14 do Acordo de Acionistas da Companhia, chamamos a atenção para o previsto nos arts. 153 a 155 da Lei nº 6.404/76 em relação aos deveres fiduciários dos administradores das companhias. De acordo com o comando do §1º do art. 154 da Lei nº 6.404/76, tais deveres devem ser observados por todos os administradores, que deles não podem se afastar ainda que para a defesa dos acionistas que o elegeram."

Trata-se de um importante e decisivo momento na história da Usiminas, sendo imperioso que os administradores da Companhia tomem as decisões lastreadas em estudos e avaliações técnicas confiáveis, de forma a manter e a preservar a continuidade da empresa, interesse máximo de seus stakeholders e única forma de se atingir a sua função social. E, como ensina VERÇOSA, a função social da propriedade, princípio constitucional de qualquer atividade econômica, está e deve permanecer sempre acima dos interesses dos próprios acionistas:

"A função social da companhia coloca-se dentro de um contexto mais amplo da matriz constitucional, ou seja, a função social da propriedade. Desde muito tempo que a propriedade deixou de ser a expressão do individualismo egoístico, que vigorou até o começo do século passado, para apresentar uma utilização condicionada ao bem público. Há que conciliar, portanto, o interesse privado dos acionistas de exercerem por meio da companhia uma atividade lucrativa, que lhes dará os dividendos, com o interesse maior do corpo social, em uma harmonia que deverá se mostrar compatível com a gama de interesses em jogo."²

Importante lembrar que, pelas análises e estudos mencionados acima, sem a implementação do Plano não há saída para a Companhia, e sem a empresa não há empregos, recolhimento de tributos e desenvolvimento econômico sustentável. O interesse sob análise não é só da Usiminas, dos seus acionistas, dos administradores e demais stakeholders. A sobrevivência da Companhia é de fundamental importância para a economia do País e, portanto, um tema de interesse nacional.

Portanto, os Acionistas e os Administradores devem deliberar sobre as propostas colocadas e aprovar aquela – ou aquelas – que efetivamente viabilize manutenção das atividades da Usiminas.

O entendimento também tem sido seguido na esfera administrativa, especialmente no âmbito do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, que sobre o tema já se manifestou:

"(...) o art. 118, §8º, determina que o 'presidente da Assembleia ou do órgão colegiado da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado', deixado claro, portanto, que o administrador que entenda ser a deliberação contrária ao interesse da companhia não será excluído do seu dever de votar segundo sua convicção, sob pena de responsabilidade civil e administrativa.

(...)

Assim, se por um lado é irrelevante, para a independência do administrador, quem o elege, por outro é fundamental, para que essa independência exista de fato, que os deveres de adoção ou de abstenção de conduta (legais ou derivados de normas de listagem ou mesmo de regras internas da companhia) sejam rigorosamente observados.

² VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. p. 289.

Voto apresentado pelos Conselheiros Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade na Reunião do Conselho de Administração da Usiminas realizada no dia 11 de março de 2016

E a contribuição da CVM nesta matéria se dá exatamente ali: no rigor quando à obediência à lei e às demais normas de conduta eventualmente existentes.³

"(...) o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. Decisões tomadas pelo Conselho de Administração que não se inspiraram no propósito de beneficiar a companhia ou os seus acionistas, mas apenas o acionista controlador, violam o art. 154 da LSA."⁴

Assim, a despeito de não ter havido consenso na Reunião Prévia sobre a proposta a ser aprovada, neste caso em que a defesa da própria sobrevivência da Companhia é medida que se impõe, é dever do administrador votar livremente, sem se vincular ao Acordo, observando sempre os interesses da Companhia e a função social da empresa, nos termos do art. 154 da LSA.

De se registrar, outrossim, que a presente situação é absolutamente diferente de outras já vivenciadas pela Usiminas e nas quais a aplicabilidade do Acordo de Acionistas também foi objeto de discussão. Sem adentrar os demais elementos fáticos e jurídicos que as diferenciam, basta notar que, desta feita, a clareza do interesse social e a indispensabilidade e urgência da medida deliberada são tais que TODOS OS ACIONISTAS DE CONTROLE E TODOS OS CONSELHEIROS, UNANIMEMENTE, as reconheceram (item 1.i da ordem do dia).

Passando agora a uma análise mais detalhada da situação, temos, em termos práticos, o seguinte cenário:

1. Os principais bancos credores condicionaram formalmente a renegociação dos seus créditos ao aumento de capital e ao compromisso de subscrição por acionistas controladores, e há vencimentos expressivos já no primeiro semestre de 2016 sein que haja caixa atual ou geração de caixa futuro em prazo compatível com tais compromissos;
2. A partir das projeções da Diretoria, um aporte de R\$1Bilhão resolveria a questão de liquidez em 2016;
3. A proposta de aporte de R\$500MM somente seria viável caso houvesse postergação das amortizações, e, conforme documentação disponibilizada, alguns dos principais credores vincularam a renegociação ao aporte de R\$1Bilhão. Conquanto seja teoricamente possível que eles venham a concordar com uma renegociação mesmo diante de um aporte menor, decidir pelo aporte menor quando há a possibilidade concreta e real de um aporte no montante indicado pelos credores seria, a nosso ver, uma opção de alto risco e talvez até temerária, pois um não-acordo com os bancos poderia colocar em risco a continuidade das operações da Companhia.
4. Nesse sentido, registra-se que não foi apresentado nenhum documento capaz de demonstrar a aceitação dos credores para que uma renegociação ocorra mediante um aporte de R\$500MM;
5. Injeções de capital irão requerer aproximadamente 60 dias para se materializarem, ou seja, os valores decorrentes de um aumento de capital somente ingressarão no caixa da Companhia em maio-junho, pelo que é de fundamental importância fornecer as condições necessárias para a obtenção do *standstill*;
6. Ademais, é importante tentar assegurar que a Companhia possua um caixa mínimo ao longo do ano, o que a permitirá buscar as renegociações com os credores e tomar as medidas necessárias para acessar o caixa da MUSA estando em melhor posição negocial do que estaria premida pela falta de caixa;

³ Processo CVM RJ 2004/5494. Voto do então Presidente Marcelo Trindade, j. 14.12.2004.

⁴ Processo CVM RJ 1443/2005. Rel. Dir. Pedro Oliva Marcllio de Souza.

7. De se notar também que as amortizações previstas para o ano de 2017 somam R\$1,8Bi, pelo que um aporte de capital menor deixaria pouca margem para erro nas projeções de geração de caixa da Diretoria, isso num cenário econômico de constante incerteza e volatilidade.

Assim, à vista do exposto, e embasados na documentação apresentada, bem como nas análises e estudos realizados, os Conselheiros signatários votam favoravelmente à proposta apresentada pela NSSMC, por entender que esta reflete o melhor interesse da Companhia neste momento, pelas seguintes razões:

- O valor da injeção de capital proposto pela NSSMC corresponde a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Pelas razões já mencionadas, e considerando-se ainda um cenário em que o acesso ao caixa da MUSA poderá demandar um tempo que, neste momento, não pode ser precisado, um valor menor do que o proposto pela NSSMC poderia não ser suficiente para fazer frente às obrigações assumidas pela Companhia e às necessidades de caixa para que a mesma continue a operar regularmente;
- Conforme será mencionado adiante, os critérios utilizados para a definição do preço de emissão foram satisfatoriamente justificados e o preço fixado não representa uma diluição injustificada dos demais acionistas, sendo que os critérios utilizados na elaboração e apresentação daquela proposta, especialmente para a precificação das novas ações, parecem estar em linha com operações recentes de aumento de capital realizadas no mercado brasileiro⁵. Importante ressaltar que o direito de preferência dos demais acionistas deve ser preservado, assegurando-se o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 171 da LSA. A proposta cumpre, portanto, os requisitos estabelecidos nos artigos 170 e 171 da LSA e na Instrução CVM n. 481/2009;
- Da mesma forma, o aumento de capital através de uma oferta privada de ações é a mais viável diante do atual cenário da Companhia, pelas seguintes razões: (i) Custo: em função da necessidade de se contratar instituição financeira para atuar como intermediário nas ofertas públicas com esforços restritos, os custos com este tipo de oferta são significativamente maiores; (ii) Prazo: Mesmo sendo necessário, na oferta privada, assegurar aos acionistas o direito de preferência a ser exercido em um período de 30 (trinta) dias, o tempo total entre os dois tipos de oferta tende a ser similar; e (iii) Atratividade: considerando o cenário atual da Companhia, uma oferta pública regulada pela Instrução CVM n. 479/2009, ainda que restrita a um número menor de investidores, corre o risco de não ser bem sucedida em função da baixa atratividade das ações.

No que se refere à espécie de ações a serem emitidas – ordinárias e/ou preferenciais – entendemos que uma proposta de emissão no valor de R\$1 bilhão na atual proporção entre as ações ordinárias e preferenciais atenderia tanto aos interesses da Companhia quanto dos acionistas minoritários, uma vez que permitiria aos atuais acionistas preferencialistas que

⁵ Critérios de precificação de algumas operações recentes de aumento de capital. Fonte: Companhias, Bloomberg e Economática em 8 de março de 2016.

Companhia	Data	Critério
Mills	05/02/16	Preço médio ponderado pelo volume nos pregões realizados entre 27 de novembro de 2015 (inclusive) e 4 de fevereiro de 2016 (inclusive)
Brasil Insurance	27/01/16	Preço médio ponderado pelo volume nos 180 pregões anteriores à data de convocação da AGE
Banco ABC Brasil	26/06/15	Média ponderada das cotizações das ações preferenciais negociadas nos últimos 10 pregões anteriores no início, com aplicação de deságio de 20%
PDG Reality(I)	18/03/15	Média da cotação diária de mercado das ações ordinárias, ponderadas pelo volume nos 20 pregões anteriores
Uzneov S.A.	26/12/14	Média ponderada da cotação das ações nos 30 dias anteriores à data de 23 dezembro de 2014 (inclusive), aplicando-se um prêmio de 31,25% sobre seu valor

subscressem ações da mesma espécie, ao preço definido, de qualquer forma inferior ao preço fixado para as ações ordinárias. Entendemos, ainda, que a espécie e a classe das ações a serem emitidas são irrelevantes para os credores da Companhia, para os quais importa, em termos práticos, o montante de caixa obtido através do aumento de capital.

Entretanto, inexiste qualquer proposta de capitalização no montante de R\$1 bilhão em ações ordinária e preferenciais, tendo o Grupo NSSMC manifestado a sua intenção de aportar o valor acima exclusivamente numa emissão de ações ordinárias, o que, ademais, representaria uma menor diluição econômica dos demais acionistas que não exercem o direito de preferência, haja vista a diferença entre o preço das ordinárias em relação ao das preferenciais.

Assim, à vista da diferença entre os montantes propostos pelos Acionistas, e considerando primordialmente os interesses da Companhia, que se encontra em situação extraordinariamente difícil, conforme já explanado acima, entendemos que o aumento de capital no montante de R\$ 1 Bilhão é indispensável para garantir a sobrevivência da Usiminas, sendo que a proposta apresentada representa emissão de número menor número de ações, gerando, em consequência, menor diluição, pelo que, como já dito, votamos favoravelmente à proposta do Grupo NSSMC.

Em relação à precificação das ações a serem emitidas, cumpre registrar nosso entendimento com base na legislação e regulamentação vigentes:

Por meio do Parecer de Orientação n. 5/79, a CVM se manifestou no sentido de que "no universo das companhias abertas, por exemplo, entre os três parâmetros enunciados pelo §1º do art. 170 da Lei n. 6.404/76, tenderá a assumir especial importância o relativo à cotação das ações no mercado. Isto porque, acima de tudo, a viabilização da capitalização de uma companhia através do mercado de valores mobiliários estará sempre extremamente vinculada e dependente da situação de seus papéis em tal mercado".

Ainda segundo a CVM, a cotação das ações no mercado consiste em elemento fundamental para a exata aferição do patrimônio atual do acionista, ou seja, o real "valor econômico" da ação.

Portanto, independentemente da existência (e do efetivo exercício) de direito de preferência pelos demais acionistas, a diluição injustificada se dá em função da emissão de ações em valor irreal, que não reflete o valor econômico da ação.

Em relação aos critérios para a definição do preço de emissão de forma a não resultar em diluição injustificada dos demais acionistas, a CVM não estabelece parâmetros definidos, mas reforça o entendimento de que as propostas em relação (i) à necessidade do aumento de capital, (ii) à escolha do(s) parâmetro(s) para definição do preço e (iii) os fundamentos econômicos que levaram ao preço final, devem estar embasadas e fundamentadas economicamente, com demonstração clara sobre os impactos para a companhia e, naturalmente, para os demais acionistas⁶.

⁶ "Por isto é que a Lei 6.404/76, embora não requeira a apresentação do laudo de avaliação, exige, no §7º do art. 170 que a proposta de aumento de capital indique, dentre os critérios possíveis, aqueles adotados para a fixação do preço de emissão das ações, com justificativa pormenorizada dos aspectos econômicos que determinaram tal escolha; (...) Assim, a lei exige que a proposta de aumento de capital venha acompanhada dos necessários esclarecimentos, pormenorizadamente — isto é, de uma maneira muito detalhada, que permita à administração ou aos acionistas (conforme a competência para deliberar o aumento de capital) atestar a legitimidade econômica do preço de emissão das ações" Processo CVM II - RJ-2004-3476 (Ferrovia Centro Atlântica S.A.), voto do ex-Presidente Marcelo Fernandes Trindade

Voto apresentado pelos Conselheiros Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade na Reunião do Conselho de Administração da Usiminas realizada no dia 11 de março de 2016

Entendemos, portanto, que o preço proposto está em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis, não representando diluição injustificada dos acionistas que não exercerem o seu direito de preferência.

Importante registrar, nesta oportunidade, que a proposta de aumento de capital não é medida que, se aplicada de forma isolada, será suficiente para fazer com que a Companhia retome o caminho da lucratividade e, portanto, se viabilize a longo prazo. Além do aporte de capital nos valores propostos, entendemos que a Companhia deverá adotar as medidas abaixo recomendadas (mas que não devem ser interpretadas como condicionante à aprovação do aumento de capital):

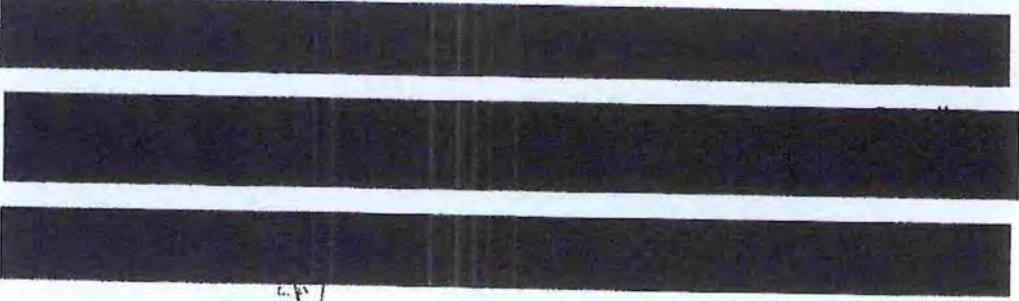
- a) Construção ou atualização do Plano de Negócios baseado em análise de cenários e teste de robustez de premissas;
- b) Com base nesse plano, definição de metas operacionais e financeiras (ex.: liquidez explícitas para reversão e melhoria do resultado da Usiminas, as quais deverão ser monitoradas mensalmente pelo Conselho de Administração da Companhia);
- c) Alinhamento dos incentivos da administração para atingimento das metas descritas acima (operacionais e financeiras);
- d) Calibração do prazo de postergação das amortizações das dívidas considerando resultados das análises de cenários, e negociação de alongamento por pelo menos mais 2 (dois) anos dos financiamentos com credores, como JBIC e BNDES, sem medição dos covenants pelo prazo de postergação;
- e) Redução do custo financeiro até 2020, por exemplo, através da negociação de metas, índices ou covenants que, uma vez atingidos, permitirão a redução automática do custo da dívida em renegociação;
- f) Inclusão ou manutenção (conforme o caso), na negociação com os bancos, da possibilidade de liquidar antecipadamente as dívidas roladas, preferencialmente sem custo, caso a Usiminas tenha caixa disponível;
- g) Alienação dos ativos não estratégicos da Companhia, de forma a contribuir para a formação do caixa; e
- h) Busca do caixa da MUSA por meio de alternativas juridicamente sustentáveis e que se alinhem ao melhor interesse da Companhia.

1.v. *"Determinar que a administração prepare todos os documentos referentes à(s) operação(ões), assim como a minuta de convocação de AGE e, se for o caso, AGO"*

Tendo em vista a aprovação da proposta de aumento de capital, é fundamental permitir a tomada das medidas necessárias à operacionalização do referido aumento, pelo que aprovamos a proposta de realização de nova reunião deste Conselho no dia 18 de março próximo para deliberar sobre a convocação da necessária Assembleia Geral de Acionistas.

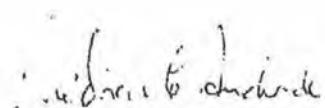
A proposta de que sejam levadas à deliberação da Assembleia Geral as duas alternativas de emissão analisadas nesta reunião – tanto a aprovada pelo Conselho como a não aprovada – não nos parece corresponder ao melhor interesse da Usiminas, uma vez que poderá causar confusão

no mercado e, eventualmente, tumultuar as negociações que estão em andamento com os principais credores da Companhia.





Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca



José Oscar Costa de Andrade

Voto apresentado pelos Conselheiros Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade na Reunião do Conselho de Administração da Usiminas realizada no dia 11 de março de 2016

113 113116
M.R.

Manifestação do Conselheiro Mauro Rodrigues da Cunha na Reunião do Conselho de Administração da Usiminas em 11.03.2016

1.i – Voto favoravelmente à capitalização da Companhia através de emissões privadas de ações.

1.ii. – Tendo em vista (1) as projeções apresentadas pela administração, apontando necessidade urgente de capital, (2) a autorização estatutária para que este Conselho emita ações dentro do capital autorizado, (3) a necessidade de qualquer outra emissão passar por deliberação de assembleia, com o tempo e os entraves envolvidos, acompanho a maioria, votando favoravelmente à emissão, mesmo considerando que os montantes envolvidos são pequenos. Entendo que este conselho tem a obrigação de utilizar todos os instrumentos necessários para reforçar o balanço da Companhia, e este é um deles. Ressalto, porém, que esta aprovação não preclude a necessidade de deliberar sobre emissão maior no item 1.iv da ordem do dia.

1.iii. Este item não é deliberativo, apenas tomada de conhecimento.

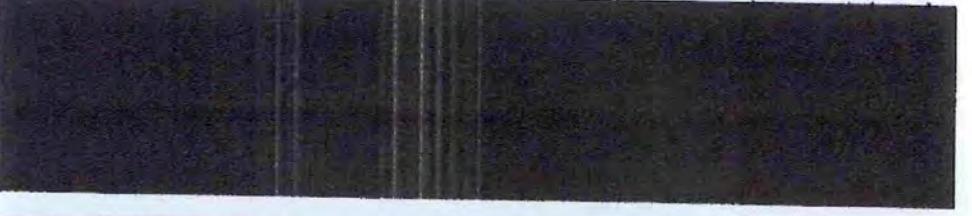
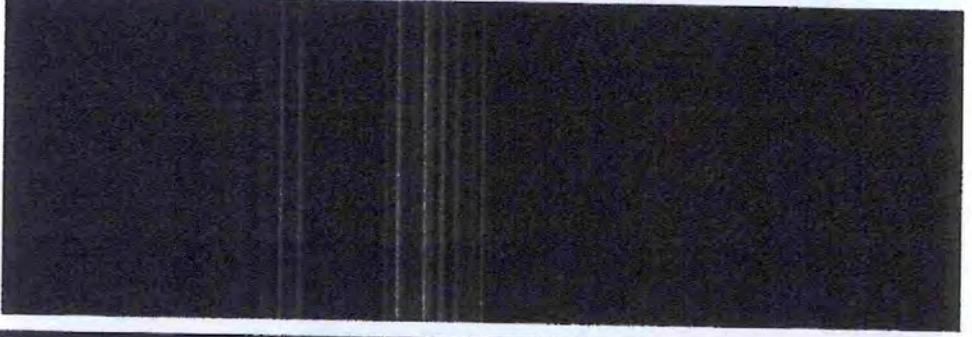
1.iv. Tendo em vista a decisão dos conselheiros indicados pelo grupo Nippon de ajustarem o preço de emissão da sua proposta, entendo que houve uma convergência com a proposta que coloquei. Estamos falando, portanto, da emissão de emissão de 200 milhões de ações ordinárias ao preço de R\$ 5,00 por ação, em subscrição privada, respeitado o direito de prioridade de todos os acionistas na forma da lei. Dessa forma, voto favoravelmente a esta proposta.

Registro que no meu entendimento, as ações ordinárias da Usiminas não contam com liquidez ou dispersão, o que nos dispensa de nos atermos exclusivamente ao preço das ações como parâmetro de emissão. Não obstante, o preço de 5,00 por ação é aproximadamente a média ponderada por volume (VWAP) de 90 pregões das ações ordinárias. No meu entendimento, a justificativa para o preço decorre de negociação privada, tendo em vista a manifestação dos acionistas controladores, e tendo sido este o preço mais elevado de emissão que este conselho pode negociar com os controladores, refletindo a realidade da companhia e minimizando assim a diluição dos atuais acionistas.

1.v. Voto favoravelmente ao item v, sujeito a que a administração traga para a RCA que irá convocar a AGE o resultado dos assuntos listados nos itens vi. (a), vi. (b), (vii) e (viii). Entendo que a convocação da AGE ocorrerá em reunião do Conselho de Administração no dia 18 de março.

Registro que, no meu entendimento, em havendo uma maioria expressiva deste conselho pela aprovação da operação citada em 1.iv (7 a 3), não há sentido em oferecer à assembleia duas propostas conflitantes – especialmente tendo em vista a discrepância de valores envolvidos. Tal atitude, como mencionado pela conselheira Rita, enviaria um sinal contraditório ao mercado e aos bancos, prejudicando a companhia neste momento tão delicado.

Neste sentido, descarto o envio da proposta derrotada à assembleia, e solicito encarecidamente à acionista Ternium – aqui representada pelos conselheiros que indicou – que repense a decisão de convocar uma assembleia concorrente, tendo em vista os prejuízos que tal atitude pode trazer à Usiminas, e com as responsabilizações respectivas que podem recair sobre o acionista.



- [REDACTED]
2. Voto favoravelmente à proposta de remuneração dos administradores, na forma recomendada pelo Comitê de Recursos Humanos, ressalvando que no meu entendimento este conselho não está devidamente aparelhado para questionar a proposta, tendo em vista sua negativa em empreender uma avaliação formal da diretoria e do conselho.
3. Me abstendo de votar neste item, registrando que não é uma boa prática que o conselho referende nomes para a diretoria estatutária indicados por acionistas, sem maiores debates ou considerações sobre a formação da diretoria ideal.

— — — — —
[REDACTED]
[REDACTED]

São Paulo, 11 de março de 2016.

Ao

Sr. Marcelo Gasparino da Silva
Presidente do Conselho de Administração da
Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas
Avenida do Café, 277, Torre A, 9º andar
CEP 04311-000, São Paulo, SP.

Com cópia ao

Sr. Bruno Lage de Araújo Paulino
Secretário Geral do Conselho de Administração

Em mãos

Prezado Senhor,

TERNIUM INVESTMENTS S.À R.L. (“Ternium”), na qualidade de acionista titular de ações ordinárias representativas de 26,94% do capital votante e 13,43% do capital social da USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS (“Companhia”), vem, com fulcro no disposto no artigo 123, parágrafo único, alínea “c”, da Lei das S.A., requerer a convocação de Assembleia Geral Extraordinária da Usiminas para deliberar acerca da proposta revisada de aumento de capital apresentada pelo Grupo T/T em [9 / 10] de março de 2016.

O presente requerimento impõe-se como medida extremamente necessária e urgente em face da deliberação do Conselho de Administração da Companhia de convocar Assembleia Geral Extraordinária da Companhia exclusivamente para deliberar sobre a proposta de aumento de capital apresentada pelo Grupo NSSMC.

Como é de conhecimento de V.Sa., nos termos do Estatuto Social da Companhia, a decisão a respeito de um aumento de capital da magnitude que ora se discute para a Usiminas compete exclusivamente à Assembleia Geral de acionistas, órgão soberano da Companhia.

Assim, ainda que os membros do Conselho de Administração tenham o direito de recomendar as alternativas que lhe pareçam mais benéficas à Companhia, não lhes compete privar os acionistas da Usiminas da oportunidade e do direito de deliberar sobre as duas

propostas apresentadas pelos maiores acionistas da Companhia, especialmente considerando-se que, por força do art. 123, parágrafo único, alínea ‘c’, ambos detêm ações suficientes para isoladamente convocar uma AGE.

Nesse sentido, ao aprovar a convocação de uma assembleia cuja ordem do dia impede os acionistas de deliberar sobre a proposta de aumento de capital apresentada pelo Grupo T/T, V.Sa. e os demais membros do Conselho de Administração que o acompanham usurpam o direito do Grupo T/T – assegurado pela Lei das S.A. – de submeter sua proposta à deliberação da assembleia geral.

Tal conduta, além de ilegal, demonstra a despreocupação com o melhor interesse da Usiminas, visto que aumenta substancialmente o risco de questionamento da referida convocação no judiciário e na Comissão de Valores Mobiliários e, consequentemente, atrasando o efetivo ingresso de recursos na Companhia, com todas as consequências negativas daí decorrentes.

Além disso, ao assim agirem, V.Sas. obrigam a convocação de uma segunda assembleia geral extraordinária, conturbando ainda mais os negócios sociais e causando sérios danos à credibilidade da Usiminas perante o mercado – aí incluídos fornecedores, credores e clientes – efeitos que, evidentemente, membros do Conselho de Administração de uma companhia deveriam procurar evitar a todo custo.

Por todo o exposto, requeremos a imediata convocação de Assembleia Geral Extraordinária da Usiminas para deliberar sobre a proposta de aumento de capital do Grupo T/T, a realizar-se no mesmo dia da AGE que irá deliberar sobre a proposta de aumento de capital apresentada pelo Grupo NSSMC, sob pena de que tal convocação seja realizada pela própria Ternium.

Em cumprimento ao disposto na Instrução CVM 481, de 2009, encaminhamos anexas e em formato digital as informações necessárias à instrução do direito de voto dos acionistas da Usiminas com relação à proposta de aumento de capital do Grupo T/T.

Atenciosamente,

São Paulo, 11 de março de 2016.

Ao

Sr. Marcelo Gasparino da Silva
Presidente do Conselho de Administração da
Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas
Avenida do Café, 277, Torre A, 9º andar
CEP 04311-000, São Paulo, SP.

Com cópia ao

Sr. Bruno Lage de Araújo Paulino
Secretário Geral do Conselho de Administração

Em mãos

Prezado Senhor,

TERNIUM INVESTMENTSS.À.R.L. (“Ternium”), na qualidade de acionista titular de ações ordinárias representativas de 26,94% do capital votante e 13,43% do capital social da USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS (“Companhia”), vem, com fulcro no disposto no artigo 123, parágrafo único, alínea “c”, da Lei das S.A., requerer a convocação de Assembleia Geral Extraordinária da Usiminas para deliberar acerca da proposta revisada de aumento de capital apresentada pelo Grupo T/T em 10 de março de 2016.

O presente requerimento impõe-se como medida extremamente necessária e urgente em face da deliberação do Conselho de Administração da Companhia de convocar Assembleia Geral Extraordinária da Companhia exclusivamente para deliberar sobre a proposta de aumento de capital apresentada pelo Grupo NSSMC.

Como é de conhecimento de V.Sa., nos termos do Estatuto Social da Companhia, a decisão a respeito de um aumento de capital da magnitude que ora se discute para a Usiminas compete exclusivamente à Assembleia Geral de acionistas, órgão soberano da Companhia.

Assim, ainda que os membros do Conselho de Administração tenham o direito de recomendar as alternativas que lhe pareçam mais benéficas à Companhia, não lhes

competir os acionistas da Usiminas da oportunidade e do direito de deliberar sobre as duas propostas apresentadas pelos maiores acionistas da Companhia, especialmente considerando-se que, por força do art. 123, parágrafo único, alínea 'c', ambos detêm ações suficientes para isoladamente convocar uma AGE.

Nesse sentido, ao aprovar a convocação de uma assembleia cuja ordem do dia impede os acionistas de deliberar sobre a proposta de aumento de capital apresentada pelo Grupo T/T,V.Sa. e os demais membros do Conselho de Administração que o acompanham usurparam o direito do Grupo T/T – assegurado pela Lei das S.A. – de submeter sua proposta à deliberação da assembleia geral.

Tal conduta, além de ilegal, demonstra a despreocupação com o melhor interesse da Usiminas, visto que aumenta substancialmente o risco de questionamento da referida convocação no judiciário e na Comissão de Valores Mobiliários e, consequentemente, atrasando o efetivo ingresso de recursos na Companhia, com todas as consequências negativas daí decorrentes.

Além disso, ao assim agirem, V.Sas. obrigam a convocação de uma segunda assembleia geral extraordinária, conturbando ainda mais os negócios sociais e causando sérios danos à credibilidade da Usiminas perante o mercado – aí incluídos fornecedores, credores e clientes – efeitos que, evidentemente, membros do Conselho de Administração de uma companhia deveriam procurar evitar a todo custo.

Por todo o exposto, requeremos a inclusão da proposta de aumento de capital na ordem do dia da Assembleia Geral Extraordinária da Usiminas que irá deliberar sobre a proposta de aumento de capital apresentada pelo Grupo NSSMC, sob pena de que tal convocação seja realizada imediata e diretamente pela própria Ternium.

Atenciosamente,



[ACESSO RESTRITO]

Doc. nº 14

[ACESSO RESTRITO]

[ACESSO RESTRITO]

Doc. nº 15

[ACCESSO RESTRITO]

[ACESSO RESTRITO]

Doc. nº 16

[ACCESSO RESTRITO]

Doc. n° 17



Ministério da Justiça - MJ

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 3º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504

Telefone: (61) 3221-8485 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

Ato de Concentração nº 08700.006321/2014-46**Requerentes:** Ternium S.A., Confab Industrial S.A. e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.**Advogados:** Lauro Celidônio, Marcio Dias Soares, Ana Paula Martínez e outros.**Pedido de Revisão feito por Companhia Siderúrgica Nacional****Advogados:** Gabriel Nogueira Dias, Cristiano Rodrigo Dell Debbio, Hermes Nereu Oliveira e outros.**Relator:** Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo**VOTO****VERSÃO PÚBLICA**

EMENTA: Pedido de revisão de Ato de Concentração. Alegação, por parte da CSN, de prestação de informações enganosas e omissões por parte das Requerentes. Indústria siderúrgica e segmentos correlatos. Ausência de informações enganosas ou omissões por parte das Requerentes. Pedido indeferido.

Palavras-chave: revisão; ato de concentração; enganosidade; omissão; ausência; indeferimento.

I. RELATÓRIO**I.1 Pedido de revisão do Ato de Concentração feito pela CSN**

1. A Companhia Siderúrgica Nacional ("CSN") requereu a este Conselho revisão do Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17 (fls. 280/316 dos autos públicos), o qual tratou da aquisição, pela Confab Industrial S.A. ("Confab") e suas subsidiárias Ternium Prosid Investments S.C.A., Siderar S.A.I.C. e Ternium Investments S.à.r.l., de 27,7% do capital votante e 13,8% do capital social da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais ("Usiminas"), anteriormente detidos pela VBC Energia S.A., Votorantim Industrial S.A. e Caixa dos Empregados da Usiminas ("CEU").
2. De acordo com a CSN, as Requerentes do Ato de Concentração teriam omitido e falseado algumas informações imprescindíveis para a real análise do mérito da operação, visando a dar ao CADE a impressão de que não haveria qualquer mudança relevante nos mercados envolvidos.
3. Para a CSN, as Requerentes notificaram o Ato de Concentração como uma mera substituição de agentes, pela qual o Grupo Ternium passaria a compartilhar o controle da Usiminas com outras empresas, sendo que, na verdade, o referido grupo estaria adquirindo o controle total da Usiminas.
4. Nesse sentido, a CSN citou as seguintes omissões/enganosidades feitas pelas Requerentes:
 - i. **Ágio.** Consoante a CSN, as ações da Usiminas eram negociadas em bolsa, no dia do fechamento da operação, por menos de R\$ 20 (vinte reais) cada, sendo que o Grupo Ternium pagou quase R\$ 40 (quarenta reais) por ação, assumindo um ágio de mais de 80%.

Para a CSN, o pagamento deste sobrepreço teria sido uma das contrapartidas pela aquisição do controle da Usiminas e as Requerentes quiseram ocultar esta aquisição, pois geraria para os acionistas minoritários da empresa o direito ao *tag along*[1].

- ii. **Novo acordo de acionistas.** A CSN alegou que as Requerentes "não contaram ao CADE (ou não deram o destaque que o fato merecia) que, concomitantemente à aquisição das ações, celebraram um novo acordo de acionistas, desenhado para dar ao Grupo Ternium (Techint) o controle da Usiminas".

De acordo com a CSN, o controle da Usiminas era formado por três grupos (Nippon, Votorantim + Camargo Corrêa e CEU), que detinham em conjunto 63,86% das ações votantes, e o acordo de acionistas exigia que a decisão acerca de matérias especiais fosse por maioria qualificada (85% do capital votante) e de matérias ordinárias, por maioria simples (50% + 1 do capital votante).

A CSN defendeu que, neste cenário, havia um equilíbrio do controle da Usiminas, na medida em que, em relação às resoluções especiais, era necessário o consenso dos três grupos e que, em relação às resoluções ordinárias, nenhum dos sócios detinha sozinho poder de voto.

Contudo, o novo acordo de acionistas celebrado teria alterado substancialmente essa realidade, (i) reduzindo a participação da CEU, (ii) alterando o quórum de votação das resoluções e (iii) diminuindo o rol das resoluções especiais, conforme demonstrado nas tabelas abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CONTROLE DA USIMINAS, SEGUNDO A CSN			
Antes da Operação		Após a Operação	
Grupo Nippon	43,47%	Grupo Nippon	46,12%
Grupo Votorantim/ Camargo Corrêa	40,47%	Grupo Ternium (Techint)	43,31%
CEU	15,86%	CEU	10,57%

ESTRUTURA DE PODER DA USIMINAS, SEGUNDO A CSN		
	Antigo Acordo	Novo Acordo
Resolução Ordinária	50% (quaisquer dois sócios)	65% (apenas Grupo Ternium + Grupo Nippon)

Resolução Especial	85% (consenso)	90% (consenso)
--------------------	----------------	----------------

ALTERAÇÕES DAS CATEGORIAS DAS RESOLUÇÕES, SEGUNDO A CSN		
	Antigo Acordo	Novo Acordo
Indicação do Presidente do Conselho de Administração da Usiminas	Resolução especial	Resolução ordinária
Indicação do Diretor Presidente (CEO) da Usiminas	Resolução especial	Resolução ordinária
Indicação da diretoria executiva, por recomendação do Diretor Presidente	Resolução especial	Resolução ordinária
Aprovação do orçamento anual da Usiminas	Resolução especial	Resolução ordinária
Participação em grupos de sociedades, em consórcio ou celebração de acordo em aliança estratégica envolvendo setor	Resolução especial	Resolução ordinária
Aquisição ou venda de ativos ou realização de investimento em valor superior a 10% do patrimônio líquido da Usiminas	Resolução especial	Resolução ordinária

Assim, para a CSN, o Grupo Ternium não apenas teria substituído a Votorantim e a Camargo Corrêa, como sua entrada na Usiminas teria sido acompanhada de direitos e poderes “*dignos de um mandarinate*”, sem que isso tivesse sido informado ao CADE.

- iii. **Avalanche de contratos associativos.** Segundo a CSN, após o ingresso do Grupo Ternium no controle da Usiminas, o montante de contratos associativos envolvendo o Grupo Nippon ou empresas a ele ligadas teria praticamente quadruplicado, sendo que a celebração de tais contratos não foi notificada ao CADE e teria sido “*o preço para a transferência do controle* [da Usiminas]”.
- iv. **Interlocking.** A diretoria da Usiminas foi praticamente toda ocupada por executivos que também exerceriam alguma função no Grupo Ternium, o que configuraria “*gravíssimo interlocking*” entre as empresas. Segundo a CSN, tal fato teria culminado no conflito com o Grupo Nippon, que buscava poder participar da gestão da Usiminas.
- v. **Relação entre Grupo Ternium e ArcelorMittal.** As Requerentes teriam incorrido em mais uma omissão ao não informarem ao CADE que a Siderar (integrante do Grupo Ternium) seria, por meio de sua participação acionária na Ternium México, indiretamente sócia da ArcelorMittal (concorrente da Usiminas no mercado brasileiro de aços planos) na Peña Colorada (mineradora atuante no México).
- 6. A CSN alegou, assim, que tais informações enganosas ou omissões teriam acarretado consequências negativas relativas à operação, quais sejam:
 - i. **CADE não pode analisar os reais impactos econômicos da operação.** Para a CSN, as Requerentes, ao ocultarem que a operação se tratava de uma aquisição de controle (e não de uma mera substituição de agentes) e que o Grupo Ternium não era uma entrante qualquer (mas sim um superpotência internacional do mercado do aço), teriam privado o CADE de conhecer o real papel das partes envolvidas na operação e seus incentivos e estratégias para o futuro.
 - ii. **CADE não teve conhecimento de nenhum dos contratos associativos firmados pelas Requerentes.** A CSN argumentou que, como já explanado acima, parte da operação (quando vista em sua integralidade) teria envolvido a celebração de contratos associativos entre o Grupo Nippon e a Usiminas e que tais contratos não foram submetidos à aprovação do CADE.
 - iii. **Análise do Ato de Concentração nº 08012.009198/2011-21 foi maculada.** Segundo a CSN, a decisão do CADE que determinou a venda da participação acionária detida pela CSN na Usiminas poderia ser diferente, caso tivesse ficado claro que a CSN não detém influência na Usiminas, a qual seria “*completamente controlada e gerida pela Ternium*”.
- 7. Dessa forma, a CSN requereu:
 - i. Revisão do Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17;
 - ii. Instauração de procedimento para apuração de Ato de Concentração, para investigação acerca dos contratos associativos supostamente celebrados;
 - iii. Lavratura de Auto de Infração face às Requerentes, por enganosidade e omissões; e
 - iv. Concessão de medida cautelar para que todos os direitos de acionista do Grupo Ternium na Usiminas sejam suspensos até análise do CADE acerca do presente pedido de revisão do Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17.
- 7. Além disso, a CSN protocolou outras manifestações no presente processo, (i) relatando um suposto conflito societário entre os Grupos Ternium e Nippon para assumir a direção da Usiminas, o que demonstraria ainda mais que o controle da empresa não seria compartilhado, mas sim exclusivo da Ternium (registros SEI nºs 0015365 e 0015370); e (ii) juntando aos autos fotos das instalações da Usiminas localizadas no Município de Cubatão (São Paulo), as quais, segundo a CSN, demonstrariam que a empresa estaria abandonada, em uma “*estarrecedora situação*” (registros SEI nºs 0015154 e 0016143).

I.2 Parecer da ProCADE

- 8. Em virtude do pedido de revisão do Ato de Concentração feito pela CSN, o i. Presidente deste Conselho exarou o Despacho nº 365/PRES/2014, solicitando que a Procuradoria do CADE (“ProCADE”) se manifestasse sobre a questão.
- 9. A ProCADE, então, emitiu o Parecer nº 38/2015 (registro SEI nº 0015079), analisando, primeiramente, os procedimentos adequados para a revisão de Atos de Concentração. Nesse sentido, com base nos artigos 91, da Lei nº 12.529/2011, e 134, do Regimento Interno do CADE, observou que:
 - i. A revisão de Atos de Concentração afigura-se cabível em três circunstâncias: (a) quando a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado; (b) quando ocorrer descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas; ou (c) quando não forem alcançados os benefícios visados;
 - ii. O procedimento de revisão poderá ser deflagrado tanto pelo Tribunal Administrativo, de ofício, quanto pela Superintendência-Geral;
 - iii. Compete ao Tribunal Administrativo decidir conclusivamente sobre o pedido de revisão de Ato de Concentração;
 - iv. A análise da revisão deverá ocorrer no bojo dos mesmos autos do Ato de Concentração cuja decisão se pretende rever, os quais serão desarquivados.
- 10. Ante a falta de regulamentação mais detalhada para a aplicação de revisão de Atos de Concentração, a ProCADE transcreveu suas considerações voltadas à proceduralização da questão emitidas nos autos do Procedimento Administrativo nº 08700.009243/2013-50:

Trata-se de procedimento que, ao menos no entender desta Procuradoria Federal, deve guardar consonância com aquele adotado pelo legislador em relação à análise do próprio ato de concentração.

Nesse ponto, no âmbito do próprio Tribunal Administrativo, os autos originais do ato de concentração serão inicialmente requisitados por despacho de qualquer um dos membros do Tribunal Administrativo e, em seguida, encaminhados ao Conselheiro Relator, que será designado: a) por prevenção, na hipótese de ainda estar em curso o mandato do Conselheiro que relatou a aprovação do ato de concentração; b) por livre distribuição, nas demais hipóteses.

Distribuídos os autos ao Conselheiro Relator, este poderá, a depender do caso:

a) Promover, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a oitiva dos requerentes do ato de concentração objeto de possível revisão, com a subsequente elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento. Nessa hipótese, o Plenário do Tribunal poderá determinar o arquivamento do feito ou promover a revisão do ato de concentração;

b) Determinar a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas (artigo 59, inciso II, da Lei nº 12.529/2011).

Ademais, importa mencionar que o Conselheiro Relator do pedido de revisão também poderá, caso entenda necessário, proceder à oitiva da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, do Ministério Público Federal ou do Departamento de Estudos Econômicos, para fins de emissão de manifestação a respeito da revisão do ato de concentração. (...)

Por fim, é importante registrar que, com base no que dispõe o artigo 61 da Lei nº 12.529/2011, a revisão do ato de concentração, nesses casos, poderá implicar a fixação de novas condições para sua aprovação, ou ensejar a própria rejeição do ato de concentração, quando as circunstâncias evidenciarem que as restrições a serem impostas não forem suficientes para a proteção do ambiente concorrencial.

A qualquer tempo, caso seja verificada a prestação de informações enganosas ou falsas no ato de concentração original, poderá ser determinada a lavratura de auto de infração para apurar a prática de infração processual incidental, nos termos dos artigos 43 e 91, parágrafo único, ambos da Lei nº 12.529/2011, regulamentados pelos artigos 163 e seguintes do Regimento Interno do CADE.

11. Em relação à admissão do procedimento de revisão, a ProCADE entendeu que “*a possível existência de controle da Ternium sobre a Usiminas, possivelmente resultante da operação apresentada, torna legítima (...) a apuração dos fatos relatados para, ao fim de procedimento permeado pelo contraditório, avaliar se procedem ou não os argumentos apresentados pela CSN*”.
12. Dessa forma, recomendou a distribuição do feito a um Conselheiro-Relator (dado o término do mandato do Conselheiro-Relator do Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17) e a notificação das Requerentes para se manifestarem em relação às alegações da CSN.
13. Em linha com o quanto exposto no Parecer da ProCADE, o i. Presidente deste Conselho exarou o Despacho nº 15/2015 (registro SEI nº 0015799), determinando a imediata distribuição do feito a um dos membros do Tribunal Administrativo, de modo que, na 53ª Sessão Extraordinária de Distribuição, realizada em 30 de janeiro de 2015, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

I.3 Instrução realizada pelo Gabinete

14. Após a distribuição do feito a minha relatoria, optei por diligências a fim de instruir o pedido de revisão do Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17. Foram realizadas reuniões com as partes envolvidas no processo[2]; remeti ofícios à Usiminas (Ofício nº 1.903/2015 – registro SEI nº 0043637) e ao Grupo Nippon (Ofício nº 2.104/2015 – registro SEI nº 0048079), solicitando manifestações por escrito nos autos; consultei outros Atos de Concentração que guardam relação com o presente caso, a exemplo do Ato de Concentração nº 08012.009198/2011-21, que tratou da aquisição por parte da CSN de ações da Usiminas; e verifiquei decisões proferidas entre outras instâncias, como a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e o Poder Judiciário, que poderiam, de alguma forma, auxiliar na formação de meu convencimento acerca dos fatos.

I.4 Manifestações das Requerentes

15. As Requerentes apresentaram manifestações (registros SEI nºs 0038649 e 0040289), defendendo que, desde o início da notificação do Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17, informaram devidamente que a operação dava a elas o exercício de controle compartilhado da Usiminas, de modo que não haveria que se falar de qualquer omissão ou enganosidade.
16. Para as Requerentes, intenção da CSN em requisitar a revisão do Ato de Concentração seria buscar alguma declaração do CADE, que possa ser utilizada junto à CVM e ao Poder Judiciário para forçar o direito ao *tag along*.
17. Isso porque, em razão do Ato de Concentração nº 08012.009891/2011-21, o CADE restringiu direitos da CSN na condição de acionista da Usiminas. E, segundo alegam as Requerentes, a CSN estaria buscando vender suas ações com algum sobrepreço. A alternativa mais fácil seria obrigar as Requerentes a lançar uma oferta pública de aquisição de ações ordinárias prevista no artigo 254-A, da Lei nº 6.404/1976 (chamada OPA de *tag along*), por meio da qual estariam obrigadas a adquirir as ações dos minoritários da Usiminas por pelo menos 80% do valor pago pelas ações da Votorantim e Camargo Corrêa. Tal valor estaria acima do quanto atualmente valem as ações da CSN.
18. Segundo informado pelas Requerentes, a CSN já teria ingressado com ações perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano e a CVM intentando o direito a *tag along*, sendo que ambos os órgãos teriam se manifestado no sentido de que o Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17 não ensejaria a OPA *tag along* pretendida.
19. No que tange aos supostos contratos associativos celebrados entre a Usiminas e o Grupo Nippon, as Requerentes informaram, em primeiro lugar, que o objeto do Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17 era a aquisição de participação acionária e o consequente ingresso do Grupo Ternium no controle da Usiminas. Eventuais contratos entre Usiminas e Nippon, anteriores ou posteriores à operação, seriam independentes dela e com ela não guardariam qualquer relação.
20. Em segundo lugar, argumentaram que [ACESSO RESTRITO REQUERENTES].
21. Dessa forma, as Requerentes pugnaram pelo reconhecimento da improcedência da denúncia apresentada pela CSN, com o imediato arquivamento do presente Ato de Concentração.
22. Posteriormente, as Requerentes apresentaram nova petição (registros SEI nºs 0052143 e 0052430), reiterando os argumentos anteriormente apresentados. Em suma, alegaram que (i) o controle da Usiminas é exercido de forma compartilhada pelos signatários do Acordo de Acionistas; (ii) o preço pago pela aquisição das ações da Usiminas foi perfeitamente razoável e explicado pelo contexto histórico em que a operação se inseriu; (iii) foram celebrados apenas alguns contratos entre Usiminas e Grupo Nippon, sendo que os valores não chegam perto das quantias informadas pela CSN; e (iv) não houve omissão em relação à suposta sociedade entre o Grupo Ternium e a ArcelorMittal, pois o antigo formulário Anexo I da Resolução CADE nº 15 solicitava que fossem informadas as empresas componentes do grupo com atuação no Brasil e no Mercosul e a Peña Colorada localiza-se no México.

II. MÉRITO

II.1 Análise empreendida no Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17

23. Como mencionado acima, o Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17 tratou da aquisição pela Confab e suas subsidiárias Ternium Prosid Investments S.C.A., Siderar S.A.I.C. e Ternium Investments S.à.R.I (todos integrantes do Grupo Ternium), de 27,7% do capital votante e 13,8% do capital social da Usiminas, anteriormente detidos por VBC Energia S.A., Votorantim Industrial S.A. e CEU.
24. O quadro abaixo destaca as alterações no capital social da Usiminas ocorridas em decorrência da operação:

Antes da Operação			Após a Operação		
Acionistas	ON	Total	Acionistas	ON	Total
Nippon Usiminas Co. Ltd.	23,74%	12,11%	Nippon Usiminas Co. Ltd.	23,74%	12,11%
VBC Energia S.A.	12,98%	6,47%	Confab e subsidiárias	27,66%	13,78%
Votorantim Industrial S.A.	12,98%	6,47%			
CEU	10,13%	5,05%	CEU	6,75%	3,35%
Nippon Steel Corporation	3,72%	1,89%	Nippon Steel Corporation	5,41%	2,73%
Metal One Corporation	0,15%	0,07%	Metal One Corporation	0,15%	0,07%
Mitsubishi Corporation do Brasil S.A.	1,47%	0,73%	Mitsubishi Corporation do Brasil S.A.	1,47%	0,73%
Caixa de Providência dos Funcionários do Banco do Brasil	10,44%	5,85%	Caixa de Providência dos Funcionários do Banco do Brasil	10,44%	5,85%
CSN	11,66%	15,91%	CSN	11,66%	15,91%
Outros	12,23%	42,83%	Outros	12,23%	42,83%
Tesouraria	0,5%	2,62%	Tesouraria	0,5%	2,62%
	100%	100%		100%	100%

25. O Conselheiro-Relator à época observou que a operação não acarretava sobreposição horizontal no mercado de aços planos, já que a Ternium não desenvolve atividades nesse segmento no Brasil.
26. Além disso, destacou que as sobreposições horizontais nos mercados de bens de capital e de montagem industrial não eram capazes de afetar negativamente a concorrência, tendo em vista as baixas participações de mercado das Requerentes.
27. Em relação à integração vertical entre as atividades da Usiminas de produção de aços planos e da Confab e suas subsidiárias na utilização destes aços planos para a produção de tubos de aços de grande diâmetro, o Conselheiro-Relator verificou que não havia incentivos ao fechamento de mercado, pois (i) o segmento de aços planos conta com a presença significativa de outros agentes (e não só da Usiminas), tais como a CSN e a ArcelorMittal, e (ii) as importações têm papel relevante na quantidade total de aço plano vendido no Brasil.
28. Como é possível observar, o Conselheiro-Relator analisou os aspectos concorrenenciais referentes à operação, observando as sobreposições horizontais e integrações verticais que decorriam ou poderiam decorrer da operação. Em outras palavras, o Conselheiro-Relator, mais do que efetuar um exame da governança a ser empreendida na Usiminas por parte do Grupo Ternium, optou por fazer uma análise mais ampla, considerando que as empresas passariam todas a pertencer ao mesmo grupo econômico e, assim, abarcando todos os mercados relevantes em que o referido grupo e a Usiminas e suas subsidiárias poderiam, de alguma forma, coordenar suas atividades.

II.2 Análise das alegações feitas pela CSN

29. O exame de supostas enganosidades e omissões referentes à apresentação de Atos de Concentração ao CADE deve ter por base elementos objetivos. Em sede de enganosidade, o CADE não pode explorar interpretações ou elucubrações para a formação do seu convencimento. O seu papel é de observação dos fatos e documentos apresentados nos autos.
30. Nesse sentido, relembro o Auto de Infração nº 08700.003083/2013-36, de relatoria do ex-Conselheiro Alessandro Octaviani, para o qual “*a prática de enganosidade ou falsidade ostenta caráter objetivo, ‘na medida em que, para sua configuração, basta a apresentação de informações ou documentos inverídicos, não havendo que se perquirir acerca de eventual obtenção de vantagem particular decorrente da prática ou mesmo se ela tem o potencial de induzir a autoridade administrativa em erro’.*”
31. Divergências de cunho privado ou de incidência de oferta pública na alienação de controle de companhia devem ser resolvidas no Poder Judiciário e na CVM, entidades competentes para atuar nessa seara.
32. Assim, o presente voto se restringirá a averigar se as Requerentes do Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17, no momento de sua submissão e durante a instrução do processo, prestaram algum dado enganoso ou deliberadamente omitiram algum fato que lhes foi requisitado.

II.2.1 Controle compartilhado

33. A CSN alega que as Requerentes não informaram ao CADE que estariam adquirindo o controle da Usiminas, tendo notificado o Ato de Concentração como uma mera substituição de agentes.
34. Primeiramente, não se vislumbra dos autos afirmação das Requerentes de que a operação se tratava de uma mera substituição de agentes. Em verdade, elas requisitaram a análise do Ato de Concentração no rito sumário por considerar que a operação estava incursa nos incisos VII e IX, do artigo 6º, da Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 1/2003, os quais dispõem acerca de situações em que a operação gera baixa participação de mercado ou em que é simples o suficiente a ponto de não demandar análise mais profunda[3].

As Requerentes pedem que a presente operação seja analisada pelo PROCEDIMENTO SUMÁRIO, conforme estabelecido no artigo 6º, incisos VII e IX da Portaria Conjunta nº 1, de 18 de fevereiro de 2003, emitida pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (“SEAE”) e pela Secretaria de Direito Econômico (“SDE”), alterada pela Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 8, de 2 de fevereiro de 2004.[4] [grifos nossos]

35. Ademais, em diversos momentos as Requerentes informaram de maneira expressa que estavam ingressando no bloco de controle da Usiminas:

- “*Como melhor explicado no tópico II abaixo, a presente notificação trata do ingresso da Confab e das empresas Prosid Investments S.C.A., Siderar S.A.I.C. e Ternium Investments S.à.R.I., subsidiárias da Ternium, no bloco de controle da Usiminas*” (fl. 2 – rodapé);
- “*Como resultado da Operação, os Compradores irão ingressar no atual grupo de controle da Usiminas, substituindo Camargo Corrêa e Votorantim e passando a compartilhar o controle da Usiminas com o Grupo Nippon e CEU, tendo seus direitos e obrigações regulados pelo Acordo de Acionistas*

- Alterado e Consolidado (Amended and Restated Shareholders Agreement) datado de 27 de novembro de 2011" (fl. 4);*
- iii. "Como melhor explicado no item II.1 abaixo, a presente notificação trata do ingresso da Confab e das empresas Prosid Investments S.C.A., Siderar S.A.I.C. e Ternium Investments S.à.R.I., subsidiárias da Ternium, no bloco de controle da Usiminas" (fl. 7 – rodapé);
 - iv. "Como resultado da Operação, os Compradores irão ingressar no atual grupo de controle da Usiminas, tendo seus direitos e obrigações regulados pelo Acordo de Acionistas Alterado e Consolidado (Amended and Restated Shareholders Agreement) datado de 27 de novembro de 2011" (fl. 21); e
 - v. "Nos termos da Operação, os Compradores irão ingressar no atual grupo de controle da Usiminas, substituindo Camargo Corrêa e Votorantim nesse grupo e passando a compartilhar o controle da Usiminas com o Grupo Nippon e CEU" (fl. 23).
36. Como se pode observar, as informações prestadas ao CADE no momento da operação foram fidedignas. As Requerentes não fizeram menção à mera substituição de agentes, e pontuaram a operação como ingresso no bloco de controle de companhia.
37. O entendimento pode ser corroborado pela informação trazida aos autos pelo Grupo Nippon. Ainda que haja elucubrações pela CSN da forma do exercício do controle, a Nippon enfatiza que Usiminas é controlada compartilhadamente por Nippon, Ternium e CEU, com base no acordo de acionistas apresentado no presente Ato de Concentração:
- Controle compartilhado. A CSN está jogando com palavras: o Grupo Ternium não possui poder de veto sobre assuntos relevantes. Com relação aos assuntos mais importantes da Usiminas, seja como acionistas ou como membros do Conselho de Administração, deve haver um consenso entre o Grupo NSSMC [Grupo Nippon] e o Grupo Ternium (o que constitui controle compartilhado). Ou seja, os poderes do Grupo NSSMC nos termos do Acordo de Acionistas não são diferentes dos poderes do Grupo Ternium.
38. Nesse ponto, vale destacar que, no mesmo documento, o Grupo Nippon esclareceu que o conflito societário atualmente existente entre ele e o Grupo Ternium não guarda qualquer relação com suposta mudança de controle da Usiminas, pois, em suas palavras "*o controle continua sendo compartilhado entre os membros do bloco de controle, conforme estabelecido no Acordo de Acionistas*". Na verdade, segundo o Grupo Nippon, o conflito entre os integrantes do bloco de controle decorre simplesmente da suspeita de má gestão por parte de diretores indicados pelo Grupo Ternium que teriam efetuado pagamentos irregulares de bônus e benefícios.
39. Se não bastasse os documentos e informações acima, a própria CSN atestou a regularidade do que foi compilado pelas Requerentes aos autos. Em resposta ao Ofício nº 6.474/2012 enviado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico ("SEAE") do Ministério da Fazenda (fl. 159 dos autos públicos), a CSN afirmou que a operação em tela *"implicou em mudança de controle na siderúrgica mineira"*. Isso afasta o ponto de que o ingresso do Grupo Ternium no bloco de controle da Usiminas teria sido omitido ou disfarçado aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ("SBDC"). Houve de fato uma mudança de controle em razão de existir outro agente econômico no bloco de controle.
40. Destaco que essa querela tem sido replicada em outras instâncias, sendo rechaçada por outras autoridades, nos moldes das suas competências, uma eventual incidência de controle unitário.

Os números apresentados pelas Requeridas [Grupo Ternium], em nenhum momento impugnado pelas Requerentes [CSN], informam que o bloco de controle, de 63,86%, era compartilhado pelo Grupo Nippon (27,76%), Grupo V/C (25,97%) e CEU (10,13%), e, após a aquisição das Requeridas, mantido o mesmo percentual do bloco de controle, passou a ser compartilhado pelo Grupo Nippon (29,45%), Grupo T/T (Requeridas) (27,66%) e CEU (6,75%), e tais números dão clara evidência de que a **aquisição das Requeridas não importou em obtenção do controle da empresa**, sendo certo, aliás, que se algum controlador unitário pudesse existir, esse seria o Grupo Nippon, jamais o Grupo V/C [Votorantim + Camargo Corrêa] ou mesmo o Grupo T/T [Ternium] (...).

Aliás, para dar sustentação a essa versão, oportuno trazer à colação manifestação do eminentíssimo professor Fábio Ulhoa Coelho, de seguinte teor: "Após a aquisição, o Grupo T/T não se tornou o titular dos direitos de sócios referidos na alínea do art. 116 da LSA [Lei de Sociedades Anônimas]; não pode, por isso, ser juridicamente considerado o acionista controlador. Enfatizando, a situação jurídica do Grupo T/T, após a aquisição, simplesmente não se enquadra no conceito legal de controlador. O grupo de acionistas, que passou a integrar em razão do Acordo-2012, é que titula aqueles direitos de sócio mencionados na alínea 'a' do art. 116 da LSA e, portanto, classifica-se como controlador. Estamos, assim, diante de uma alienação de controle parcial. O que se transferiu dos patrimônios das sociedades componentes do Grupo V/C para os do Grupo T/T foi apenas parcela de poder de controle da Usiminas. O poder total não se transferiu, permanecendo sob a titularidade do mesmo bloco controlador (com a composição parcialmente alterada, com a saída do Grupo V/C e o ingresso do Grupo T/T).^[5] [grifos nossos]

(...) o Novo Acordo de Acionistas, mantendo, na essência, os mesmos mecanismos e princípios de governança do acordo original, não dará ao Grupo T/T o direito de eleger a maioria dos membros do Conselho de administração e dos administradores da companhia, o que, por si só, afasta a possibilidade de novo membro do bloco de controle assumir o efetivo controle da Usiminas, nos termos do art. 116 da Lei.^[6] [grifo nosso]

41. Assim, afasto enganosidade quanto à informação apresentada de que existia um controle unitário em detrimento de um compartilhado no momento da apresentação do ato de concentração.

II.2.2 Ágio

42. A CSN aduz que teria havido omissão/enganosidade em relação ao valor pago pelas Requerentes pelas ações adquiridas da Usiminas. Consoante a CSN, o sobrepreço pago de aproximadamente 80% seria uma das contrapartidas pela aquisição do controle da Usiminas e as Requerentes quiseram ocultar esta aquisição, pois geraria para os acionistas minoritários da empresa o direito ao *tag along*.
43. Enfatizando a tese de que para o CADE, em sede de enganosidade, este deve ater-se aos documentos e fatos do processo, tenho que o valor da operação foi corretamente informado pelas Requerentes no item II.5 do formulário de notificação à fl. 16 do apartado de acesso restrito. O fato de pagar um ágio para ingressar no bloco de controle foi trazido aos autos. Ou seja, não houve omissão ou foi apresentado valor diferenciado.

II.2.3 Alterações substanciais do novo acordo de acionistas

44. No que tange ao novo acordo de acionistas celebrado entre Usiminas e partes relacionadas, verifica-se que o documento foi apresentado a este Conselho, no momento da notificação do Ato de Concentração (às fls. 237/277 dos autos de acesso restrito às Requerentes).
45. Ao contrário do alegado pela CSN, não se conseguiu identificar, ao longo dos autos do presente Ato de Concentração, nenhuma ocasião em que as Requerentes tenham afirmado que tal acordo não teria alterações em relação ao anterior.
46. Em verdade, as alterações presentes no novo acordo de acionistas são as que permitiram o Grupo Ternium ingressar no bloco de controle da Usiminas, o que, forçosamente, repisa-se, foi devidamente informado pelas Requerentes.
47. As Requerentes apresentaram o documento nos termos solicitados pelo Anexo I da notificação, não havendo porque se falar em omissão ou enganosidade.
48. Ademais, vale lembrar que, na instrução do Ato de Concentração nº 08012.009198/2011-21 (ou seja, em momento posterior à notificação do presente Ato de Concentração, quando o novo acordo de acionistas já estava em vigor), a CSN, tentando justificar o pouco impacto do seu ingresso no capital social da Usiminas, afirmou que os Grupos Nippon e Ternium e CEU – e não somente Ternium – compunham conjuntamente o bloco de controle da Usiminas, sendo

"acionistas controladores" [7] [8].

49. Sendo assim, também não foi vislumbrada qualquer omissão ou enganosidade em relação a esse ponto.

II.2.4 Avalanche de contratos associativos

50. Segundo a CSN, após o ingresso do Grupo Ternium no controle da Usiminas, o montante de contratos associativos celebrados entre a Usiminas e o Grupo Nippon ou empresas a ele ligadas teria aumentado significativamente, sendo que a celebração de tais contratos não foi notificada ao CADE e teria sido "o preço para a transferência do controle [da Usiminas]".
51. Primeiramente, há que se ressaltar que a CSN, em momento algum, juntou aos autos qualquer elemento probatório que comprovasse tal alegação, afirmando, tão somente, que, "conforme se extrai do formulário de referência da Usiminas, a partir do ingresso do Grupo Ternium (Techint), o montante de contratos associativos envolvendo o Grupo Nippon ou empresas ligadas a ele praticamente quadruplicou, em um salto sem precedentes ou justificativas" [9].
52. A resposta da Usiminas ao Ofício nº 1.903/2015, no qual foi requisitada lista de todos os contratos celebrados entre a Usiminas e partes relacionadas desde 2012 (quando ocorreu o fechamento da operação), não apresentou qualquer sinal de avalanche, tal qual relatado pela CSN.
53. Conforme resposta da Usiminas (registro SEI nº 0047170), desde 2012, uma quantidade ínfima (somente [ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES]) de contratos foi celebrada com o Grupo Nippon ou empresas a ele ligadas, os quais totalizaram [ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES].
54. Tal informação foi corroborada pelo Grupo Nippon, que, em atenção ao Ofício nº 2.104/2015, informou que há 3 contratos envolvendo o grupo e a Usiminas, celebrados diversos anos atrás:
- i. Contrato de Assistência Técnica para Expansão de Capacidade ("Agreement on Technical Assistance for Capacity Expansion") – firmado em 2008, aditado em 2009 e prorrogado até 6.10.2013 (atualmente, esse contrato não está em vigor). O objeto do contrato era assistir a Usiminas na expansão de sua capacidade de produção (construção e reforma de novas usinas e/ou expansão das usinas existentes). Por força desse contrato, a NSSMC concordou em prestar à Usiminas serviços de consultoria técnica em engenharia (inclusive projeto de layout e planejamento de transporte), construção, reforma e/ou expansão das usinas da Usiminas. As atividades a seguir não estavam incluídas no escopo dos serviços: licenciamento de patentes ou tecnologias, fornecimento de manuais e padrões já existentes da NSSMC, entre outros.
 - ii. Contrato de Licenciamento de Pacote de Tecnologia e Patentes Relacionadas com CLC ("Patent and Technology Package License Agreement on CLC") – 2009, ainda em vigor. Era a intenção da Usiminas instalar na usina de Ipatinga um nivelador de materiais quentes (hot leveler ou "HL"), um equipamento de controle contínuo online (continuous on-line control ou "CLC") e um nivelador de óleo (oil leveler ou "OL") para a produção de placas de aço; e a NSSMC possuía um pedido de registro de patente no Brasil com relação ao equipamento CLC. O objeto do contrato é a outorga, à Usiminas, de uma licença de tecnologia e das patentes com pedido de registro em andamento, pertencentes à NSSMC. A NSSMC terá direito ao recebimento de royalties decorrente da produção própria pela Usiminas (por delonga no registro do contrato junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, o efetivo pagamento de royalties ainda não se iniciou).
 - iii. Contrato de Fornecimento da mais Avançada Tecnologia Industrial (TA-VII) ("Agreement for the Supply of More Advanced Industrial Technology -TA-VII") – assinado em 2010 e válido por 4 anos (esse contrato não está mais em vigor). A NSSMC presta serviços técnicos em geral à Usiminas desde 1966. Em 2010, esses serviços foram aprimorados com a finalidade de ajudar a Usiminas a melhorar e racionalizar as instalações e operações localizadas em Ipatinga/MG e Cubatão/SP (mas em 2013, o valor do contrato foi efetivamente reduzido em benefício da Usiminas). O escopo dos serviços abrange opinião e consultoria com relação (i) à operação e manutenção das usinas; ao controle de qualidade dos produtos e gestão de energia e meio ambiente das usinas; (ii) a obras de engenharia para melhorias dos equipamentos; e (iii) a questões técnicas. O escopo dos serviços não inclui: licenciamento de patentes ou tecnologias, fornecimento de manuais e padrões existentes da NSSMC, entre outros.
55. Dessa forma, não há que se falar em omissão ou enganosidade em relação à existência de contratos que comprovariam um controle unitário disfarçado.

II.2.5 Interlocking

56. Outro ponto destacado na representação é que o Grupo Ternium teria trocado toda diretoria de confiança da Usiminas, concedendo cargos de comando a 23 executivos do grupo, sendo que tais executivos também exerceriam alguma função no Grupo Ternium. Tal aspecto também se prestaria a comprovar um controle unitário disfarçado.
57. Nos termos do novo acordo de acionistas, contudo, a composição do Conselho de Administração da Usiminas é pulverizada entre os acionistas majoritários e minoritários, sendo que o Grupo Ternium não dispõe capacidade de eleger sozinho a maioria dos membros.
58. Nesse sentido, veja-se a afirmação do Grupo Nippon, demonstrando que a escolha dos administradores da Usiminas é distribuída entre os acionistas da empresa:
- Conselho de Administração. O Conselho de Administração da Usiminas é composto por 10 membros, dos quais (i) 3 membros são indicados pela NSSMC [Grupo Nippon]; (ii) 3 membros são indicados pelo Grupo Ternium; (iii) 2 membros são indicados pela PU [CEU]; e (iv) 2 membros são indicados pelos acionistas minoritários (uma dessas posições está sendo atualmente contestada no Judiciário pelo Grupo Ternium).
59. Observa-se, ainda, com base nas atas de reuniões juntadas aos autos pelas Requerentes, que os executivos integrantes da Diretoria da Usiminas foram eleitos por consenso entre os membros do bloco de controle da Usiminas. Ou seja, os executivos indicados pelo Grupo Ternium tiverem que ser aprovados à unanimidade por Grupo Nippon e CEU.
60. Assim, também não se consegue extrair uma conclusão de que houve enganosidade ou omissão que comprovariam um controle unitário disfarçado.

II.2.6 Relação entre Grupo Ternium e ArcelorMittal

61. A CSN aduziu, por fim, que as Requerentes teriam omitido ao CADE que a Siderar (uma das adquirentes das ações da Usiminas integrante do Grupo Ternium), por meio de sua participação acionária na Ternium México, seria indiretamente sócia da ArcelorMittal (concorrente da Usiminas no mercado brasileiro de aços planos) na Peña Colorada (mineradora atuante no México).
62. Não há como afirmar que houve omissão, pois o item I.8 do antigo formulário Anexo I da Resolução CADE nº 15 requisitava que fossem fornecidos os nomes de todas as empresas direta ou indiretamente componentes do grupo ou nas quais pelo menos um dos integrantes do grupo detinha participação superior a 5% no capital social, com atuação no Brasil e no Mercosul, o que foi apresentado pelas Requerentes às fls. 13/18 dos autos.
63. Como informado pela própria CSN, a Peña Colorada localiza-se no México, fora, portanto, do raio geográfico abrangido pelo formulário de notificação.
64. Além disso, deve-se destacar que tal informação não tem qualquer relevância para o caso concreto.
65. Assim, não se pode indicar haver enganosidade ou omissão se a exigência formal para as Requerentes não exigia tal informação em sua notificação.

III. CONCLUSÃO

66. Com base no acima exposto, afasto as alegações feitas pela CSN e indefiro todos os pedidos atinentes à presente revisão do Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17.

É como voto.

Brasília, 06 de maio de 2015.

[1] Conforme explanado pela CSN, o artigo 254-A da Lei nº 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas) prevê que, “nas operações de alienação de controle, o comprador deve fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto dos demais acionistas, assegurando-lhes um preço mínimo igual a 80% do valor pago aos vendedores”.

Reproduz-se, aqui, o inteiro teor do referido dispositivo: “A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.”

[2] Só com meu gabinete, foram realizadas 6 reuniões, sendo duas com as Requerentes (registros SEI nºs 0018426 e 0044096), três com a CSN (registros SEI nºs 0020274, 0038135 e 0042511) e uma com o Grupo Nippon (registro SEI nº 0038763). Além disso, foram realizadas mais duas reuniões com os demais Conselheiros do CADE (registros SEI nºs 0042510 e 0044095).

[3] Art. 6º. O Procedimento Sumário poderá ser aplicado, a critério das Secretarias, às seguintes categorias de operação:

VII – baixa participação de mercado: as situações em que a operação gerar o controle de parcela de mercado indubitavelmente baixa, a critério das Secretarias, de forma a não deixar dúvidas quanto à irrelevância da operação do ponto de vista concorrencial;

IX – outros casos: casos que, apesar de não abrangidos pelas categorias anteriores, forem considerados simples o suficiente, a critério das Secretarias, a ponto de não merecerem uma análise mais aprofundada.

[4] Fl. 1 dos autos públicos.

[5] Reclamação nº 0018394-92.2012.8.26.0565. 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJ/SP”). Sentença publicada no Diário de Justiça do Estado de São Paulo de 10 de outubro de 2013, p. 1.20.

[6] Processo nº UD RJ-2011-13706. Superintendência de Registros de Valores Imobiliários da CVM.

[7] Nas palavras da CSN, “(...) Além dos demais direitos e obrigações estipulados no Acordo de Acionistas, os acionistas membros do Novo Bloco de Controle da Usiminas (“Acionistas Controladores”) regularam o exercício de seus direitos de voto, criando um mecanismo de reunião prévia para definição do posicionamento a ser adotado (...). Em decorrência do mecanismo de reuniões prévias, as decisões com relação aos negócios da Usiminas são tomadas todas previamente à realização da Assembleia Geral ou da reunião do Conselho de Administração. Isso porque os Acionistas Controladores detêm, em conjunto, 65,18% do capital votante da Usiminas. Ou seja, os acionistas do Bloco de Controle tem mais do que a maioria, podendo aprovar praticamente todas as matérias submetidas à Assembleia Geral”. [grifos nossos]

[8] Tal posicionamento foi, inclusive, reproduzido pelo ex-Conselheiro Olavo Chinaglia no Despacho OZC nº 7/2012, que analisou a necessidade de imposição de medida cautelar em razão da aquisição pela CSN de participação acionária na Usiminas: “Segundo a CSN, o atual arranjo societário da Usiminas lhe exclui por completo do bloco de controle, integrado pelo Grupo Nippon, pelo Grupo Ternium e pela CEU. Isso porque foi celebrado, em 16 de janeiro de 2012, acordo de acionistas – vigência até 6 de novembro de 2031 – que resultou na formação de um novo bloco de controle da Usiminas”. [grifo nosso]

[9] Fl. 294 dos autos públicos.



Documento assinado eletronicamente por Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, Conselheiro(a), em 08/05/2015, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0056670 e o código CRC 60D24CF3.

[ACESSO RESTRITO]

Doc. nº 18

[ACCESSO RESTRITO]